DIARIO MATUTINO
Redação, Administração e oficinas
Edifício da Imprensa Oficial, rua Duque de Caxias
TELEFONE
Redação: 1145 — Gerência: 1311

A União

PATRIMÔNIO DO ESTADO

ASSINATURAS NO ESTADO
Anual: .. .. Cr$ 100,00
Semestral: .. .. Cr$ 60,00
NUMERO AVULSO:
Capital: .. .. .. Cr$ 0,50
Interior: .. .. .. Cr$ 0,80

ANO LVIII — N.º 241 — João Pessoa — Paraíba — Quarta-feira, 25 de outubro de 1950

Perspectivas de uma Grande Batalha

Dr. Oswaldo Trigueiro

Sua partida, hoje, para a Capital da Republica

Passageiro do "Alcantara", da Mala Real, viajará para o Rio de Janeiro o dr. Oswaldo Trigueiro, ex-Governador do Estado e deputado federal recentemente eleito pela legenda da U.D.N.

S.s. transportou-se desta capital para a cidade do Recife, ontem, acompanhado de amigos e pessoas de projeção neste Estado, que assistirão naquele porto ao embarque do ilustre homem publico.

Outras pessoas seguirão ainda hoje á vizinha capital para apresentar despedidas ao ex-governador da Paraíba.

Concentração de tropas comunistas entre a Mandchuria e a Coréia Setentrional — A 50 ks. da Mandchuria as vanguardas aliadas

TOQUIO, 24 (UP) — As vanguardas das tropas das Nações Unidas chegaram hoje a 50 quilometros da Mandchuria. Enquanto isso, continuavam chegando ao Quartel General de Mac Arthur noticias de que grandes concentrações de tropas e veiculos militares comunistas se encontravam na fronteira entre a Mandchuria e a Coréia Setentrional.

Essas noticias afirmavam que as tropas e os veiculos em questão estavam avançando ao encontro das forças da Nações Unidas para travar uma grande batalha.

Divergencias entre o Equador e o Perú

Aviões de caça indentificados como peruanos sobrevoaram territorio equatoriano

LIMA, 24 (UP) — O comunicado do Ministério do Exterior, a proposito dos rumores originários do Equador e segundo os quais o Perú estaria realizando preparativos militares na fronteira com o Equador precisa: 1º — os limites do Perú com o Equador estão fixados no Protocolo do Rio de Janeiro; 2º — a demarcação vem se realizando em tempo "record", faltando apenas um oitavo da tarefa; 3º — a falta de marcar a zona de Lagarto Cocha e os setores do rio Zamora e Santiago; 4º — Há divergencia de criterios a respeito da origem do rio Lagarto Cocha; 5º — Também há divergencia quanto á zona de Zamora-Santiago, mas se considera que em ambos casos haverá um acordo mediante a aplicação do Protocolo do Rio de Janeiro; 6º — por motivo de diferenças de critério o embaixador equatoriano no Brasil propoz uma modificação no Protoclo do Rio de Janeiro que permitissem a chegada ao Equador até o rio Maranhão, modificações que foram enfaticamente repelidas pelo Perú; 7º — a presente situação não justifica os rumores de preparativos belicos do Perú pois este país alimenta unicamente o proposito de exigir o cumprimento do Protocolo do Rio de Janeiro. O comunicado salienta que quanto a este ultimo ponto o Perú declarara categoricamente que não realizava preparativo militar algum e convidara os fiadores do protocolo (Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos) a visitarem a fronteira para estabelecer a veracidade dos fatos e comprovar que na realidade o Equador, baseando-se em apreciações arroneas dos propositos do Perú, realizara mobilização de tropas e adotara medidas belicas. O 8º ponto do comunicado concita os peruanos a se conservarem tranquilos "em face dos rumores originários do Equador".

DESMENTIDO DO MINISTRO DO EXTERIOR

LIMA, 24 (UP) — O Ministro do Exterior do Perú desmentiu ontem, novamente, os rumores do Governo equatoriano e segundo os quais realizaria preparativos de guerra na fronteira entre os dois paises.

O ministro pediu aos Estados fiadores do Protocolo do Rio de Janeiro (Argentina, Brasil, Chile e Estados Unidos) que constituissem uma comissão a fim de comperecer á fronteira entreo Perú e o Equador e constatar que o Perú não realiza qualquer preparativo militar.

INCURSÕES DE AVIÕES PERUANOS

QUITO, 24 (UP) — Os jornais de hoje informam: "Aviões de caça identificados como peruanos estão realizando vôos consecutivos em território equatoriano, atravessando as linhas da fronteira em nosso território. Os aviões vôam a baixa altura, em atitude de reconhecimento. Um dos aparelhos tinha a cor amarela e foi

(Conclue na 3.ª pag.)

Os ultimos trabalhos da apuração

Todos os governadores já estão eleitos, com exceção de Sergipe e Piauí — Os resultados nos Estados

SALVADOR, 24 — A apuração está praticamente encerrada em todo o país, restando pouco mais de 500 mil votos a serem apurados.

Todos os governadores já eleitos, com exceção de Sergipe e do Piauí, onde a disputa continua equilibradissima.

A representação do PTB virá multiplicada enquanto perderam varias cadeiras a UDN e o PSD, este mais do que o partido do brigadeiro Eduardo Gomes.

NO DISTRITO FEDERAL

RIO, 24 — Um funcionario do Departamento Juridico do TRE declarou ontem á reportagem que os provaveis quocientes do Distrito Federal serão de 30 a 31 mil votos para deputado e 10 a 11 mil para vereador, informando, tambem, que os resultados oficiais serão conhecidos nos primeiros dias de novembro.

A APURAÇÃO

RIO, 24 — Com a apuração de ontem ficou sendo o seguinte o resultado do pleito no Distrito Federal: para Presidente da Republica — Getulio Vargas, ... 354.467; brigadeiro Eduardo Gomes, 170.477; Cristiano Machado, 27.982 e João Mangabeira, 3.440. Para vice-presidente: Café Filho, 341.677; Odilon Braga, 157.539; Altino Arantes, ... 12.677; Vitorino Freire, 6.326 e Alipio Correia Neto, 2.653

OS RESULTADOS DO PLEITO

RIO, 24 — (M) — Resultado do pleito até a hora zero em todo o país: Getulio Vargas, ... 3.559.789; brigadeiro Eduardo Gomes, 2.990.537; Cristiano Machado, 1.476.819 e João Mangabeira, 13.292. Para vice-presidencia: Café Filho, 2.176.870; Odilon Braga, 1.947.452; Altino Arantes, 1.310.160 e Vitorino Freire, 427.574.

A GUERRA NA CORÉIA

Continua o avanço das tropas das Nações Unidas — Atingido Huichon — Vitorias da Divisão Capitolio

TOQUIO, 24 (UP) — As forças aliadas que lutam na Coréia entraram na cidade norte-coreana de Yobgbyong, depois de terem operado uma junção com a 1. Divisão coreana do sul e uma unidade da 6. Divisão.

CONTINUAM AVANÇANDO

TOQUIO, 24 — As forças sul-coreanas continuam a progredir para o interior da Coréia do Norte.

Pukdchong caiu em mãos da divisão Capitolio.

ATINGIDA HUICHON

TOQUIO, 24 (UP) — As forças sul-coreanas, agindo na Coréia do Norte, atingiram Huichon a 130 quilometros mais ou menos ao norte de Pyong-Yang. O inimigo ofereceu resistencia.

A CAMARA APROVOU A REESTRUTURAÇÃO

Do Departamento dos Correios e Telegrafos — Melhoria de salarios para os maritimos

RIO, 24 — A Camara dos Deputados aprovou ontem, definitivamente, o projeto que restrutura os quadros do pessoal do Departamento dos Correios e Telegrafos, em consequencia da reestruturação das atuais carreiras e a criação de novos cargos.

MELHORIA DE SALARIOS

RIO, 24 (M) — Em sua ultima reunião, visando a melhoria de salarios, a Federação Nacional dos Maritimos deliberou pleitear a instituição do salario profissional para todas as categorias da respectiva classe.

FILIAÇÃO A CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL

RIO, 24 (M) — O presidente Dutra enviou uma mensagem ao Congresso solicitando licença nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho para que as entidades sindicais de grau superior e os empregados se filiem á Confederação Intrnacional dos Sindicatos Livres e á Confederação Inter-Americana de Trabalhadores.

O cientista Pontecorvo fôra á Russia

HELSINKI, 24 (UP) — Um dos passageiros do avião em que o famoso cientista atomico italiano Bruno Pontecorvo viajou para a Finlandia, declarou que um filho daquele cientista afirmara que viajara com seu pai para a Russia.

Bruno Pontecorvo é italiano de nascimento, mas se naturalizou cidadão inglês, estando desaparecido há quasi dois mêses.

Um candidato extorsionista

SÃO PAULO, 24 (Meridional) — O Juiz Maercio de Abreu Sampaio da 3ª vara criminal, condenou o cadidato a deputado Aloisio Sampaio Pereira, do PST, por crime de extorsão. A pena foi de ano e meio de reclusão.

REELEITOS APENAS 5 SENADORES

Conhecidos os nomes dos novos integrantes do Senado — Apenas reeleitos os srs. Ribeiro Gonçalves, Kerginaldo Cavalcanti, Apolonio Sales, Sá Tinoco e Bernardes Filho

RIO, 24 — Segundo os resultados conhecidos da apuração do pleito em todo o país para a vaga de senadores, estão virtualmente eleitos os seguintes candidatos — Amazonas Vivaldo Lima Filho; Pará João Prisco; Piauí Ribeiro Gonçalves; Ceará Onofre Muniz; Rio Grande do Norte Kerginaldo Cavalcanti; Paraíba Ruy Carneiro; Pernambuco Apolonio Sales; Alagoas Ezequias da Rocha; Bahia Landulfo Alves; Minas Gerais Bernardes Filho; Espirito Santo Carlos Lindemberg; Estado do Rio Sá Tinoco; São Paulo Cesar Lacerda Vergeiro; Paraná Oton Mader; Santa Catarina Carlos Gomes Oliveira; Rio Grande do Sul Altino Pasqualini; Goiás Domingos Velasco; Mato Grosso Silvio Curvo; Distrito Federal Napoleão Alencastro Guimarães e Mozart Lago.

SENADORES REELEITOS

RIO, 24 — Para o proximo Legislativo estão reeleitos para o Senado apenas os srs. Ribeiro Gonçalves do Piauí; Kerginaldo Cavalcanti, do Rio Grande do Norte; Apolonio Sales, de Pernambuco; Bernardes Filho e Sá Tinoco, do Rio de Janeiro.

VOTARAM OS MORTOS

RECIFE, 24 (M) — A proposito do desaparecimento de 20 mil titulos eleitorais apuramos que não houve falsificação de segundas vias de titulos, mas a expedição de 25 mil segundas vias requeridas por pessoas que não eram portadoras de primeiras vias. Diz-se que houve uma fraude alarmante. Votaram mortos e uma infinidade votou duas vezes com o titulo de segunda via. A 6. Secção da 3. Zona daqui foi impugnada por se terem constatado irregularidades nos titulos eleitorais, inclusive de um homem que votou com o titulo de uma mulher. Não obstante, o TRE distribuiu uma nota á imprensa informando que não há fundamento o desaparecimento de titulos eleitorais.

CONTINUA O ESPANCAMENTO

RIO, 24 — (M) — Foram substituidos os interpretes que servem no inquerito em curso no Instituto Nacional dos Surdos e Mudos empregando a comissão, nessa tarefa, o roupeiro Julio Barreto, principal acusado de torturar os alunos, o qual, por cumulo, continua na direção do Instituto comprometendo o inquerito.

A escolha dos interpretes é essencial para conservar-se a moralidade do inquerito e Julio está envolvido diretamente nos espancamentos dos menores. Informa-se que o regime de espancameto dos alunos continua para demonstrar que nada mudou quanto á abertura do inquerito.

Não houve substituição de cedulas

RIO, 24 (UP) — O presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Eduardo de Sousa Santos, desmentiu que tivesse havido qualquer irregularidade grave na apuração das eleições no Rio.

Frisou que não houve substituição de cédulas e que os rumores a esse respeito não teem fundamentos.

Proibida a importação de automoveis

RIO, 24 (M) — O Presidente da Republica sancionou hoje o decreto lei que proibe a importação de automoveis como bagagem.

O quinto aniversário da ONU

Discurso do Presidente Truman

LAKE SUCESS, 24 (UP) — Os trabalhos das comissões serão interrompidos hoje, a fim de permitir ás Nações Unidas celebrarem o 5. aniversario de sua fundação. Por essa ocasião o presidente Truman tomará a palavra diante da Assembléia Geral, reunida em sessão plenaria.

O discurso do presidente Truman é esperado com vivo interesse porque constituirá acredita-se, uma fixação extremamente firme da politica estrangeira dos Estados Unidos.

NÃO ACREDITAM NUMA GUERRA INEVITAVEL

FLUSHING MEADOWS, 24 — (UP) — Os Estados Unidos não acreditam que seja inevitavel uma nova guerra mundial e desejam o desarmamento geral unanimemente aceito e eficazmente controlado pelas nações amantes da paz. São essas as linhas mestras do discurso proferido esta manhã pelo presidente Truman no transcurso da sessão solene da Assembleia Geral da ONU, realiza-

(Conclue na 3ª pág.)

REGISTO

FAZEM ANOS HOJE

AS SENHORAS: — Severina Albuquerque Malzac, esposa do sr. Celestin Malzac, Consul da França neste Estado; Iluliina Medeiros, esposa do professor Coriolano Medeiros.

OS SENHORES: — dr. Nelson Rosas do comércio desta praça; José Chagas Ribeiro, funcionário da Repartição dos Serviços Elétricos da Paraíba.

O Jovem Lauro Varela de Farias filho do sr. Luiz Varela Farias, já falecido.

A MENINA Odaíza, filha do tenente Oton Nunes da Silva, da Polícia Militar do Estado e de sua esposa, sra. Adalgisa Ponte Nunes.

VARIAS:

Transcorre hoje o aniversário natalício do sr. Romulo Rolim, diretor geral do Departamento da Fazenda Estadual.

Pelo motivo o aniversariante será homenageado hoje pelos seus amigos e admiradores, com um coquetel na Praia do Poço.

NASCIMENTOS:

Nasceu, ontem, na residencia de seus pais o menino Saulo, filho d osr. Irenaldo Gertrudes Reis, artista nesta capital, e de sua esposa sra. Dalva Galvão Reis.

* * *

Nasceu ontem, na residencia seus pais, à rua Martim Leitão 604, a menina Maria das Graças, filha do sr. Manuel Francisco Viegas, comerciante nesta praça e de sua esposa sra. Corina Delgado Viegas.

* * *

Correu ontem, nesta capital, o nascimento do menino Everaldo, filho do sargento Ernani Pinto, músico da Polícia Militar do Estado, e de sua esposa sra. Marli Ferreira Pinto.

* * *

No dia 20 próximo passado nasceu nesta cidade o menino Fernando José, filho do sr. Miguel Alves Neto, auxiliar do comercio e de sua esposa sra. A. Maria de Sousa Neto.

Banco do Estado da Paraíba S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª Convocação

Ficam convidados os acionistas deste Banco a comparecer à Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar, em primeira convocação no dia 3 de novembro do corrente ano, pelas 14 horas, em nossa sede social à rua Maciel Pinheiro n. 252, nesta Capital, a fim de deliberar sobre o seguinte: aprovação do aumento do capital social para Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

João Pessoa, 24 de outubro de 1950.

Banco do Estado da Paraíba S/A.

Alvaro de Vasconcelos — Presidente.

João de Albuquerque Mélo — Vice-Presidente.

Raul de Barros Moreira — Secretário.

Semana da Economia

Empreendimento da Caixa Economica Federal aberto com a solenidade de entrega de três predios residenciais — Distribuição de material escolar, hoje

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL da Paraíba deu inicio, ontem, à Semana da Economia, numa campanha que visa a estimular entre as diferentes classes sociais o sentido das vantagens de uma reserva financeira, em concordancia com as diversas modalidades de depósitos que oferece ao público aquele importante estabelecimento de crédito.

Empreendimento de uma organização que se firma através de uma ação das mais intensivas e eficientes no plano social, a sua propagação antevê-se do mais completo êxito. Com efeito, as realizações que a Caixa Economica Federal da Paraíba apresenta, nestes ultimos tempos, em particular na construção de residencias — para não falarmos de outro setor de suas atividades — é alguma cousa de notável que se pode observar, sem exagêro, como uma forte solução dos problemas sociais que afligem, nesta época, a população urbana.

Abrindo com solenidade a campanha em aprêço, a Caixa Econômica Federal da Paraíba fez entrega, ontem, de três prédios residenciais recem-construidos na parte leste da avenida Pedro II, à pessoas que os adquiriram pelo sistema de prestações mensais de Cr$ ... 700,00. Observamos, à propósito, que nesta conjuntura em que os alugueis atingem proporções absurdas, a parcela de pagamento desses prédios é inferior à propria mensalidade de alugueis em residências semelhantes de propriedade de particulares.

Ao áto de entrega das chaves dessas residências, que receberam o batismo do monsenhor Pedro Anisio, estiveram presentes o dr. Manuel Morais, presidente da Caixa Economica Federal da Paraíba; dr. Virgilio Cordeiro e sr. Severino Lucena, diretores daquele estabelecimento de crédito; sr. Claudio de Paiva Leite, alto funcionário da Caixa; drs. Pedro Cordeiro, Castro Pinto Sobrinho, Targino Pereira, Ivan de Brito Guerra; engº. Espiridião Gabinio de Carvalho; srs. Adelfo Almeida do Nascimento e Severino Medeiros e srta Gilda Vieira Pessoa, (os novos proprietários), jornalistas e familias.

Hoje a Caixa Economica federal distribuir entre os colegiais material escolar com "slogans" referentes às vantagens do depósitos.

"A UNIÃO"

PATRIMONIO DO ESTADO
FUNDADA EM 1892

Redação, Administração e Oficinas — Edificio da Imprensa Oficial — Rua Duque de Caxias — João Pessoa — Paraiba

Diretor — HILTON MARINHO
Gerente — JOSÉ DE ALMEIDA COUTINHO

TELEFONES:

Redação ... 1145
Gerência ... 1211

A correspondência comercial deve ser enviada ao Gerente de "A UNIÃO" — Endereço Telegráfico: IMPRENSOR.

ASSINATURAS:

Anual ... 100,00
Semestral ... 60,00

NUMERO AVULSO:

Capital ... 0,50
Interior ... 0,80

Cobrador autorizado em todo o Estado: Pedro Henriques de Araújo

VIDA RELIGIOSA

EVANGELISMO

Dando cumprimento à ordem imperativa do Senhor Jesus Cristo, «Ide por todo o mundo, pregai o Evangelho a toda a criatura» (Mar. 16:15), a Igreja Evangelica Congressional promoverá uma série de conferencias evangelicas, nos dias 25 a 29 do corrente, em seu templo, à Av. C. das Armas, 733, às 19,30 hs., diariamente.

Realizará estas conferencias o Rev. João Laurentino de Figueiredo, pastor em Jaboatão Pernambuco, um dos mais apreciados oradores sacros dos nossos arraiais, pela sua cultura e piedade cristã.

Esta cruzada evangelistica contará com a cooperação das varias Igrejas evangelicas desta cidade e com o conjunto coral das guardas na apresentação de hinos sacros.

Entrada franqueada ao publico.

RADIO

Retorna a "Arapuan" aos seus trabalhos normais — Las Palomitas veemai...

A emissora paraibana Rádio Arapuan retornará, na próxima sexta-feira, aos seus trabalhos normais de estudios, levando ao ar, como principal atração, a peça radiofonizada de Fernando Leandro "Ouça meu filho", sob a direção de George Matos.

Em continuação, sabado, no horario das 21 horas, será irradiada a tragedia do mar, "NAVIO NEGREIRO", de CASTRO ALVES, numa radiofonização de Laduarte Noronha.

Posteriormente, serão apresentados os dias dos novos cartazes programas semanais, entre eles, Lendas Maravilhosas", Contos Fantasticos", "Tragedias Brasileiras", etc.

No que diz respeito a apresentação de artistas, possivelmente para o próximo domingo, teremos entre nós as cantoras argentinas, "LAS PALOMITAS" além da aplaudida dansarina internacional "ROSARITO", artistas presentemente exibindo-se na PRA-8, durante as festas de aniversário da emissora. Ainda na semana novos cartazes estarão na ZYX-1, destacando a dupla telepatica J. Santiago e Atenhildes.

Convite a operarios

Ficam, pelo presente convidados a comparecer ao trabalho, em nossa prensa de agave à rua Desembargador Trindade nº 215, dentro do prazo de 8 dias a contar da data da publicação deste aviso, as operarias: Maria das Dores Soares portadora da C.P. 53066 serie 51, Josefa Severina de Souza, sem carteira, Creusa Marques sem carteira, Terezinha Ferreira da Silva sem carteira e Antonia Barbosa sem carteira, sob pena de dispensa do serviço, de acordo com o que estabelece o art. 482 alinea I da C.L.T.

João Pessoa, 24 de outubro de 1950.

Carneiro & Cia.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ELEIÇÕES GERAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

Comunicado N.° 16

RESULTADO FINAL DA APURAÇÃO, CONFORME COMUNICAÇÕES TELEGRAFICAS DAS JUNTAS ELEITORAIS

a) PRESIDENTE DA REPUBLICA:

	Votos
Getulio Vargas	124.985
Eduardo Gomes	109.598
Cristiano Machado	20.877
João Mangabeira	66

b) VICE-PRESIDENTE:

Odilon Braga	102.456
Café Filho	47.828
Altino Arantes	14.913
Vitorino Freire	8.623
Alipio Correia	26

c) SENADOR FEDERAL:

Rui Carneiro	144.121
José Pereira Lira	109.158

d) SUPLENTE DE SENADOR:

Abelardo Jurema	142.376
João Mauricio de Medeiros	108.967

e) GOVERNADOR DO ESTADO:

José Américo de Almeida	146.695
Argemiro de Figueirêdo	109.546

f) VICE-GOVERNADOR:

João Fernandes de Lima	144.296
Renato Ribeiro Coutinho	109.687

g) DEPUTADOS FEDERAIS:

Coligação Democrática Paraibana

1 — Alcides Carneiro	17.092
2 — José Jofily Bezerra	16.635
3 — Elpidio de Almeida	16.615
4 — Samuel Duarte	16.285
5 — José Janduhy Carneiro	13.331
6 — Pereira Diniz	11.562
7 — Plinio Lemos	10.930
8 — Odivio Duarte	9.521
9 — Epitácio Pessoa	7.890
10 — Otacilio Jurema	6.516
11 — Djalma Leite	5.788
12 — Antonio Pinto	4.118
13 — Epitácio Cordeiro	[illegible]

Aliança Republicana

1 — João Agripino	15.051
2 — Ernani Sátiro	12.359
3 — José Gaudencio	11.779
4 — Oswaldo Trigueiro	11.511
5 — Fernando Nóbrega	10.862
6 — João Ursulo Coutinho	10.665
7 — Ranulfo França	7.672
8 — José Gomes da Silva	6.768
9 — Oliveira Lima	6.605
10 — Praxedes Pitanga	5.580
11 — Osmar Aquino	4.151
12 — Vital Rolim	3.588
13 — Salviano Leite	2.874

NOTA

Terminada a apuração em todo o Estado, a Secretaria encerra, hoje, os comunicados á imprensa. Os dados exarados nos boletins diários estão sujeitos a retificações, de vez que foram organizados em face de despachos telegráficos.

A apuração definitiva será feita pela Comissão Apuradora do T.R.E., á vista das átas enviadas pelas Juntas Eleitorais.

A' proporção que forem sendo julgados os processos, serão dados á publicidade os resultados finais de cada município.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraiba, João Pessoa, 24 de outubro de 1950.

J. BAPTISTA DE MELLO — Diretôr

INEDITORIAL

RESTABELECENDO A VERDADE

Insurgiu-se o Sr. Prefeito da Capital, em nota capciosa contra a minha opinião externada em entrevista publicada na A IMPRENSA, edição de 22 do corrente, a respeito da pequenês da homenagem que se pretende prestar á memoria de André Vidal de Negreiros.

Não costumo, como "engenheiro de obras feitas", dar consultas a quem quer que seja, muito menos ao coronel Osvaldo Pessoa, cuja habilidade no trato da cousa publica tem sido proclamada. Desconheço, porém, a genialidade do sr. Prefeito a ponto de não merecerem as suas realizações uma critica honesta e construtiva.

Sem ser artista tenho noção da arte e sinto-me com autoridade bastante para julgar as cousas que atentam contra o verdadeiro sentido da história e do bom gôsto. Não estou preocupado com as "realizações já positivadas "do coronel Osvaldo, nem "uso preconcebido esquecimento" para apontar erros e imperfeições de qualquer outro administrador. Quando critiquei o monstrengo que ora se levanta na Praça Vidal de Negreiros, não tive a preocupação de fazer confrontos nem estabelecer paralelos.

A "Nota do gabinete do Prefeito" peca por conter inverdades, daí o meu propósito em restabelecer a verdade para que o coronel Osvaldo Pessoa não fuja ao sentido da critica para enveredar por tortuosos caminhos politicos.

A herma do imortal poéta Augusto dos Anjos erguida no Parque Solon de Lucena não foi uma realização do ilustre representante paraibano á Camara Baixa e ex-Governador do Estado sr. Oswaldo Trigueiro. A homenagem é fruto de iniciativa da Associação Paraibana de Imprensa com a colaboração da Academia Paraibana de Letras. Demais, entre Augusto dos Anjos e André Vidal de Negreiros correm fronteiras muito distantes para ambos merecerem a mesma homenagem. Não tenho culpa do coronel Osvaldo Pessoa ignorar os fátos históricos nem saber distinguir o que seja uma herma e um verdadeiro monumento quer sobre o ponto de vista artistico, como significativamente histórico.

Arroga-se o sr. Prefeito municipal de autor da iniciativa de construção do monumento que consagrará a memória, o heroismo e o devotamento de André Vidal de Negreiros á causa da Paraiba e da Pátria. Não lhe cabe essa paternidade nem o ajuda o lapso de tempo que separa a administração atual á remota gestão do prefeito Walfredo Guedes Pereira. O coronel Osvaldo pode gritar aos quatro cantos da cidade em favor da sua operosidade mas não deve esquecer que tem em seu poder um oficio do Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano solicitando reserva do local centro da praça Vidal de Negreiros para nêle ser erigido o monumento do herói da Guerra Colonial Holandeza. O assunto consta do oficio numero 117 de 16.3.50, e foi ventilado em duas sessões do I. H. G. P. (19.11.49 e 25.3.50). Não deve ter fugido da memória do coronel Osvaldo Pessoa a imagem de uma coluna de mais de trinta metros de altura encimando um relógio tendo como base um restaurante subterraneo, cujo projéto esteve em permanente exposição na vitrine da antiga Drogaria Cahino, e onde se lia a seguinte legenda: "Hotel Noturno". Esta sim, foi a primeira lembrança de ocupação do centro da Praça. Somente depois de receber o oficio do Presidente do Instituto é que o senhor Prefeito mudou a rota do seu aparelhamento, aí sim, "usando preconcebido esquecimento" para não acusá-lo como ditam as primárias normas de conduta administrativa.

Bateria palmas á realização municipal notadamente no que respeita á construção do monumento ao grande vulto da pátria, principalmente se a iniciativa antecedesse com a exigida magestade a qualquer pronunciamento do govêrno do Estado.

Não exigí prudentemente na minha entrevista, obra suntuosa "de prata" ouro ou platina", mesmo porque seria cousa perigosa nos dias em que vivemos.

Quis poupar á Prefeitura dêsse desserviço á arte e á história, chegando a reconhecer a precaridade da sua situação financeira para arcar com tamanho onus, por isso mostrei que o cabimento da realização era do dominio do Estado, consoante o disposto no artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórais da Constituição do Estado, que resa:

"O Estado mandará erigir nesta Capital um monumento a André Vidal de Negreiros, em consagração do seu heroismo e devotamento á causa da Pátria".

Não tenho razões para desacreditar dos propósitos da nova ordem democrática, daí entender que ao Estado cabe cumprir o dispositivo Constitucional, evitando-se que André Vidal de Negreiros seja fincado no granito sem ao menos poder beijar os tabuleiros vasios que se situam em plano superior ao braço e á cabeça do herói que constituiram a fôrça e o dominio contra o invasor judaz.

O coronel Osvaldo sentiu-se ofendido e procurou atingir com as suas costumeiras malcreações a quem não teve o propósito de ofender mas apenas de colaborar com a administração publica. Se ao contrário entendeu o sr. Prefeito municipal, pouco importa a sua raiva ou a sangria de sua vaidade. O que não posso admitir como paraibano que não conhece o médo é que o administrador pessoense com o sentido de suas "notas", e o "vulto de suas realizações" faça da Prefeitura de João Pessoa um prolongamento do seu patrimônio privado onde ninguem pode sugerir, criticar, ou dêle participar para restabelecer a verdade.

CLOVIS LIMA

Movimento do Porto de Cabedelo no mês de Setembro

As estatisticas da Capitania dos Portos, revelam que o movimento do Porto de Cabedelo, no mês de Setembro, p.passado foi o seguinte:

Transito de embarcações nacionais, 57 com 104.933 toneladas brutas. Passageiros para o porto, 49 embarcados, 159. Carga desembarcada, 3.110, 9 toneladas e embarcada, 3.984, 6 toneladas. Vapores extrangeiros aportados, 8 com 34.149 toneladas. Carga desembarcada, no porto, 3.545, 7 toneladas.

Noticiário do Govêrno do Estado

O GOVERNADOR José Targino recebeu ontem para despacho o dr. Normando Guedes Pereira secretario das Finanças.

XXX

Estiveram ontem no Palacio do Govêrno, sendo recebidos pelo Chefe do Executivo, os deputados Osmar de Aquino, Fernando Nobrega, Flavio Ribeiro e Antonio Santiago.

Foram recebidos ontem pelo Governador do Estado os prefeitos Joaquim Gaudencio e José Barros Sobrinho, dos municipios de São João do Cariri e Itaporanga, repectivamente.

XXX

Foram ainda recebidos pelo Chefe do Govêrno os srs. Nodgy de França Andrade, inspetor do Banco do Brasil; Edgar Costa e Anibal Moura.

NOTICIAS do DIA

Reportagem de José Ramalho

— No juizo de Direito da Comarca de Campina Grande está a venda em hasta pública os bens penhorados a Pedro Barbosa, pela firma Baker Castor Oil Company, de New York.

— A Prefeitura de Campina Grande pagou a 8. prestação do emprestimo tomado á Caixa Economica Federal e respectivos juros, no valor de Cr$ 213.333,30.

— Ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, remeteu-se um requerimento pedindo os estudos preliminares para a instalação do abastecimento dagua da vila de Fagundes, em Campina Grande.

— Aprovou-se em decreto governamental, o regulamento do pessoal e ás tabelas numericas de mensalistas e diaristas do Departamento de Estradas de Rodagem na Paraiba.

— Determinou-se o local para construção do Mercado Público da vila de Fagundes, iniciativa da prefeitura municipal de Campina Grande.

— Para o cultivo do algodão em caroço, na Paraiba foi aproveitada uma area de 226.212 hectares. O rendimento médio por hectares elevou-se a 527 quilos.

Regressou de Itabaiana, o deputado Antonio Santiago.

— Os trabalhos da nova estrada de rodagem de Campina Grande a Galante, estão em andamento e encurtarão a distancia entre as localiddes, de duas leguas.

— O Supremo Tribunal Federal julgou o seguinte processo da Paraiba: N. 9.987 — Recorrente Maria de Jesus Pereira de Figueiredo e recorrido — José Elias Metri. Contra o voto do ministro Rocha Lagoa, não conheceram do recurso.

— O Tribunal Federal de Recursos, julgou o processo n. 860, da Paraiba em que é embargante a Fazenda Nacional e embargada a firma João Ferreira da Silva. Por maioria regeitaram-se os embargos contra o voto do ministro Cunha Vasconcelos, que o recebia antes da proclamação do vencido, o min. Cunha Vasconcelos requereu a conversão do julgamento em diligencia para esclarecimento de um fato, que foi deferido contra o voto do ministro Cunha Melo.

— No mês de Setembro transitaram pelo porto de Cabedelo 8 vapores extrangeiros com 34.149 toneladas, descarregando para esta praça 3.545 toneladas de mercadorias diversas.

— No mesmo periodo, aportaram em Cabedelo 57 embarcações nacionais com a tonelagem bruta de 104.933, carregando no ancoradouro 3.984 toneladas de artigos avaliados.

— A despesa do erario público com o salario familia, em 1949, ascendeu a Cr$ 6.479.501,60. A previsão orçamentária era de Cr$ 5.000.000,00.

— O DASP decidiu em recente despacho que o liberado condicional pode exercer função pública.

— A maior escola de artes e Oficios do Norte está sediada em Campina Grande com a capacidade para 300 alunos externos e 50 internos.

— Hoje na Delegacia Fiscal receberão vencimentos os servidores federais das Repartições do Ministerio da Agricultura e amanhã, o pessoal extranumerario do Ministerio da Viação.

— O comandante Marques Caminha, capitão dos Portos efetuou uma visita de inspeção ao ancoradouro do Porto do Capim.

DIVERGENCIA ENTRE O EQUADOR, ETC.

(Conclusão da 1.ª pag.)

identificado com as insignias das forças aereas peruanas".

RATIFICADO O TRATADO

QUITO, 24 (UP) — O Equador ratificou definitivamente o Tratado Inter-Americano de Assistencia Reciproca, quando o presidente Galo Plaza assinou ontem o decreto do Legislativo divulgado depois que a Camara e o Senado estudaram o tratado separadamente na reunião extraoridnária.

A respeito, o Ministro das Relações Exteriores em comunicado declarou: "O Tratado Inter-Americano de Assistencia é considerado como uma medida eficaz para a manutenção da paz e a solidariedade das nações do continente americano".

GREVE NO CHILE

SANTIAGO DO CHILE, 24 (UP) — A greve dos trabalhadores portuários e oficiais da Marinha Mercante foi solucionada após a intervenção do presidente da República.

O trabalho foi reiniciado a partir da tarde de ontem.

O 5.° aniversário, etc.

(Conclusão da 1ª pag.)

da por motivo do 5. aniversario do organismo e celebrada sob o nome de DIA DAS NAÇÕES UNIDAS.

ESCOLHA DO SECRETARIO DA ONU

LAKE SUCESS, 24 (UP) — Alguns nomes teriam sido propostos para o posto de secretario geral do ONU no decorrer de uma reunião particular dos membros permanentes do Conselho de Segurança. Os nomes que foram anotados são os seguintes: Trygve Lie, atual secretario geral, sir Benegal Rau e sir Ramaswamai Mudaliar e outros.

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PAGINAS

A União

PATRIMÔNIO DO ESTADO

PREÇO: 50 CENTAVOS

ANO LVIII — N.º 241 — João Pessoa — Paraíba — Quarta-feira, 25 de outubro de 1950

REARMAMENTO SUECO EM RITMO ACELERADO

A ação anti-comunista preocupa os russos

"Chegou o momento de neutralizar a iniciativa da propaganda por traz da cortina de ferro"

NEW YORK, 24 (USIS) — A Russia Sovietica tornou-se «francamente alarmada com a onda de anti-comunismo que atacou os paises satelites do Leste da Europa», de acordo com o sr. Roscoe Drumond, chefe de informações do Plano Marshall na Europa e antigo correspondente chefe do Christian Science Monitor na Europa. «Chegou o momento de neutralisar com o sucesso a iniciativa da propaganda atraz da cortina de ferro» acrescentou. «Os comuinstas perderam, além da Iugoslavia e a Coréia do norte, em dois anos, duas guerras em 12 meses: na Grécia e na Coréa. A vitoria das Nações Unidas na Coréa determinou grande perda de prestigio da Russia na Asia e na Europa. Os comunistas perderam todas as eleições realisadas na Europa Ocidental, desde a aplicação do Plano Marshall».

«Os comunistas estão nervosos, assustados, quasi em panico» disse Drummond, falando num Comicio da Crusada da Liberdade.

«Os comunistas sempre temeram a troca de informações entre a Russia Sovietica e o mundo livre. Mas hoje, eles temem que o menor vislumbre de verdade chegue ao conhecimento das populações da Europa Oriental. Quando isso acontece, eles antepõem uma verdadeira barragem de mentiras de propaganda» acrescentou ele. Como ilustração ás suas declarações, citou Drummond a histerica reação dos comunistas ás mensagens de esperança e boa vontade enviadas através da cortina de ferro por balões de brinquedos desprendidos de um avião que serve de Feira ambulante do Plano Marshall, e que vem sendo exibido na Europa.

Terremoto na America Central

NOVA YORK, 24 (UP) — Mais 8 terremotos abalaram a America Central durante a noite, segundo registraram os sismógrafos da Universidade de Fordham.

O conhecido cientista padre Joseph Lynch diz que esses choques foram bastantes fortes. Da propria região atingida não chegaram noticias sobre novos movimentos sismicos.

Para enfrentar submarinos

WASHINGTON, 24 (UP) — O Congresso norte-americano talvez muito em breve seja convidado a financiar a construção de navios mercantes rápidos, para enfrentar a ameaça da moderna frota de submarinos russos.

Nesse sentido, a administração maritima advertiu que a Marinha Mercante norte-americana, com exceção dos petroleiros, está praticamente obsoleta para o uso numa guerra futura.

Reconquistaram a fortaleza

SAIGON, 24 (UP) (Indochina) — O QG general francês anuncia a reconquista da fortaleza de Chuc-tsen pelas forças francesas, domingo passado. Os comunistas do Viet-Man que sofreram tremendas derrotas, foram postos em fuga depois de manter aquele forte em seu poder durante 36 horas.

A eliminação da anarquia para o Imperio da Lei

LONDRES, 24 (UP) — O premier Attlee, numa declaração por motivo do 5º aniversário das Nações Unidas, disse: "A atuação das Nações Unidas nos permite encarar o futuro com otimismo moderado. Frisou que as Nações Unidas podem ser ainda imperfeitas, porém que são uma grande idéia para a qual todos os povos encaminham seus passos. Esse ideal é a eliminação da anarquia internacional para em seu lugar imperar a lei.

Massacrados pelos comunistas

PYONG YANG, 24 (UP) — Cadaveres de centenas de civis coreanos, assassinados pelos comunistas, foram encontrados por soldados norte-americanos na prisão municipal desta capital. Os amigos das vitimas dizem que os coreanos assassinados eram politicos anti-comunistas.

Afirma-se que os comunistas antes de fugir massacraram pelo menos 1500 civis coreanos do sul.

Não vai bem o plano quinquenal

LONDRES, 24 (UP) — O rádio de Moscou admite que nem tudo vai bem como o atual plano quinquenal, em final de execução. Várias importantes industrias não conseguiram alcançar os objetivos de produção previstas; outras não souberam melhorar a qualidade de seus produtos. E, finalmente, a ultima safra foi desapontadora.

recolher-se-á a vida privada

RIO, 24 — (M) — Um despacho de Salvador informa que, elementos ligados ao governador Otavio Mangabeira, adiantaram que o seu proposito, uma vez terminado o seu mandato em 31 de janeiro, é recolher-se a uma atitude discreta. O sr. Otavio Mangabeira está certo de que cumpriu o seu dever, mantendo-se fiel á sua pregação democratica de 1945.

Pela defesa do Café

RIO, 24 (Meridional) — O Ministro da Fazenda, comunicou a Associação Comercial de Santos que encaminhou ao Banco do Brasil sua sugestão para o financiamento do café pelo Govêrno, em carater de emergência, encarecendo a este organismo a necessidade de uma solução em defesa dos interesses da economia cafeeira do Brasil.

Para satisfazer as necessidades dos primeiros mêses de uma guerra eventual

ESTOCOLMO, (BISI) — O acceleramento da aquisição de material de guerra de urgente necessidade, a convocação extraordinária do pessoal do Exército, da Marinha e da Artilharia de Costa, que será feita na próxima primavera, além do treinamento de repetição que atualmente se está realizando, a construção de novas fortificações, aeródromos e refúgios a prova de bombas, o fortalecimento da defesa civil e a importação de artigos de importancia em caso de guerra são os principais pontos do programa para uma melhor preparação defensiva anunciada pelo Governo sueco, depois de consultas com os chefes dos partidos politicos da Suécia.

O Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Tage Erlander, declarou em um recente comunicado que os chefes dos partidos democráticos da oposição — agrários, liberais e conservadores — apoiam o projéto de um fortalecimento imediato da defesa nacional, na extensão que o Governo social-democrata considere necessária.

Salienta-se que, durante e depois da guerra, as forças armadas da Suécia receberam quantidade bastante consideráveis de material de guerra. O Governo decidiu agora fazer novas aquisições para satisfazer as necessidades dos primeiros mêses de uma guerra eventual.

Prescindindo das descargas pelas inversões de capital realizadas as despesas totais, durante o ano economico 1950-1951, sob o ritmo de entrega atual, passam de 1.000.000.000 de coroas (Cr$ 3.620.000.000,00). O material recebido durante os anos fiscais 1945-50 aproximam-se de um total de 1.300.000.000 coroas, o que equivale a 200.300.000,00 anuais. Os pedidos feitos até o dia 1 de julho do ano corrente somam cerca de 800.000.000 de coroas, sendo possivel, segundo decisão do Riksdag (Parlamento) efetuarem-se pedidos adicionais num total de 550.000.000 de coroas.

Crise de Algodão nos EE. UU.

Reduzido a safra — Aumento de preço — Restrições á exportação

RIO, 24 (M) — O boletim do Escritório Comercial do Brasil, em Nova York, informa que será prevista oficialmente a safra de algodão norte-americano para 1950, apenas em 9 milhões 869 mil fardos. A safra foi considerada reduzida em face do total de 15 milhões de fardos produzidos em 1949.

Devido a essa situação, os preços de algodão mos EE. preços de algodão nos EE. meses, um aumento de cerca de 30 por cento. Os EE. UU. restringiram ou quasi proibiram a exportação de algodão para o exterior.

Conselho Internacional de Trigo

GENEBRA, 24 — A sessão do Conselho Internacional do Trigo, foi aberta hoje, de manhã pelo secretario geral do Departamento de Economia Pública da Suiça, sr. Pequignot. O Conselho, que depende do acordo de Washington do ano passado, quatro vezes por ano é chamado para examinar o mercado mundial de trigo e fiscaliza o bom funcionamento do acordo. Depois da palavra de boas vindas pronunciadas pelo sr. Pequingnot o Conselho ouviu o sr. Mac Ivor, do Canadá, falar em nome dos paises produtores.

Ministro coreano prevê o fim proximo do conflito

NEW YORK, 24 (USIS) — Numa tradicional parada, a Broadway deu as boas-vindas aos jornalistas que representarão a imprensa de seus países na Sexta Conferência Inter-Americana de Imprensa. Cêrca de 400 redatores, editores e observadores da América Latina, Canadá, Estados Unidos e Indias Ocidentais comparecerão á Conferência, cujo primeiro assunto de importância é a consideração de uma nova constituição preparada numa Conferência anteriormente realizada em Quito, no Equador, no ano passado.

A constituição prevê a formação de uma Associação Inter-Americana de Imprensa, com bases na solidariedade no hemisfério. Um dos principais objetivos desta associação será proteger a liberdade de imprensa nas Américas.

Após a abertura da sessão inaugural da Conferência se realizou a parada, e, mais tarde, uma recepção oferecida pela United Press. Durante o jantar para o qual as delegações foram convidadas, foi o principal orador o sr. Edward G. Miller Jr., Assistente de Secretário de Estado para os Assuntos Inter-Americanos. Depois de uma semana, em que se realizarão as sessões em New York, os delegados irão a Washington, onde se avistarão com o Presidente Truman.

O FESTIVAL DA ESCOLA DE MUSICA "ANTENOR NAVARRO", HOJE, NO SANTA ROSA

Realiza-se, hoje, ás 20 horas, no Teatro Santa Rosa, o festival de arte do curso de Ballet da Escola de Música "Antenor Navarro".

Para o referido festival, tomará parte um grupo de alunas da escola, o qual contribuirá para o maior brilhantismo da noitada artistica.

O programa está assim organizado:

1a. PARTE: — 1) Miniatura, de Gurlitt, por Eliani Simões Bartolini; ao piano, Antônio Guedes Barbosa. 2) — Cigana, de Brahms, por Rosamaria Ribeiro Abath. 3) — Divertissement, de Delibes, por Dinah de Sá. 4) — Dansa das Borbuletas, de Grieg, por Elizabeth Wegelin e Lúcia de Souza.

2a. PARTE: — 1) — Biscuit, de Mozart, por Adloé Ferreira de Aguiar; ao piano, Ataualpa Ferreira de Aguiar. 2) — Chinezinha, de Tschaikowsky, por Nereusa Nóbrega Nery. 3) — Piano Mignone Valsa de Esquina n. 8, por Germana Vidal. 4) — Mazurka, de Tschaikowsky.

3a. PARTE: — 1) — Sonho de Bebé, de Delibes, por Fernanda Mendonça. 2) Minueto, de Mozart, por Ignez Alves Barreto e M. da Penha Corrêa Lima. 3) — Suit, de Delibes, por Nereusa Nobrega Nery. 4) — Piano Chopin — Valsa n. 15, por Germana Vidal. 5) — A morte do Cisne, de Saint-Saens, por Dinah de Sá.

Os ingressos, que se acham á venda na portaria do Santa Rosa, poderão ser encontrados, tambem, para a matinée de sábado, ás 14 horas.

Associação Interamericana de Imprensa

WASHINGTON, (USIS) — Segundo declaração do Ministro do Exterior da República da Coréia, sr. Ben C. Limb, é provavel que o grosso das forças comunistas no sul da Coréia tenha sido destruido. Acrescentou que a resistência do regime norte-coreano não resistirá por muito mais tempo.

Lim e T.S. Chang, Vice-Presidente da Assembléia Nacional Coreana, entrevistados hoje quando deixavam a Casa Branca, depois da visita ao Presidente Truman, declararam ter apresentado os protestos de gratidão do povo e governo coreanos pela ação do Presidente no conflito da Coréia.

A uma pergunta de um reporter sobre se a resistencia dos coreanos do norte continuará por muito tempo, responderam os srs. Lim e Long: «Não acreditamos. Eles gastaram a maior parte do seu poderio na ação contra a Coréia do Sul e os aliados destruiram realmente as forças comunistas, tendo feito cerca de 60.000 prisioneiros. Não cremos que tenham ficado mais de uma e meia divisões para a defesa do norte, composta na sua maior parte de elementos jovens».

Declararam ainda que tinham solicitado ao Presidente Truman auxilio urgente para a reabilitação da Coréia. Quanto a safra de arroz do próximo ano, o sr. Limb acha que poderá ser salva grande parte, 70 a 80%, aproximadamente.

Perseguição Religiosa

Inspetor do Ensino, seguido por estudantes, comandara a absurda agressão

RIO, 24 (M) — O «Diário de Noticias» divulga que os srs. Orham Bugalho Correia e José Viana, presidente e vice-presidente, respectivamente, da Primeira Igreja Batista, dirigiram o seguinte telegrama ás autoridades: «Comunicamos a vossencia que a concentração evangelista, assistida por individuos de varios crédos, ontem, á noite, foi brutalmente agredida pelo inspetor federal do ensino Secundário, professor Fué Paulo Mourão e outros que comandavam o grupo de alunos do colegio Dom Bosco. Além das agressões houve varios ferimentos, sendo uma das vitimas o professor Alberico Antunes de Oliveira que tomava parte na assistencia e candidato a deputado federal. Pedimos providencia á policia, como tambem ao comando da Guarnição Federal do nosso Exercito que não nos deram garantias, estando ainda em tempo, pois os evangelicos estão ameaçados de depredação, inclusive, o templo tradicional da Primeira Igreja Batista, que completa agora 50 anos de existencia».

Não sairá da linha o "Serpa Pinto"

RIO, 24 (UP) — Causou surpresa nos meios portugueses desta capital, a noticia, ontem divulgada em circulos maritimos, de que o transatlantico «Serpa Pinto» está fazendo sua ultima viagem ao Brasil. E que os portugueses sempre dedicam uma atenção toda especial a esse barco de preferencia a outras de sua bandeira a que chegaram a nossos portos.

Agora, os agentes da companhia informam que a noticia não tem fundamento: o «Serpa Pinto» continuará fazendo a linha do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba — (Brasil) — João Pessoa, — Quarta-feira, 25 de outubro de 1950

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 249, de 23 de outubro de 1950

Abre, pelas Secretarias de Educação e Saude e da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito suplementar de Cr$ 2.851.306,70.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, usando da autorização constante do art. 4º da Lei 248, de 6 de dezembro de 1948, prorrogada na forma do disposto no art. 38 da Constituição do Estado, pelo Decreto 198, de 1 de dezembro de 1949, decreta:

Art. 1º — E' aberto, pelos titulos 4 — Secretaria da Educação e Saude e 5 — Secretaria da Agricultura Viação e Obras Publicas, o crédito suplementar de dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e seis cruzeiros e setenta centavos (Cr$ 2.851.306,70), para reforço de dotações orçamentárias, como segue:

4. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAUDE

41. Secretaria

8043 — Verba 3 — Material de Consumo
31 — Combustivel, lubrificantes, etc ... 10.000,00
8044 — Verba 4 — Despêsas Diversas
42 — Auxilios em geral:
Subvenções a escolas primárias e caixas escolares ... 30.000,00
8994 — 62 — Despêsas eventuais ... 10.000,00

42. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Verba 1 — Pessoal

8301 — Variável:
18 — Diárias e ajuda de custo ... 15.000,00
19 — Substituições ... 25.000,00
8333 — Verba 3 — Material de Consumo
30 — Artigos de expediente e escolares ... 30.000,00
8334 — Verba 4 — Despesas Diversas
41 — Alugueis de Casas ... 20.000,00
48 — Diligências e transportes ... 6.000,00

43. COLEGIO ESTADUAL DA PARAIBA

Verba 1 — Pessoal

8331 — Variável:
15 — Gratificação por aulas ... 120.000,00

46. DEPARTAMENTO DE SAUDE

8404 — Verba 4 — Despesas Diversas
48 — Diligências e transportes ... 10.000,00

462. COLONIA GETULIO VARGAS

Verba 1 — Pessoal

8411 — Variável:
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 900,00
17 — Gratificações diversas de pessoal:
Por trabalho com risco de vida e saude 5.588,20

463. HOSPITAL CLEMENTINO FRAGA

8413 — Verba 3 — Material de Consumo:
32 — Drogas e produtos quimicos, etc. ... 20.000,00
34 — Gêneros de alimentação, etc. ... 100.000,00
39 — Vestuários, fardamentos, etc. ... 5.000,00
8414 — Verba 4 — Despêsas Diversas
40 — Agua, asseio e artigos para limpesa 6.000,00
43 — Consertos e conservação ... 2.000,00
45 — Correspondência e telefones ... 250,00
47 — Despêsas miudas ... 2.000,00

464. CENTRO DE SAUDE

Verba 1 — Pessoal

8421 — Variável:
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 2.000,00
8423 — Verba 3 — Material de Consumo:
30 — Vestuários, fardamentos, etc ... 4.000,00

Soma do titulo 4 ... 423.738,20

5. SECRETARIA DA AGRICULTURA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

51. Secretaria

8043 — Verba 3 — Material de Consumo:
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 20.000,00
8044 — Verba 4 — Despêsas Diversas
43 — Consêrtos e conservação ... 5.000,00

52. ESCOLA DE AGRONOMIA DO NORDESTE

Verba 1 — Pessoal

8311 — Variável:
18 — Diárias e ajuda de custo ... 8.000,00
8313 — Verba 3 — Material de Consumo:
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 10.000,00

53. DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO

Verba 1 — Pessoal

8511 — Variável:
14 — Pessoal para obras ... 100.000,00
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 1.000,00
18 — Diárias e ajuda de custo ... 40.000,00
8513 — Verba 3 — Material de Consumo:
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 200.000,00
32 — Drogas e produtos quimicos, etc. ... 6.000,00
33 — Forragem, arreiamentos, etc. ... 170.000,00
38 — Sementes e mudas de plantas ... 180.000,00

55. JUNTA COMERCIAL

8072 — Verba 2 — Material Permanente
24 — Máquinas de escritório, móveis, etc. ... 1.000,00

56. DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

Verba 1 — Pessoal

8801 — Variável:
14 — Pessoal para obras ... 400.000,00
18 — Diárias e ajuda de custo ... 5.000,00
8803 — Verba 3 — Material de Consumo:
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 50.000,00

57. SERVIÇOS ELETRICOS

Verba 1 — Pessoal

8631 — Variável
14 — Pessoal para obras ... 60.000,00
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 20.000,00
8633 — Verba 3 — Material de Consumo
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 759.868,50
8634 — Despesas Diversas
45 — Correspondência e telefones ... 2.000,00

58. DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO DO ESTADO

Verba 1 — Pessoal

8631 — Variável:
18 — Diárias e ajuda de custo ... 5.000,00

581. SANEAMENTO DE JOÃO PESSOA

Verba 1 — Pessoal

8631 — Variável.
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 15.000,00
8633 — Verba 3 — Material de Consumo:
31 — Combustivel, lubrificantes, etc. ... 10.000,00
8634 — Verba 4 — Despêsas Diversas
45 — Correspondência e telefones ... 2.000,00
47 — Despesas miúdas ... 3.000,00

582. SANEAMENTO DE CAMPINA GRANDE

Verba 1 — Pessoal

8631 — Variável:
14 — Pessoal para obras ... 96.000,00
16 — Gratificação por serviços extraordinários ... 15.000,00
8633 — Verba 3 — Material de Consumo:
30 — Artigos de expediente e escolares ... 2.000,00
8634 — Verba 4 — Despesas Diversas
43 — Consertos e conservação ... 20.000,00
45 — Correspondência e telefones ... 500,00
47 — Despesas miúdas ... 1.200,00

Soma do titulo 5 ... 2.427.568,50

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 23 de outubro de 1950; 62º da Proclamação da Republica.

JOSÉ TARGINO
Sabiniano Alves do Rêgo Maia
José Frutuoso Dantas
Normando Guedes Pereira

DECRETO N.º 250, de 24 de outubro de 1950

Abre, pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial de Cr$ 197.467,90.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, usando da autorização constante da Lei nº 438, de 25 de fevereiro de 1950, decreta:

Art. 1º — E' aberto, pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial da quantia de cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa centavos (Cr$ 197.467,90), para pagamento á Cia. Brasileira de Medidores, de São Paulo, proveniente do fornecimento de 510 hidrometros volumétricos, marca "Nova—C", feito ao Saneamento de Campina Grande.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 24 de outubro de 1950; 62º da Proclamação da Republica.

JOSÉ TARGINO
José Frutuoso Dantas
Normando Guedes Pereira

EXPEDIENTE DO DIA 16

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, artº 52, da Constituição Estadual, resolve remover o agente fiscal classe "F" Antonio Torres Brasil, da Estação Fiscal de Alhandra para a Coletoria Estadual de São João do Cariri.

EXPEDIENTE DO DIA 19

O Governador do Estado usando das atribuições que lhe confere o inciso III, artº 52, da Constituição Estadual, resolve remover o agente fiscal classe "F", Aristides Nunes da Costa, da Coletoria Estadual de Monteiro para a de Areia.

EXPEDIENTE DO DIA 20:

Petições:

De Maria Isabel Dias, extranumerária diarista, requerendo licença de acôrdo com o artº 163 do E. F. — Concedo 90 dias de licença com o salário de acôrdo com o artº 163 do E. F., a partir de 12. 8. 50, na forma da lei, à vista do laudo e parecer.

(*) Reproduzido por incorreção.

De Olivino de Carvalho, extranumerário mensalista, requerendo licença de acôrdo com o artº 163 do E. F. — Concedo 90 dias de licença com o salário de acôrdo com o art. 163 do E. F., a partir de 1. 6. 50, na forma da lei, à vista do laudo e parecer.

EXPEDIENTE DO DIA 21:

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso III, da Constituição, resolve designar José Peregrino Madruga, Chefe da Divisão Administrativa do Saneamento do Estado, para colher elementos junto á Repartição de Aguas e Esgotos de São Salvador, Estado da Bahia, necessários a uma reforma que venha satisfazer aos novos encargos daquele Saneamento.

EXPEDIENTE DO DIA 24:

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o inciso XIII art. 52, da Constituição do Estado da Paraíba, resolve por á disposição do Serviço Nacional da Malária, Setor da Paraíba Yvonice de Andrade Botelho, Auxiliar de Escritório Classe B, do Quadro Unico do Estado lotado no Arquivo Público.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO

EXPEDIENTE DO DIA 13

Processo nº 1353/50 D. S. P. — Em que a Secretaria da Agricultura Viação e Obras Públicas, encaminha a proposta do Departamento de Obras Públicas, no sentido de ser admitida como extranumerária diarista, Teresinha de Jesús Cavalcanti, na função de Auxiliar de Serviços, com o salário diário de Cr$ 24,00 — Encaminhado ao Senhor Governador do Estado com parecer deste Departamento opinando favoravelmente, teve o seguinte despacho: Aprovo. Em 13 [illegible] (Ass.) JOSÉ TARGINO

EXPEDIENTE DO DIA 13 9 50

O Diretor do Departamento de Obras Publicas admite, de acôrdo

com o § 2º, do art. 21, da Lei nº 230, de 29|11|1948, Terezinha de Jesus Cavalcanti, na função de Auxiliar de Serviços, com o salário diário de Cr$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Educação

EXPEDIENTE DO DIA 21:

O Diretor do Departamento de Educação, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve determinar que Marilda Escorel Borges, admitida na função de Monitora de Educação Fisica, referência III, para o Grupo Escolar "Santo Antonio", passe a prestar serviços no Grupo Escolar "Isabel Maria das Neves", ambos desta Capital, até ulterior deliberação.

EXPEDIENTE DO DIA 13:

Petição:

De — Engrácia Soares de Carvalho, Inspetor de Alunos, Contratado, com exercício no Grupo Escolar "João Soares", da cidade de Caiçara, requerendo abono de 2 (duas) faltas dadas no mês corrente. — Despacho: Deferido.

EXPEDIENTE DO DIA 20:

Petição: — De José Pequeno da Silva, extranumerário diarista, exercendo a função de Porteiro-Servente, com exercício neste Departamento, requerendo certidão do seu tempo de serviço, prestando nos Estabelecimentos subordinados a êste mesmo D. E. Despacho: Certifique-se o que constar.

EXPEDIENTE DO DIA 21:

Petições: — De Alice Cunha Professor, Padrão "A", com exercício nas Escolas Reunidas "Alice Azevedo", desta Capital, requerendo certidão do seu tempo de serviço prestado no Magisterio Estadual. Despacho: Certifique-se o que constar.

Maria do Carmo Trindade, Inspetor de Alunos, Contratado, com exercício no Grupo Escolar "Irineu Jôfili", da cidade de Esperança, requerendo no mesmo sentido Despacho: Certifique-se o que constar.

EXPEDIENTE DO DIA 20:

Petições:

De Daura Costa de Sousa, diplomada pela Escola Normal "Nossa Senohra da Luz", da cidade de Guarabira, requerendo registro de diploma. Despacho: Registre-se.

Nair Paiva dos Santos, Professor, Padrão "A", com exercício nas Escolas Reunidas "Indio Piragibe", desta Capital, requerendo abono, de tres (3) faltas dadas no mês de Setembro p. findo. Despacho: Deferido.

Emilia Freire Marinho, Professor, Padrão "A", com exercício no Grupo Escolar "Conceição Cabral" desta Capital, solicitando que a Licença Especial que lhe foi concedida, seja gosada no próximo ano de 1951. Despacho: Igual despacho.

EXPEDIENTE DO DA 23:

Petições:

De Luiz de Azevedo Soares Professor, Classe "E", respondendo pela Inspetoria Técnica da 4ª Zona Escolar, requerendo certidão do seu tempo de serviço, no Magistério Estadual. Despacho: Certifique-se o que constar.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 23:

Petições:

Nº 8105, de Hermes Galvão de Sá — À Tesouraria Geral para restituir a quantia de Cr$ ..... 3.200,00, descontando-se no ato do pagamento, a quantia de Cr$ .. 800,00 da taxa devida.

Nº 15561, de Marques de Almeida & Cia. — Deferido, em face das informações e pareceres.

Processo:

Nº 15971, da Fundação Casa Popular. — À Tesouraria Geral para pagar a quantia de Cr$ ... 7.921,80.

O Secretário das Finanças no uso das suas atribuições, resolve designar Sebastião Aires Dantas, Agente Fiscal classe "G", para sem prejuizo da fiscalização que lhe é atribuida na circunscrição fiscal da Recebedoria de Campina Grande, proceder uma fiscalização e inspeção geral, nas Coletorias de São João do Cariri, Soledade, Taperoá, Cabaceiras, Umbuzeiro e Cuité.

Recebedoria de João Pessoa

EXPEDIENTE DO DIA 23:

O Diretor despachou as seguintes petições:

De Maria Augusta de Araújo Dias — À S. P. A. para certificar.

De Imperiano Pereira de Souza — Defiro, pagando o imposto de acordo com o calculo procedido.

Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários

EXPEDIENTE DO DIA 19:

REQUERIMENTOS:

TAPEROÁ — Maquinismo de beneficiar Algodão — Aristides Farias de Sousa. Requerendo baixa de seu maquinismo marca "Salomé."

J. Pessoa — Sociedade de expansão Comercial e Industrial Ltda. — Requerendo licença para prensar mil toneladas de fibra de agave no conjunto de treis prensas denominado "Afa", usando como denominação d e marca de exportação e prensa a palavra "Socia. — 1".

LICENCIAMENTOS DIVERSOS

POMBAL — Maquinismo de Beneficiar Algodão — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S|A e José de Brito & Cia. Recolhidas as quantias de Cr$ 300,00 e 200,00 à Coletoria Estadual local conforme guias de recolhimento n.s 4 e 5.

COMPRADOR DE ALGODÃO DE 1ª CLASSE — Anderson Cayton & Cia. Recolhida a quantia de 100,00 à Coletoria local, conforme guia de recolhimento nº 2.

COMPRADORES DE ALGODÃO DE 2ª CLASSE — Antonio Pacifico, Francisco Pereira, Manoel Ferreira dos Santos e Antonio Rocha. Recolhida a quantia de Cr$ 50,00 por comprador, à Coletoria Estadual local, conforme guias de recolhimento nos. 3, 6, 7 e 8.

TAPEROÁ — Compradores de milho — Cloves Almeida e Pedro Lins Filho. — Isentos de taxa.

Compradores de Farinha de Mandioca — José de Lima, Joaquim de Andrade Gaião, Diomar Carneiro dos Santos, Artur Amaro dos Santos, Antonio Francisco da Silva, Sebastião Alves de Oliveira, Antonio Bezerra de Sousa e Severino Felix de Sousa. Isentos de taxa.

Maquinismo de Beneficiar Algodão — Araújo Rique & Cia. Recolhida a quantia de Cr$ 200,00 à Coletoria Estadual local, conforme guia de recolhimento n. 11.

Compradores de Mamona de 2ª classe — Sabino Pinto Bezerra, Francisco Simão Goveia e Antonio Cordulino da Silva. Recolhida a quantia de Cr$ 50,00, por comprador, à Coletoria Estadual local, conforme guia de recolhimento nos. 13, 19 e 18.

Comprador de Algodão de 1ª classe — Coc. Algodoeira Carioca S.A. Recolhida a quantia de Cr$ 100,00 à Coletoria Estadual local, conforme guia de recolhimento nº 12.

Compradores de Algodão de 2ª Classe — Aristides Farias de Sousa, Severino José Francisco, José Estevão Maranhão, Enriques Farias Nobrega, José Vilarim Meira Otacílio Simão Goveia, Antonio Cordulino da Silva, Francisco Simão Gouveia, e Ildefonso de Almeida Filho. Recolhida a quantia de Cr$ 50,00, por comprador, à Coletoria Estadual local, conforme guias de recolhimento nos. 23, 24, 25, 16, 14, 15, 20 e 22.

Compradores de Algodão de 3ª classe — Firmo Matias de Brito e Severino Guimarães. Recolhida a quantia de 30,00 à Coletoria Estadual locol, por comprador, conforme guia de recolhimento n.s 26 e 21.

MONTEIRO — Maquinismo de Beneficiar Algodão — Araújo Rique & Cia. e Viúva, Cicero Nunes de Farias. Recolhida a quantia de Cr$ 100,00, por proprietário, a Coletoria Estadual local, conforme guias de recolhimento nºs 15 e 14.

Maquinismos de beneficiar agave — Oscar Neves e Alcindo Bezerra Menezes. Isento de taxa.

Comprador de Algodão de 1ª classe — Tadeu Mendes da Silva. Recolhida a qunatia de Cr$ 100,00 à Coletoria Estadoal local, conforme guia de recolhimento nº 21.

Compradores de Algodão de 2ª classe — Cícero Batista da Silva, José Cristovão, Francisco Batista de Freitas e José Pires de Freitas. Recolhida a quantia de Cr- 50,00 à Coletoria Estadual local, por comprador, conforme guias de recolhimento nºs 18, 19, 17 e 16.

DIARIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CAMARÁ

69 Sessão Ordinária, em 24 de outubro de 1950.

Presidencia do exmo. des. Manuel Maia; Secretário: sr. João da Veiga Cabral.

Lida, foi aprovada a ata da reunião anterior.

Foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Petição de Habeas Corpus n. 789; Relator des. Presidente; Impetrante o dr. João Santa Cruz de Oliveira, em favor do paciente Adauto Freire da Cruz

Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

Agravo de Petição Civel n. 1287, de São João do Cariri; Relator des. Flodoardo da Silveira; Agravante o Banco do Brasil S|A; Agravado Mariano Francisco de Oliveira.

Negou-se provimento, unanimemente. Impedido o exmo. des. José Floscolo. Tomou parte no julgamento o exmo. des. José de Farias.

Agravo de Petição Civel n. 1298, de São João do Cariri; Relator des. Severino Montenegro; Agravante o Banco do Brasil S|A; Agravado Joaquim José das Neves.

Negou-se provimento, unanimemente. Impedido o exmo. des. José Floscolo. Tomou parte no julgamento o exmo. des. José de Farias.

Apelação Civel n. 1958, de João Pessoa; Relator des. Flodoardo da Silveira; Apelante o Juizo da 4ª Vara; Apelados Clemente Felicidade de Araújo e sua mulher.

Negou-se provimento unanimemente.

Apelação Civel n. 1068, de João Pessoa; Relator des. Severnio Montenegro. Apelante o Juizo da 2ª Vara; Apelados Antonio de Andrea, Braz Marsiglia e o Estado da Paraíba.

Deu-se provimento ao Recurso contra o votó do exmo. des. Relator. Lavrará o acordão o exmo. des. Flodoardo da Silveira.

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

PRIMEIRA CAMARA

Dia 24 de outubro de 1950

Ao des. Flodoardo da Silveira:

Agravo de Petição Civel n. 1798, da Comarca de João Pessoa; Agravante o Banco do Brasil S|A; Agravados Ursulo Ribeiro Coutinho e outros.

Ao des. J. Floscolo:

Agravo de Instrumento Civel n. 1795, da Comarca de João Pessoa; Agravante Maria Estelita Bezerra Soares Londres; Agravado dr. Ademar Soares Londres.

Ao des. Severino Montenegro:

Agravo de Petição Civel n. 1797, da Comarca de João Pessoa; Agravante o Curador de Acidentes por Josefa Bento de Araújo; Agravado The Great Western of Brazil Railways Co. Ltda.

MOVIMENTO DE AUTOS DO DIA 24 DE OUTUBRO

COTAS

Embargos Infringentes n. 118, na Apelação Civel n. .. 1872, de Sapé; Relator des. Agripino Barros; Embargante Maria Eunice Meireles; Embargado o menor Antonio Carlos Meireles.

Agravo de Petiãço Civel n. 1201 de Batalhão; Relator des Agripino Barros; Agravante o Banco do Brasil S|A; Agravado Inácio Felix de Queiroz.

Idem n. 1785, de Santa Rita; Relator des. Agripino Barros; Agravante Rosa Meireles Leal; Agravado João Albino Meireles.

Idem n. 1102, de Campina Grande; Relator des. Agripino Barros; Agravante Augusto Florentino de Lucena; Agravado o Banco do Brasil S|A.

Idem n. 1780, de Alagoa Grande; Relator des. Agripino Barros; Agravante o Banco do Brasil S|A; Agravado Adalberto Pereira de Castro.

Idem n. 1794, de João Pessoa; Relator des. Agripino Barros; Agravante a firma Heitor Gusmão & Cia.; Agravado A. F. do Amaral & Filhos.

Idem n. 1773, de João Pessoa; Relator des. Agripino Barros; Agravante Maria Severina da Silva Santiago; Agravado o Estado da Paraíba.

Apelação Civel n. 1957, de João Pessoa; Relator des. Agripino Barros; 1 Apelante o Juizo da 2ª Vara; 2 Apelante o Estado da Paraíba; Apelado Gilberto Correia de Brito.

Idem n. 1970, de João Pessoa; Relator des. José de Farias; Apelante Henrique Caetano Alves de Lima; Apelado Horacio Rafael de Azevedo e sua mulher.

Idem n. 1950, de João Pessoa; Relator des. José de Farias; Apelantes Leopoldo Carneiro de Mesquita, sua mulher e outros; Apelados Olavo Raul de Novais e outros.

Idem n. 1943, de João Pessoa; Relator des. Agripino Barros; Apelante Maria Cristina Gouveia Pedrosa; Apelado Ismael Gouveia Filho, inventariante do espolio de Ismael Emiliano da Cruz Gouveia.

Idem n. 1971, de Soledade; Relator des. Agripino Barros; Apelantes João Manuel de Oliveira e outros; Apelado Izidro Meira de Vasconcelos.

Idem n. 1963, de João Pessoa; Relator des. Agrapino Barros; Apelante Manuel Ferreira da Silva; Apelado J. Vilhema de Carvalho.

Idem n. 1936, de Cruz do Espirito Santo; Relator des. Agripino Barros; Apelante Pedro Venancio do Nascimento; Apelado Americo Tavares de Oliveira.

Embargos Infringentes n... 114 na Apelação Civel n. 1864 de João Pessoa; Relator des. José de Farias; Embargante João da Cunha Vinagre; Embargado o Estado da Paraíba.

Carta de Sentença Extraida dos Autos de Recurso Extraordinário na Apelação Civel n. 1867, de João Pessoa; Recorrente o Departamento de Estrada de Rodagem; Recorrido o dr. Raimundo de Gouveia Nobreta, em favor deste ultimo.

O exmo des. Agripino Barros exarou nos respectivos processados a seguinte cota:

Afastado do cargo nos termos do art. 194 do Codigo Eleitoral, devolveu estes autos à secretaria do Tribunal.

REVISÕES

Apelação Criminal n. 2001, de Guarabira; Relator des. J. Floscolo; Apelante Juvenal Claudino de Mendonça; Apelada a Justiça Pública.

Apelação Civel n. 1938, de João Pessoa; Relator des. José Floscolo; 1 Apelante o Juizo da 2ª Vara; 2 Apelante Adauto Bezerra Cavalcanti; Apelados o Estado da Paraíba e Adauto Bezerra Cavalcanti.

Foram os respectivos autos à revisão do exmo. des. Revisor.

DESPACHOS

Relatório de Correição Geral n. 66, de Picuí; Relator des. Agripino Barros. (Remetido à Terceira Camara pelo dr. Juiz Corregedor).

Foi com vista ao dr. Procurador Geral do Estado.

Ação Rescisória n. 75; Relator des. Agripino Barros; Autor Pedro Madruga; Réu o Banco do Brasil S|A.

Façam-se as citações requeridas. Para a contestação, assino o prazo de dez (10) dias.

Pedido de Licença n. 24; Relator des. Agripino Barros; Requerente o dr. José Marques da Silva Mariz, Sub-Procurador Geral do Estado.

Informe a Secretaria.

DESPACHO DA PRESIDENCIA DO DIA 23 DE OUTUBRO

Petição do Banco do Brasil S|A, requerendo baixa dos autos de Agravo de Petição Civel n. 1740, de João Pessoa.

Como requer, pagas as custas respectivas.

Petição de Antonio Alves de Carvalho, interpondo recurso extraordinário nos autos de Apelação Civel n. 1959, de Caiçara.

Processe o recurso na forma da lei.

CONCLUSÃO DE ACORDÃOS ASSINADO NA SESSÃO DO DIA 24 DE OUTUBRO

Apelação Civel n. 1974, de João Pessoa; Relator des. Flodoardo da Silveira; Apelante Gentil Coutinho de Lucena, Apelado Manuel Ferreira da Silva.

Acordam em Primeira Camara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Agravo no Auto do Processo e a Apelação, confirmando a sentença apelada.

AUTOS COM VISTA A'S PARTES, CORRENDO PRAZO NA SECRETARIA

Recurso Extraordinário na Apelação Civel n. 1959, da Comarca de Caiçara; Recorrente Antonio Alves de Carvalho; Recorrida a Camara Municipal.

Com vista ao bel. Dustan Soares de Miranda, advogado do recorrente, pelo prazo legal.

(Expediente da escrivã: — Aurea S. Maior).

EDITAL N. 219

Faço ciente aos interessados que o exmo. des. Presidente designou a Primeira Sessão da Primeira Camara para os seguintes julgamentos:

Recurso Criminal n. 911, de João Pessoa; Relator des. Flodoardo da Silveira; Recorrente Rui Vitorino da Soledade; Recorrida a Justiça Pública.

Apelação Civel n. 1965, de Santa Rita; Relator des. Flodoardo da Silveira; Apelantes José Ulisses Teixeira e sua mulher; Apelados José Fernandes de Oliveira, sua mulher e outros.

Apelação Civel n. 1973, de João Pessoa; Relator des. José Floscolo, Apelante Severino Máximo dos Santos; Apelada Severina Francisca de Sousa.

E para que chegue ao conhecimento de todos, faço publicar o presente Edital.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 24 de outubro de 1950.

João da Veiga Cabral — Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Sessão extraordinária, realizada em 24 de outubro de 1950.

Presidente: des. Paulo Bezerril

Secretário: J. Baptista de Mello

Presentes: os desembargadores: J. Floscolo, Agrippino Barros, os doutores Climaco X. da Cunha, Júlio Rique Filho, José Gomes Coelho, Vamberto A. Costa e o procurador regional, dr. Renato Lima.

PROCESSOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO:

DES. J. FLOSCOLO:

Processado n. 7, referentes ao resultado das eleições de 3 de outubro, na 42ª zona. — Mando-se cumprir os resultados gerais da apuração excluido o da 23ª Secção até ser decidido o recurso interposto a respeito, não se tomando conhecimento da impugnação aposta pela U. D. N., por intempestiva. Impedidos os des. A. Barros e V. Costa.

Recurso de decisão de juiz eleitoral ns. 774, 780, 786, 792. Recorrente: o P.S.D., Recorrida a U.D.N.. Procedencia: 22ª zona — Negou-se provimento, unanimemente.

DES. AGRIPPINO BARROS:

Idem ns. 583, 655, 667, 673, 727. — Idem.

DR. CLIMACO X. DA CUNHA:

Processado n. 2 referente ao resultado das eleições de 3 de outubro, na 15ª zona — Man-

dou-se cumprir o resultado da apuração, feita a retificação apresentada pelo Juiz Presidente da Junta, excluido a 11ª Secção, até ser decidido o recurso interposto: impedidos os desembargadores A. Barros e o dr. V. Costa.

DR. JULIO RIQUE FILHO:

Idem n. 4 — Na 18ª zona — Umbuzeiro. — Mandou-se cumprir todos os resultados da apuração. Impedidos os des. A. Barros e dr. V. Costa.

DR. JOSE' GOMES COELHO:

Idem n. 5 — Na 20ª zona — Araruna. — Mandou-se cumprir todos os resultados da apuração. Impedidos o des. A. Barros e dr. Vamberto A. Costa.

Exonerações de Juizes Preparadores

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em data de 23 do corrente, considerando o decrescimo das qualificações eleitorais, nesta Circunscrição, exonerou todos os Juizes Preparadores, nomeados a partir de 1945.

São os seguintes os Preparadores exonerados:

MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Severino Acioli de Sousa — Augusto Franklin da Silva — Roldão Guedes Alcoforado e Teresa Figueiredo Dornelas.

MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO

Manuel Carneiro da Cunha — Geroncio Pereira Chaves — Antonio Veloso Correia — Pedro José de Sousa — José Osmar Falcão e Zózimo Pereira.

MUNICIPIO DE ITABAIANA

José Albino Barros da Silva — Manuel Luis de Araújo e Paulo Ovidio do Nascimento.

MUNICIPIO DE MAMANGUAPE

Demostenes Camilo de Oliveira — João Henrique de Andrade — João Gomes Barbosa — Antonio Fráncisco dos Santos e José Pedro dos Santos.

MUNICIPIO DE GUARABIRA

Pedro Crispiniano de Alcântara — Miguel Pontes da Silva — Francisco de Assis Brito — José Alves de Oliveira — Argentina Fabião — Elite Rocha do Vale e Maria Estela Barbosa de Paiva.

MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA

Mario Gonçalves de Lima Medeiros e Alcides Bezerra da Silva.

MUNICIPIO DE BANANEIRAS

Antonio Hilario de Sousa — José Pacifico de Sousa Filho — Manuel Miranda Filho — Odilon Matias de Araújo — Adauto Bezerra do Vale — José Anchieta da Silva Moreira — Antonio Moura Leite e Joaquim Bento de Lima.

MUNICIPIO DE CAIÇARA

Joaquim Cadó de Albuquerque — Orita Freire de Amorim e Amelio Carneiro.

MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (16ª Zona)

Manuel Crispiniano da Silva — Joaquim Limeira — Severino Ramos Pimentel — Manuel Clementino Leite — dr. Jarbas Paulo de Albuquerque e Miguel Sabino de Farias.

MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (17ª Zona)

Manuel Honorato da Silva — Antonio Faustino da Silva Amorim — Lourival Barbosa da Silva e Horacio Laurentino de Queiroz.

MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

Manuel Barbosa — Severino Anastacio Cabral de Lira — Amaro Barbosa — Durval de Andrade Lira — José de Sousa Santos — José dos Reis Oliveira e João Inacio da Silva Catú.

MUNICIPIO DE ARARUNA

Placido de Almeida — Luis Pinto dos Santos e Josias Gomes de Almeida.

MUNICIPIO DE CABACEIRAS

Manuel Rafael Guimarães — Hercilio Barbosa Leal — Dativo Maciel Costa — Luis de Lacerda Gomes — Ladislau Olinto de Vasconcelos — João Apolinário de Lucena — José Carlos de Vasconcelos — Sebastião Galdino — José Nunes Queiroga e José Trajano de Sales.

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI'

Abilio Carneiro de Farias — Iracema Almeida Brito — Doraci Alves Calnete — Maria do Céu Maracajá — Alzira Gomes da Silva — Casemiro Duarte Barros — Francisco de Andrade Borba — Aprigio Ribeiro de Brito e José Jordão das Neves.

MUNICIPIO DE CUITE'

Januário de Sousa Lima.

MUNICIPIO DE PICUI'

João Cordeiro Sobrinho — José Júlio Roiz de Lima e Alfredó Lopes Galvão.

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Francisco Barbosa do Nascimento.

MUNICIPIO DE PATOS

Sebastiana Moreira dos Santos — Luis Ribeiro da Nóbrega — Manuel Batista de Lucena — Manuel Delmiro da Silva — Severino Rangel de Farias — Manuel Paulino Pereira — Carlos Monteiro de Oliveira e Ricardo Joventino de Oliveira.

MUNICIPIO DE MONTEIRO

Cônego Silvio Celso de Melo — Vicente Roiz das Neves — Justiniano Bezerra de Sousa — Boaventura Alves da Silva — José Eliazar Raposo — Domicio Ferreira de Sousa — Sebastião Ferreira de Melo — José Vieira da Silva — Manuel Francisco de Lima e Braz de Oliveira Travassos.

MUNICIPIO DE POMBAL

Ana Evangelista de Lacerda — Eudócia Medeiros — Raimundo Pedro de Sousa — Antonio de Sousa Filho — Francisco Batista de Moura — Severino Olimpio de Queiroga — Severino Vieira de Queiroga — Alberico Queiroga de Sá — Bonifácio Arruda Bezerra e José Tomaz de Albuquerque.

MUNICIPIO DE PIANCO'

Severino Lucas de Lacerda — Joaquim Bento de Sousa — Plácido Lopes de Abreu — Francisco Leite de Melo — Antonio Nunes Sobrinho — Espedita Roiz de Sousa — Maria Gonzaga de Sousa — Maria Magnólia Brasileiro — João Teodulo da Silva — Francisco Bento de Assis — José Luis da Silva — Joaquim Fausto — José Lacerda — José Clementino e José Lopes Batista.

MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Hosmisda Teódulo da Silva — José Pereira de Assis — Artur Leite Guimarães — Amaro Gonzaga Pinto — João Agrippino da Silva — Manuel Alves Mangabeira — Jovino Alves de Brito e Manuel Alexandre da Cruz.

MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

Antonio Alves Pitanga — Miguel Pereira Lima — Aristides Correia de Almeida e Roberto Pereira da Silva.

MUNICIPIO DE SOUSA

Joaquim Furtado de Macedo Tomaz Gomes Barbosa — Joaquim Ferreira de Andrade — João Ferreira Braga — Luis Figueiredo Rocha — Antonio Nestor Sarmento — Virgílio da Nóbrega Pinagé — Antonio Souto Maior — Lindarifa Cartaxo Rolim — Salomá Pereira Gadelha — Francisco Sobreira de Oliveira e Milton Luis Rocha.

MUNICIPIO DE CATOLE' DO ROCHA

Lauro Rosado de Oliveira — Joaquim de Queiroz Fonseca e José Antonio Vieira.

MUNICIPIO DE ANTENOR NAVARRO

Antonio Mousinho Fernandes — Francisco Pereira da Silva e João Batista Fernandes.

MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ

Leão Cicero Melquiades — Manuel Batista Gomes e Mario Valdemar Saraiva.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral — João Pessoa, 25 de outubro de 1950.

J. BAPTISTA DE MELLO — Diretor.

Expirado, com a recomposição do T.R.E., o mandato do exmo. des. Paulo de Morais Bezerril na Presidencia de nossa Corte de Justiça Eleitoral, deixou, ontem, S. Excia., as altas funções para as quais fora investido em virtude de eleição procedida em janeiro do corrente ano.

Deixaram, igualmente, as funções de juizes, o exmo des. J. Floscolo da Nobrega e dr. José Gomes Coelho.

Na sessão ordinária de ontem, seus ilustres pares prestaram-lhes significativas homenagens, tendo se associado a essas manifestações o dr. Renato Lima, pelo Ministério Público e o prof. J. Baptista de Mello, pela Secretaria do Tribunal.

— —

Em sessão de hoje assumirão o exercicio de juizes do Tribunal, em substituição aos desembargadores Paulo Bezerril, J. Floscolo da Nobrega e dr. José Coelho, os exmos. desembargadores Severino Montenegro de Farias e dr. Severino Pessoa Guimarães.

PORTARIA N. 60

Em 24 de outubro de 1950.

Deixo, hoje, definitivamente, as funções de juiz presidente deste Egregio Tribunal Eleitoral. Coube-me, neste último posto, a sorte de enfrentar os trabalhos das eleições de 3 de outubro de 1950 — pleito agitado, renhido, em que as paixões partidárias irromperam bem cálidas e impetuosas. Levei-o, porem, a bom termo, estou certo. A jornada politica, no que toca as providencias de ordem administrativa, decorreu sem maiores obstaculos. O acesso as urnas foi a todos facilitado: o direito de voto, livremente exercido.

Dou-me, assim, por bem pago dos esforços que, de parceria com os meus eminentissimos colegas, tive de empregar para que este Orgão Judiciário desempenhasse a contento sua elevada missão constitucional.

Desligo-me, pois, da judicatura eleitoral com a conciencia tranquila, conduzindo comigo a grande satisfação do dever cumprido.

Cometeria, entretanto, falta inescusável se, ao afastar-me desta casa, onde trabalhei durante quatro anos, não dedicasse uma palavra de reconhecimento e elogio aos funcionários que integram o Quadro da Secretaria.

Dirigida pelo Prof. José Batista de Melo, homem inteligente e conhecedor dos misteres do oficio, exemplo de probidade e dedicação ao trabalho, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba, pela competencia e irrepreensibilidade de conduta de seus servidores, é, incontestavelmente, uma repartição modelar. Ordem, disciplina, pontualidade, esméro, na execução das tarefas, espirito de cooperação entre os funcionários, lhanura no trato com as partes, tudo nela obedece a um mesmo ritmo de perfeição.

Desde os funcionários mais categorizados aos integrantes das carreiras mais humildes, só uma preocupação existe: o cabal desempenho das funções.

E' dificil preferir entre o zelo e operosidade dos oficiais judiciários Irene da Franca Melo, Adelmo Pereira Guedes, Nathercia Gouveia de Barros, Francisco Guedes de Melo, Ildefonso Souto Maior, Francisco de Assis Dias, Salvador Inocencio Lima da Silveira, Geny Souto Maior e a eficiencia dos dactilografos Selma Alves Leal, Lindinalva Pedrosa Toscano, Elza Cavalcanti de Albuquerque e Heitor Falcão de Freitas: como embaraçoso tambem será optar pela presteza e exatidão do porteiro José Alves de Oliveira, ou pela obediencia e solicitude dos continuos João Carneiro da Cunha, Manuel Alves de Farias e dos serventes Paulo Araújo de Oliveira e Inácio Luiz de Lima.

Quero, portanto, consignar nesta portaria — último ato que vou expedir — de envolta aos meus agradecimentos e despedidas, os meus louvores a todos esses funcionários aqui mencionados, para que continuem a servir à causa pública com o mesmo desvelo e devotamento.

Mando, pois, que, a cada um deles, se envie uma copia da presente.

Cumpra-se.

PAULO DE MORAIS BEZERRIL — Presidente.

Jurisprudencia

DECISÃO N. 8242

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso do Partido Social Democrático para que seja reformado o despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona, que deferiu o pedido de inscrição como eleitora de Maria Luiz da Silva. O fundamento do recurso é haver emendas na petição de qualificação; as emendas existentes não podem pôr dúvida na identidade da peticionária, nem no objeto de seu pedido.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8243

Pedido de transferência de eleitor. Recurso.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona que deferiu o pedido de transferência da eleitora Inácia Cavalcanti da Silva, primitivamente da 21ª zona. O fundamento do recurso é a falta de reconhecimento das firmas do atestado de residência: esse reconhecimento não é exigido por lei.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8244

Recurso de despacho do juiz eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona, que deferiu o pedido de transferência do eleitor Clovis Teixeira do Nascimento, primitivamente da 25ª zona. Funda-se o recurso na falta de reconhecimento das firmas do atestado de residência, reconhecimento não exigido por lei.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8245

Vistos.

Acorda o T.R. negar provimento ao recurso de fls., uma vez que a decisão recorrida obedeceu a todos os requisitos legais.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8246

Vistos.

Acorda o T. R. negar provimento ao recurso de fls. e confirmar a decisão recorrida, por estar a mesma em inteira conformidade com a lei e as provas.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8247

Vistos.

Acorda o T. R. negar provimento ao recurso de fls. e confirmar a decisão recorrida, que decidiu com inteiro apoio na lei e nas provas.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8248

Vistos.

Acorda o T. R. negar provimento ao presente recurso, por ter a decisão recorrida decidido em inteira conformidade com a lei.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8249

Vistos.

Acorda o T. R. negar provimento ao recurso de fls., do P.S.D., por estar a decisão recorrida em plena conformidade com a lei.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8250

Vistos.

Acorda o T. R. negar provimento ao recurso de fls., por estar a decisão recorrida em plena conformidade com a lei e as provas.

João Pessoa, 20.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. J. Flóscolo, relator, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho. Vamberto A. Costa Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8251

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8252

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8253

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

João Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente Julio Rique, relator. José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Climaco Xavier da Cunha, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8254

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Climaco Xavier da Cunha, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8255

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8256

Recurso.

Vistos, etc.,

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está conforme a Lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Bar-

ros, Climaco Xavier da Cunha. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8257

Recurso. Entrega do título. Onde deve ser feita.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é recorrente Maria Ivelita Dias de Arruda e recorrido o dr. Juiz Eleitoral da 39ª zona;

Decide o T.R.E. negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a Lei eleitoral, a qual prescreve a maneira de ser entregue o título ao eleitor, não podendo a mesma alterar-se para satisfazer o interêsse pessoal de um alistando.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Julio Rique, relator, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8258

Consulta referente à apuração. Resposta.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que o Juiz Eleitoral da 8ª zona consulta se, na generalidade dos papeis eleitorais que terão de ser remetidos ao Tribunal Regional segundo o art. 104 do Código Eleitoral, estão incluidas as cédulas apuradas e conservadas conforme o parágrafo único do art. 99 da mesma lei, bem como títulos de eleitores que votaram com as cédulas determinadas pelo § 4º do art. 87 do Código citado, e ainda sobrecartas não abertas de eleitores de outras circunscrições que não foram apuradas e considerados votos nulos, quando enquadrados no art. 5º, n. 5, da Resolução 3799, de 14 de setembro de 1950».

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, responder negativamente.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator. — Vencido, em parte. Respondia negativamente, apenas no tocante à remessa das cédulas. — Climaco Xavier da Cunha. Julio Rique. José Gomes Coêlho, sem restrição. — Vamberto A. Costa. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8259

Recurso de despacho do juiz eleitoral.

Vistos, etc.,

O Partido Social Democrático recorre do despacho do dr. Juiz substituto da 22ª zona, que mandou inscrever eleitora a Santina de Lira. Funda-se o recurso no fato de haver emendas na petição de qualificação. Verifica-se que as existentes não afetam nem o pedido nem a identidade da peticionária. Decide, em consequencia, o Tribunal por unanimidade e de acôrdo com o parecer oral do exmo. Procurador Regional, negar provimento ao recurso.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8260

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.,

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso do Partido Social Democrático para a reforma do despacho do dr. Juiz eleitoral substituto da 22ª zona, que deferiu o requerimento de inscrição como eleitora de Josefa Maria de Queiroz: com fundamento na existência de emendas na petição, o recurso não pode ser provido: as emendas existentes não são de molde a invalidar a petição, nem por em dúvida a identidade da peticionária.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8261

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, com o fundamento de haver erro na petição de qualificação, recorre do despacho do dr. Juiz substituto da 22ª zona que deferiu o pedido de inscrição como eleitora de Maria de Farias Borges. A emenda existente no 3 do número 1932, se emenda é, não altera de nenhum modo o pedido. A certidão de idade de fls. 3 confirma aquela data. Decide, em consequencia, o Tribunal negar provimento ao recurso.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8262

Recurso de despacho de juiz eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona que mandou inscrever eleitora a Maria de Lourdes Barros. Funda-se o recurso na alegação de que o nome do eleitor não está escrito com exatidão. Não é possível saber onde e como: a letra da petição é excelente e a assinatura perfeita.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8263

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.,

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona, que deferiu o pedido de transferência da eleitora Rita Gomes de Queiroz. Funda-se o recurso no fato de não estarem reconhecidas as firmas do atestado de residência. Esse reconhecimento não é exigido por lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8264

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.,

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona, que ordenou a inscrição como eleitor, de Francisco Camilo de Souza, por falta de fundamento legal. O pedido está convenientemente instruido, e provada a identidade do requerente.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8265

Recurso de despacho de juiz eleitoral

Vistos, etc.,

O Partido Social Democrático recorre do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona que mandou inscrever eleitora a Maura Bezerra de Souza. Funda-se o recurso na alegação de que há emenda na data do nascimento da peticionária, emenda que de fato não existe: a data declarada concorda com a da certidão de idade. Decide, em consequencia, o Tribunal confirmar a decisão recorrida.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8266

Recurso de decisão de juiz eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal negar provimento ao recurso interposto do despacho do dr. juiz substituto da 22ª zona, pelo Partido Social Democrático, despacho que ordenou a inscrição como eleitora de Dulce Neves. O recurso funda-se na alegação de haver emenda na assinatura da requerente. Ou da palavra DULCE está ligeiramente borrado, por excesso de tinta, o que não invalida a assinatura.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. José Gomes Coêlho, relator. Vamberto A. Costa, J. Flóscolo, Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8267

Pedido de inscrição. Deferimento. Recurso.

Vistos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição de Maria Clara da Conceição, da 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recurso, atenta a sua incontestável improcedência. Dispensando a diligência que mandava reassinar a petição, o despacho recorrido decidiu com inteiro apôio em lei.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator. Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8268

Pedido de inscrição. Deferimento. Recurso.

Vistos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição do eleitor José Gonçalves da Silva, da 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recurso, dada a sua manifesta falta de juridicidade. Com efeito, era de todo desnecessária, senão abusiva, a conversão do julgamento em diligência, para que o alistando declarasse, pela segunda vez, o nome de sua genitora.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8269

Pedido de incrição. Deferimento. Recurso.

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição do eleitor Antônio Batista Leite na 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recorrido, para confirmar, como confirma a decisão recorrida, que foi proferida com inteiro apôio na lei. Tendo requerido transferência, da 27ª zona para a 22ª, o recorrido o fez em petição revestida de tôdas as formalidades legais. Abusivo era, pois, o despacho que mandara completar o requerimento.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8270

Pedido de inscrição. Deferimento. Recurso.

Vistos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição do eleitor Isaías Ferreira da Costa, da 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recurso, desde que o mesmo carece de fundamento, de fato e de direito. Efetivamente, descabido era o despacho que mandava ressalvar emendas na inicial. Destarte, o que se impunha era mesmo a dispensa de tão injustificável diligência e consequente deferimento do pedido.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator. Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo. Fui presente — Renato Lima.

DECISÃO N. 8271

Pedido de inscrição. Deferimento. Recurso.

Vistos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição do eleitor Manoel Barbosa Coêlho, da 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recurso, dada a sua manifesta improcedência. Reconsiderando o despacho que exigia outra certidão de idade e deferindo a precitada inscrição, a decisão recorrida fez justiça à parte, não podendo, portanto, ser reformada.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, relator. Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa J. Renato Lima.

DECISÃO N. 8272

Pedido de inscrição. Deferimento. Recurso.

Vistos êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, secção dêste Estado, contra a inscrição do eleitor José Olavo da Silva, da 22ª zona:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unânimidade, negar provimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida foi proferida com inteiro apôio na lei. Descabido era o despacho que mandava o requerente declarar, de novo, o nome de seu genitor e apresentar outra certidão de idade.

J. Pessoa, 21.10.1950.

Paulo Bezerril, presidente. Agripino Barros, Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique, José Gomes Coêlho, Vamberto A. Costa, J. Flóscolo. Fui presente — Renato Lima.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Sessão do dia 24 de Outubro de 1950

Presidencia do sr. João Fernandes de Lima.

COMPARECIMENTO:

A' hora regimental, comparecem os deputados Aggeu de Castro, Antonio Gadelha, Antonio Cabral, Asdrubal Montenegro, Bernardino Soares, Clovis Bezerra, Flávio Ribeiro, Hildebrando Assis, Ivan Bichara Sobreira, João Feitosa, João Jurema, Oliveira Lima, Octavio Amorim, Pedro de Almeida, Praxedes Pitanga, Severino Ismael, Tertuliano Brito e Telésforo Onofre.

Lida, é aprovada sem restrição a ata da sessão anterior.

Não há expediente em mesa.

O sr. Presidente faculta a palavra e não há oradores.

Passa-se à Ordem do Dia e não há "quorum" para a votação da matéria em pauta.

Novamente facultada a palavra, sem oradores, é encerrada a sessão e convocada outra para o dia seguinte, à hora regimental.

***

ATA da 32ª Sessão Ordinária da 4ª reunião da 1ª Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 1950.

Presidencia do sr. João Fernandes de Lima — Presidente.

Secretários — João Jurema, 1º e Bernardino Soares, 3º.

Comparecem, além dos membros da Mesa acima nomeados, os deputados Antonio Santiago, Antonio de Paiva Gadelha, Asdrubal Montenegro, Clovis Bezerra, Flavio Ribeiro, Hildebrando Assis, Isaias Silva, João Feitosa, João Lelis, Fernandes Filho, José Arruda, Pedro de Almeida, Praxedes Pitanga, Renato Ribeiro e Telésforo Onofre.

O sr. Presidente declara aberta a sessão.

Lidas, submetidas à discussão e a votos, são aprovadas sem restrições, as atas da sessão ordinária de 22/8/1950, e declaratórias de: 23—24—25—28—29 e 30 de Agosto; 1—4—5—6—8—11—12—13—16—17—18—19—20—21—22—27 e 28 de Setembro; 5—9—12—13—16—17—18—19 e 20 de Outubro.

O Expediente consta de um telegrama em que o deputado Djalma Leite Ferreira solicita 60 dias de licença.

Não há oradores na Hora do Expediente.

Constatada a inexistencia de "quorum", é adiada a votação da matéria em pauta.

E nada mais havendo que tratar, declara o sr. Presidente encerrada a sessão e convocada uma outra para o dia seguinte, à hora regimental.

ORDEM DO DIA

(25—X—1950)

Discussão única e votação do Requerimento n. 112 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 115 (1950)

Discussão única e votação do Requerimento n. 116 (1950)

Discussão única e votação do Requerimento n. 117 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 118 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 120 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 122 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 123 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 124 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 126 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 128 (1950)

***

Discussão única e votação do Requerimento n. 129 (1950)

***

3ª Discussão do Projéto de Lei n. 157 (1949)

Assunto — Reverte aos Quadros da Policia Militar do Estado os oficiais transferidos para a reserva, na forma da legislação anteriormente em vigor.

***

3ª Discussão do Projéto de Lei n. 88 (1950)

Assunto — Concede isenção de imposto de Vendas e Consignações a Henrique Rodrigues de Lima.

***

2ª Discussão do Projéto de Lei n. 293 (1948)

Assunto — Concede subvenção ao Banco de Leite Humano, desta Capital.

***

2ª Discussão do Projéto de Lei n. 68 (1950)

***

1ª Discussão do Projéto de Lei n. 151 (1949)

***

Assunto — Conta tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

***

1ª Discussão do Projéto de Lei n. 61 (1950)

***

Assunto — Isenta dos impostos estaduais a Refinaria de Oleos Vegetais S/A, de Campina Grande.

***

Discussão única e votação do Parecer n. 120 à Petição n. .... 150/48, de Antonia Accioly Luna Fonsêca

***

Assunto — solicita pensão.

***

Discussão única e votação do Parecer n. 118 ao Veto Governamental oposto ao Projéto de Lei n. 12 (1949).

***

Assunto — Estende a outros funcionários os favores da Lei n. 224, de 23 de Novembro de 1948.

NOTAS DO FORO

Faço constar aos interessados que é do seguinte teor o despacho proferido pelo dr. José Porto Paiva, Suplente de Juiz de Direito da 1. Vara da Comarca desta Capital, nos autos do inventario dos bens deixados por FRANCISCA DONATO DA SILVA. «Digam os interessados sobre o esbôço. J. P. 23/10/50. J. Porto Paiva. Nos termos do § 1. do art. 168 do Código do Processo ficam desde logo intimados do aludido despacho o dr. Washington Cavalcanti, advogado do inventariante, e o dr. Mario Antonio da Gama e Melo, advogado em causa propria no referido inventario, na qualidade de cessionario dos direitos hereditarios do herdeiro Belisário Antonio da Silva.

João Pessoa, 24 de Outubro de 1950.

JURACY LACET PORTO — Escrevente autorisada.

PROJETO DE LEI Nº. 215

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1º — A administração da Justiça do Estado reger-se-á pelo que dispõe a presente Lei e, supletivamente, naquilo que lhe for aplicada, pelas Leis Federais.

Art. 2º — Na guarda e aplicação da Constituição e das leis a Justiça do Estado só intervirá em especie e por provocação dos interessados, salvo quando a Lei determinar procedimento *ex-officio*.

Art. 3º — Nenhuma autoridade judiciária poderá delegar a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em Lei.

§ único — A competência do Juiz é determinada, em matéria civel e criminal, pelo prescrito nas leis e códigos respectivos.

Art. 4º — As disposições desta Lei, sôbre matéria de competência, não excluem outras atribuições dadas aos juizes e funcionarios judiciários pela legislação federal e pela estadual.

Art. 5º — Para cumprimento de suas decisões, bem como dos atos que determinarem, os juizes e o Tribunal de Justiça poderão requisitar das demais autoridades o auxilio da força publica ou outros meios de ação conducentes áquele fim.

§ único — A' autoridade a quem for dirigida a requisição competirá prestar o auxilio reclamado, sem que lhe assista a faculdade de apreciar os fundamentos e a justiça da sentença ou do ato de cuja execução se tratar.

Art. 6º — São considerados magistrados, para os efeitos legais, sómente os desembargadores e juizes de direito.

CAPITULO II

DA DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 7º — Para a Administração da Justiça, o territorio do Estado, que constituirá uma só circunscrição judiciária para o Tribunal de Justiça, divide-se em comarcas e distritos.

§ 1º — Todo município constituirá uma comarca, com tantos distritos quantos as necessidades da Justiça o exigirem e forem fixados em Lei, e será instalada na séde do municipio.

§ 2º — Igualmente, para os efeitos da administração da Justiça Militar, o território do Estado constituirá uma só circunscrição judiciária, com séde na Capital (Dec.-Lei nº 447, de 29 de Setembro de 1943).

Art. 8º — Ouvido o Tribunal, e se a administração da Justiça o exigir, poderá o Governador mudar a séde da comarca, ficando, em tal caso, facultado ao Juiz que não quiser transferir-se para a nova séde ou para comarca de igual entrancia, pedir disponibilidade, com vencimentos integrais, tudo de acôrdo com a C. Fed., art. 24, nº VII.

Art. 9º — Em caso de epidemia, grave pertubação da órdem ou calamidade publica, que justifique a transferência provisória da séde da comarca, poderá o Governador do Estado determinar essa medida mediante representação do Juiz ou de autoridade municipal, restabelecendo-se a séde primitiva, logo cesse aquele motivo.

Art. 10 — As comarcas do interior são classificadas em três entrancias, para efeito de nomeação, promoção e vencimentos dos juizes.

§ 1º — São de 1ª entrancia as Comarcas de Alagoa Nova, Antenor Navarro, Bonito de Santa Fé, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caiçara, Conceição, Taperoá, Cuité, Esperança, Soledade, Santa Luzia, Pilar, Sapé, Serraria e Teixeira.

§ 2º — São de 2ª entrancia as Comarcas de Ingá, Cruz do Espirito Santo, Itaporanga, Alagoa Grande, Areia, Bananeiras, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Guarabira, Mamanguape, Monteiro, Patos, Piancó, Picui, Princesa Isabel, Santa Rita, São João do Cariri, Sousa, Itabaiana e Umbuzeiro.

§ 3º — São de 3ª entrancia as comarcas de João Pessoa e Campina Grande.

Art. 11 — Os Juizes de Direito são classificados por entrancia, segundo a comarca onde tenha jurisdição.

Art. 12 — A superioridade de entrancia não importa em diversidade de atribuições dos respectivos juizes.

Art. 13 — As comarcas criadas posteriormente a esta Lei serão classificados em 1ª entrancia.

TITULO II

DOS ORGÃOS JUDICIARIOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 — São Orgãos do Poder Judiciário do Estado:

I — O Tribunal de Justiça;
II — O Tribunal do Juri;
III — O Juri de Imprensa;
IV — Os Juizes de Direito;
V — A Justiça Militar do Estado.

Art. 15 — Cada comarca será provida por um Juiz de Direito, com Jurisdição no respectivo território, excepto as da Capital e Campina Grande, que terão, a primeira quatro e a última, três juizes designados respectivamente pela órdem numerica das Varas.

§ único — Cada comarca terá ainda três suplentes do respectivo juiz, ou juizes, nomeados por três anos dentre os cidadãos maiores de 21 anos de idade, de preferência bacharéis em Direito, que tenham residência fixa na sede da comarca e sejam notòriamente probos.

CAPITULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 16 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, constitue a 2ª e ultima instancia e compõe-se de 9 juizes denominados desembargadores. Compete-lhe o tratamento de "Egrégio Tribunal".

§ 1º — O numero de desembargadores só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal de Justiça, pelo voto de sua maioria absoluta.

§ 2º — Os desembargadores têm o tratamento de "Excelência" e os seus vencimentos fixados em quantia não inferior á que recebem, a qualquer titulo, os Secretários de Estado.

Art. 17 — Os desembargadores serão nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os juizes de direito propostos pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, ressalvando o disposto no art. 21.

§ 1º — As indicações ao cargo de desembargadores se farão por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerão de lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 18 — Quando se tratar de promoção por antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e se êste for recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ único — Se o Juiz indicado for impedido de servir no Tribunal por qualquer motivo, ser-lhe-á, não obstante, dado o acesso, ficando porém em disponibilidade, até que cesse o impedimento.

Art. 19 — No caso de promoção por merecimento, a lista triplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrancia e a indicação será feita por escrutinio secreto, votando cada desembargador em três nomes. Apurada a votação, será organizada a lista, com os nomes dos candidatos, e enviada ao Chefe do Executivo.

Art. 20 — Em caso de empate na votação, a escolha obedecerá á preferência estabelecida na Legislação do Estado referente a promoções dos funcionários publicos civis.

Art. 21 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Publico, de notório merecimento e reputação ilibada, dentre brasileiros natos, maiores de trinta anos de idade, e com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ único — O Tribunal, para cada vaga, em sessão e escrutinio secretos, votará lista triplice; escolhido um membro do Ministério Publico, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 22 — O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, como Tribunal Pleno ou dividido em três Camaras, designadas por órdem numerica.

§ 1º — O Tribunal Pleno, constituido pelas 1ª e 2ª Camaras reunidas, deliberará com a presença de, pelo menos, 5 membros desimpedidos.

§ 2º — A 1ª e 2ª Camaras serão compostas, cada uma de 4 desembargadores, indicados pela órdem de antiguidade decrescente e deliberará com a presença minima de 3 membros desimpedidos.

§ 3º — A 3ª Camara será composta do Presidente do Tribunal e 2 desembargadores, sorteados anualmente, um na primeira e outro na segunda Camara.

§ 4º — As funções de membro da 3ª Camara serão obrigatórias, podendo, entretanto, o desembargador sorteado recusá-las se houver servido em caráter efetivo no ano anterior.

Art. 23 — O Presidente do Tribunal presidirá as sessões do Tribunal Pleno e das Camaras, com voto na 3ª, cabendo-lhe ainda relatar as petições de *habeas corpus* e dar o seu voto.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24 — Compete ao Tribunal de Justiça, em Camaras reunidas:

I — Eleger bienalmente seu Presidente e vice-Presidente, e dar-lhes posse;

II — Elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo e resolver as duvidas que se suscitarem na aplicação do mesmo;

III — Organizar a sua Secretaria, Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — Conceder licenças e férias, nos termos da Lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados;

V — Regulamentar e organizar o concurso para investidura nos primeiros gráus da carreira judiciária, procedendo ao julgamento dos respectivos candidatos;

VI — Organizar a lista triplice para a nomeação do Corregedor;

VII — Aprovar as listas de antiguidade dos juizes de direito e decidir as reclamações dos interessados;

VIII — Averiguar e declarar a incapacidade fisica, moral ou mental dos desembargadores e juizes e propor providencias a respeito;

IX — Deliberar sobre a permuta ou a transferência de desembargadores de uma para outra Câmara, bem como informar ao Chefe do Executivo sôbre o pedido de permuta da Comarca entre os juizes;

X — Indicar o juiz que deve ser promovido por antiguidade;

XI — Organizar e enviar ao Chefe do Governo a listá dos juizes candidatos a remoção (art. 46);

XII — Pronunciar-se sôbre a conveniência da remoção do juiz, no caso previsto no art. 95, nº 2, da Constituição Federal;

XIII — Indicar ao Chefe do Poder Executivo três juizes de direito, constantes de relação que organizar, para o provimento de vaga por merecimento;

XIV — Propor a alteração do numero de desembargadores, pronunciar-se sôbre a mudança da séde de comarca (art. 8);

XV — Julgar, nos processos de sua competência, os recursos interpostos dos despachos do Presidente e dos relatores;

XVI — Julgar a suspensão, não reconhecida, de desembargadores ou Procurador Geral do Estado, salvo o disposto no art. 424, parágrafo único, do Cod. de Proc. Penal;

XVII — Julgar os embargos de declaração e os infringentes e de nulidade, opostos a seus julgados;

XVIII — Julgar os embargos infringentes e de nulidade opostos aos acórdãos das Câmaras isoladas;

XIX — Declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder Público (art. 200 da Constituição Federal);

XX — Conceder e revogar, nos processos de sua competência ordinária, livramento e suspensão condicional da pena, bem como deliberar, nos mesmos processos, sôbre tôdas as medidas e incidentes que, por lei, competirem ao Juiz da condenação;

XXI — Julgar os recursos previstos no art. 557, parágrafo único do Código de Processo Penal, nos feitos de sua competência;

XXII — Julgar os recursos interpostos das decisões da 3ª Câmara e dos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça sôbre denegação de licença, benefícios de gratuidade, inadmissão de recurso de revista e de diserção de qualquer recurso;

XXIII — Processar e julgar originàriamente:

a) — o Governador do Estado, os Secretários de Estado, Chefe de Polícia, os juizes de Instância inferior, o Procurador Geral do Estado e membros do Ministério Público, nos crimes comuns, e, excepto o primeiro, nos crimes de responsabilidades;

b) — os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Justiça, do seu Presidente ou da sua Secretaria;

c) — as ações rescisórias dos julgados de qualquer instância da Justiça do Estado;

d) — as revistas, e as revisões criminais;

e) — as execuções de sentenças nas causas cíveis da competência originária do Tribunal de Justiça, podendo delegar atos do processo a juiz inferior;

f) — os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Juizes, autoridades legislativas estaduais ou Procurador Geral do Estado;

g) — as habilitações incidentes, ou incidentes de falsidade e outros que, dependentes de acórdão, se suscitarem nas causas sujeitas ao conhecimento do Tribunal Pleno;

h) — a restauração de autos extraviados ou destruidos em feitos de sua competência originária;

i) — o pedido de *habeas corpus*, quando a violência ou coação á liberdade de ir e vir forem atribuidas ao Governador, Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Procurador Geral do Estado ou Juiz de Direito, podendo a órdem ser concedida *ex-officio*, desde que, no curso do processo se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal;

XXIV — Julgar os crimes contra a honra em que forem querelantes o Governador, seus respectivos Secretários, o Chefe de Polícia, os juizes de instância inferior, o Procurador Geral do Estado e membros do Ministério Público, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XXV — Organizar e modificar a tabela de substituição dos Juizes de Direito das comarcas do Estado;

XXVI — Resolver as questões sôbre competência do Tribunal Pleno e de cada uma das Câmaras, quer sôbre os casos não previstos nesta lei, quer sôbre os que lhe forem atribuidos pelas leis federais;

XXVII — Conhecer o pré julgado, nos termos do art. 861 do Código do Processo Civil;

XXVIII — Exercer as demais atribuições que lhe são ou forem conferidas por lei.

Art. 25 — Compete ás 1ª e 2ª Câmaras, comulativamente, processar e julgar todos os feitos, recursos e incidentes, de natureza cível e criminal, afetos ao conhecimento do Tribunal de Justiça e que não estejam comprendidos na competência das Câmaras reunidas, ex-vi do disposto no art. antecedente.

§ único — A competência de uma e outra Câmaras, em cada caso será determinada pela distribuição alternada e obrigatória de todos os processos. Será competente a Câmara a que pertencer o relator.

Art. 26 — Quando lhe parecer inconstitucional qualquer lei ou ato do Poder Público, a Câmara Isolada submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para que êste conheça, afinal, da inconstitucionalidade, decidindo-a por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros.

Art. 27 — A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara Isolada poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sôbre a interpretação de qualquer norma jurídi-

ca, se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras.

Art. 28 — Compete à 3ª Câmara:

I — Exercer vigilância sôbre os membros da Magistratura e serventuários e funcionários da Justiça, afim de assegurar a fiel observância dos deveres e responsabilidades funcionais, especialmente para obstar:

a) — que residam fora da séde da respectiva circunscrição judiciária ou dela se ausentem, sem passar o exercício das funções a seus substitutos legais;

b) — que deixem de comparecer aos atos para os quais a lei exige a sua presença pessoal;

c) — que excedam, sem motivo justificado, os prazos fixados em lei;

d) — que pratiquem, no exercício ou fora dele, faltas ou atos que comprometam a dignidade do cargo;

e) — que omitam a prática de atos que, de ofício, devem executar ou retardem ou embaracem o andamento de processos e a execução de ordens, requisições, instruções ou decisões a cujo cumprimento estejam obrigados;

f) — que deixem de atender ás partes ou de fazê-lo com urbanidade;

g) — que os juizes tolerem ou negligenciem faltas dos escrivães e demais serventuários da Justiça, principalmente no que diz com a cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

II — Impor penas disciplinares aos juizes de direito, serventuários e auxiliares da Justiça, fazendo anotá-las em livro próprio;

III — Mandar proceder a correções extraordinárias gerais ou parciais, bem como, a sindicância necessária a instrução de reclamações que receber.

IV — Determinar a instrução de processos ou inquéritos administrativos contra juizes de direito e auxiliares da Justiça, podendo delegar atribuições á autoridade judiciária que para tal designar;

V — Remeter ao Procurador Geral do Estado e demais membros do Ministério Público, inquéritos e documentos de que resultem indícios ou provas de responsabilidade criminal;

VI — Representar ao Tribunal Pleno, sem prejuizo da iniciativa dêste, sôbre a necessidade de ser averiguada a incapacidade física ou mental dos magistrados, funcionários da Secretaria do Tribunal e demais auxiliares da Justiça para efeito de afastamento do incapacitado e consequente aposentadoria, nos casos em que a lei permite;

VII — Propor ao Chefe do Poder Executivo sejam postos em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, os auxiliares da administração da Justiça que estejam no goso das garantias de estabilidade e cujo afastamento for considerado de conveniência ou de interêsse publico, sempre que nos casos não caiba exoneração (Constituição Federal art. 157);

VIII — Processar e julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros, aos Secretários e Procurador Geral que estiverem funcionando;

IX — Conhecer dos motivos de suspeição de natureza íntima, alegada pelos juizes de direito (Cod. Proc. Civil, art. 119, § 1º);

X — Reexaminar as decisões dos juizes de direito, nos casos previstos no Dec. Lei Nacional n. 6.026, de 24 de novembro de 1943.

XI — Julgar os recursos interpostos dos atos e decisões do Corregedor e dos juizes de direito, em matéria disciplinar ou de administração, e exercer as demais atribuições decorrentes desta lei ou de outras disposições legais, regulamentares ou regimentais.

§ único — A Câmara, salvos os casos de recurso, não conhecerá de faltas de que já tiveram conhecido outras autoridades.

CAPITULO IV

DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

ELEIÇÃO E POSSE

Art. 29 — A Presidência do Tribunal de Justiça será exercida por um dos seus membros, eleitos bienalmente na 1ª Sessão Ordinária do mês de Janeiro em que expirar o biênio, por escrutínio secreto e maioria de votos dos desembargadores em exercício. Na mesma ocasião e pela mesma forma aqui prevista será eleito o vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º — Em caso de vaga, a eleição será apenas para o restante do biênio, e realizar-se-á na 1ª Sessão Ordinária a que se seguir a abertura da vaga.

§ 2º — O Presidente não poderá ser reeleito, salvo se estiver no exercício, em complemento do biênio.

§ 3º — Respeitadas as normas estabelecidas neste artigo, as eleições, no tocante ao modo do sua realização e demais formalidades, inclusive posse dos eleitos, regular-se-ão pelo que a respeito estiver previsto no Regimento Interno do Tribunal.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 30 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete exercer os atos especificados no seu Regimento e os que decorrem de disposições legais e regulamentares.

CAPITULO IV

DO TRIBUNAL DO JURI

Art. 31 — O Tribunal do Juri, em sua organização, composição e competência, obedecerá ao disposto no Código do Processo Penal por lei subsequente.

Art. 32 — São auxiliares do Tribunal do Juri: o Escrivão, o Porteiro dos Auditórios e dois oficiais de Justiça, pelo menos.

Art. 33 — São requisitos para o exercício da função do jurado:

I — Estar na pósse dos direitos civis e politicos;

II — Residir na comarca há mais de dois anos;

III — Não sofrer de defeito ou moléstia que o inabilite para a função.

Art. 34 — O cidadão que pretender sua exclusão da lista dos jurados, deverá provar qualquer das causas de isenção ou incapacidade estabelecidas no art. antecedente e na Legislação Processual Penal.

§ único — Quando a causa da incapacidade for a prevista no inciso III do art. 33, o requerente deverá prová-la mediante atestado médico, com a firma devidamente reconhecida.

Art. 35 — O Júri reunirá na sede da comarca, sob a presidência do Juiz de Direito, três vezes por ano, em Maio, Agosto e Novembro, realizando em dias uteis, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

§ 1º — O Júri reunirá ainda, extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias, por determinação do Juiz de Direito, sendo facultado ao Promotor Público requerer a convocação.

§ 2º — O sorteio dos jurados será feito com a antecedência de, pelo menos, vinte dias relativamente ao primeiro julgamento marcado.

§ 3º — O julgamento iniciado em dia util não será interrompido pela superveniência de dia feriado ou domingo.

Art. 36 — Será dispensada a instalação da sessão ordinária do Tribunal do Juri, se até cinco dias antes do designado para o inicio da mesma não houver processo algum preparado para julgamento.

§ único — Ocorrendo a hipótese dêste artigo, mandará o Presidente fixar edital, tornando público que o Tribunal do Juri deixará de reunir-se e, a seguir, no dia em que sessão deveria realizar-se, fará lavrar do fato têrmo especial, que assinará com o representante do Ministério Público local, e o Porteiro dos Auditórios.

Art. 37 — Será requisitado ás autoridades competentes e chefes de Repartição o comparecimento dos funcionários públicos em exercício, sorteado para o Júri.

Art. 38 — Na organização anual da lista de jurados, o Juiz procederá de forma a que sejam excluidos os cidadãos que se acharem compreendidos nos casos de isenção ou incapacidade previstos em lei, bem como os que houverem falecido ou mudado de residência para outra comarca.

CAPITULO V

DO JURI DE IMPRENSA

Art. 39 — O Júri especial para julgamento dos delitos de Imprensa se constituirá e funcionará de conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 24.776, de 14 de Julho de 1934, ou leis subsequentes.

CAPITULO VI

DOS JUIZES DE DIREITO

SECÇÃO I

NOMEAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 40 — Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos, maiores de 25 anos e menores de 45 anos de idade, graduados em Direito por alguma Faculdade da República.

§ único — O limite máximo da idade será dispensado aos que contarem mais de dez anos de serviço publico.

Art. 41 — A nomeação que será sempre para comarca de primeira entrância, recairá entre candidatos classificados em concurso organizado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º — A nomeação terá lugar dentro de dez dias a contar da remessa da lista dos concorrentes classificados em 1º, 2º e 3º lugares.

§ 2º — Qualquer candidato classificado que não tenha sido nomeado, poderá sê-lo dentro de um ano independente do novo concurso, para qualquer juizado de 1ª entrância, desde que o requeira até dez dias após a abertura da vaga.

Art. 42 — As promoções de Juiz de Direito dar-se-ão sempre para a entrância imediatamente superior, e serão feitas por antiguidade e merecimento, observado o disposto na C. Federal.

SECÇÃO II

VITALICIEDADE E INAMOVIBILIDADE

Art. 43 — Os Juizes de Direito serão vitalícios e só perderão o cargo nos casos estabelecidos em lei. Ainda que em disponibilidade, não poderão, sob pena de perda do cargo judiciário, exercer qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96, n. 1, da C. Federal.

Art. 44 — Os Juizes de Direito não poderão ser removidos, salvo a seu pedido ou por proposta do Tribunal de Justiça, na hipótese prevista no art. 95, nº 2, da C. Federal.

§ 1º — A remoção, em qualquer hipótese, será sempre para comarca de igual entrância. Se não houver vaga, quando solicitada pelo Tribunal a remoção compulsória, o Chefe do Govêrno porá o Juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais.

§ 2º — A remoção a pedido poderá efetuar-se também mediante permuta entre juizes da mesma entrância, desde que o Tribunal de Justiça, ouvido previamente pelo Chefe do Executivo, não se oponha.

Art. 45 — E' facultado ao Juiz aceitar ou não o acesso, e caso não o aceite dentro do prazo de trinta dias, será a comarca preenchida, conforme a hipótese, com a nomeação de outro juiz que tiver figurado ou que foi indicado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 46 — As remoções a pedido serão decretadas pelo Chefe do Govêrno, dentre os nomes indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º — Dentro de vinte dias da abertura da vaga de qualquer comarca contados do anuncio que o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar no Orgão Oficial deverão os Juizes interessados canditar-se mediante petição ou solicitação telegráfica, com firma reconhecida.

§ 2º — Findo o prazo do edital, o Presidente do Tribunal, na 1ª sessão do Tribunal Pleno, apresentará a relação dos candidatos, para ser feita a escolha dos juizes mediante escrutínio secreto, votando cada desembargador em três nomes, se o numero dos inscritos o permitir.

§ 3º — Em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 20.

§ 4º — Apurada a votação, será organizada e enviada ao Chefe do Governo a lista dos candidatos, da qual poderão constar até três nomes se os classificados atingirem ou excederem ês numero.

Art. 47 — Se dentro de dez dias do recebimento da lista o Chefe do Govêrno não decretar a remoção de qualquer dos juizes indicados, o Tribunal providenciará para o provimento da vaga por promoção ou concurso, conforme hipótese. Igual iniciativa terá o Tribunal, se, expirado o prazo a que se refere o parágrafo 1º do art. 46, não houver pedido a remoção.

SECÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO EM GERAL

Art. 48 — Compete aos Juizes de Direito:

I — Deferir o compromisso e dar posse aos membros do Ministerio Publico e auxiliares da administração da Justiça da comarca, atestar-lhes o exercicio no cargo, abrir, numerar, rubricar e encerrar os seus livros;

II — Nomear, *ad hoc ou* interinamente até trinta dias, conforme o caso, tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais de registro, distribuidores, contadores, avaliadores e demais auxiliares da Justiça, no impedimento ou falta dos efetivos e seus substitutos legais;

III—Nomear Promotor *ad hoc*, no impedimento ou falta do promotor efetivo ou seu substituto legal;

IV — Decidir as duvidas e reclamações dos funcionários e serventuários da Justiça, e dar-lhes as instruções necessárias ao bom cumprimento dos deveres;

V — Proceder a correição permanente nos termos do art. 106;

VI — Impor penas disciplinares e multas previstas em lei, aos funcionários e auxiliares da Justiça sob sua jurisdição;

VII — Cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

VIII — Organizar anualmente a Estatistica Judiciária da comarca, remetendo-a ao Presidente do Tribunal de Justiça, até o fim de Janeiro do ano seguinte;

IX — Processar e julgar todas as ações, incidentes, medidas preparatorias e preventivas, e, em geral, todas as causas que, por lei, não lhes escapem á competência;

X — Exercer todas as demais atribuições inerentes ao cargo, por disposição expressa ou implicita de lei.

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS JUIZES DA CAPITAL

Art. 49 — Respeitados os casos de excepção e de competencia privativa estabelecidos nesta lei, os Juizes de Direito da Capital exercerão, comulativamente, mediante distribuição, a jurisdição civil em todos os efeitos regulados pelo Código de Processo Civil, bem como ém todos os feitos que constituam objeto de lei especial.

§ único — A jurisdição será exercida na forma dêste artigo, pelos Juizes da 1ª, 2ª e 3ª Varas. O da 4ª Vara, em materia criminal, terá somente atribuições privativas.

Art. 50 — Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital, processar e julgar:

I — Privativamente, em todo o Estado:

a) — as causas civeis em que a União figurar como autora, ré, assistente e opoente;

b) — as desapropriações promovidas pela União, suas autarquias ou concessionários de seus serviços;

c) — as questões relativas ao extravio, perda ou destruição de apólices da divida publica da União, e as ações de acidente do trabalho de interêsse imediato da mesma;

d) — as questões relativas á especialização de hipoteca legal exigida pela Fazenda Federal;

e) — os mandados de segurança contra atos de autoridade federal ou de suas autarquias;

f) — as ações civeis em que figure autarquia federal como autora, ré, assistente ou opoente;

II — Privativamente, em toda comarca:

a) — as ações para a cobrança da divida ativa da União e de seus entes autárquicos;

b) — as questões de Direito Maritimo, Fluvial e Aéreo;

c) — as justificações para a naturalização.

III — Visar os balanços dos comerciantes e sociedades comerciais, nos termos da lei.

IV — Exercer as funções de diretor do Forum, competindo-lhe, nesse caráter:

a) — Dirigir e fiscalizar os serviços dos empregados do edifício do Forum, provendo a policia do recinto e providenciando sôbre a conservação do prédio, móveis e instalações;

b) — requisitar ao Secretário do Interior e Segurança Pública o expediente e medidas necessárias a boa execução do serviço forence.

V — Exercer quanto aos serventuários e serviços de seu juizo, no que couber, as atribuições descriminadas no art. 48.

§ único — As atribuições do diretor do Forum não se e

tendem aos serviços, dependências e serventuários do Tribunal de Justiça ou sua Secretaria.

Art. 51 — Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital, processar e julgar:

I — Privativamente em tôda a Comarca:

a) — as causas civeis propostas contra o Estado ou a Fazenda Estadual, inclusive as questões relativas á distribuição, perda ou extravio de apolice da divida estadual.

b) — os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual ou de seus entes autárquicos;

c) — as causas civeis em que forem interessadas as autarquias criadas pelo Estado;

d) — as ações para a cobrança da divida ativa do Estado;

e) — as desapropriações por utilidade publica promovidas pelo Estado, suas autarquias ou concessionários de serviços em que o Estado figure como contratante;

f) — as ações de acidente do trabalho de interesse imediato do Estado, e as questões relativas á especialização de hipotéca legal exigida pela Fazenda Estadual.

II — Exercer as funções de juiz de casamento e dos registro publicos, cabendo-lhe:

a) — celebrar casamentos e decidir os incidentes da respectiva habilitação;

b) — processar e julgar os desquites por mútuo consentimento, as averbações e retificações de registro civil, ressalvada a competência privada do Juiz de Menores, orfãos, interdictos e ausentes;

c) — decidir as duvidas opostas pelos oficiais do registro relativas ao exercicio de suas funções;

d) — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de registros;

d) — processar os protestos formulados contra os serventuários do registro e ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo se se tratar de execução de sentença por outro juiz;

f) — julgar as suspeições opostas aos oficiais de registro e tabeliães;

g) instruir o pessoal dos cartórios de registro para o bom desempenho de suas funções e responder-lhe ás consultas em matéria de serviço.

Art. 52 — Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital, privativamente, em toda a Comarca:

I — Processar e julgar:

a) — as causas civeis em que o municipio de João Pessoa figurar como autor, réu, assistente ou opoente, inclusive as ações para a cobrança de sua divida ativa e as desapropriações por utilidade publica promovidas pelo municipio;

b) — os mandados de segurança contra atos de autoridades municipais;

c) — as ações de acidente do trabalho, sem prejuizo da competência privativa dos Juizes da 1ª e 2ª Varas, quanto ás ações em que a União e o Estado forem interessados.

II — Exercer auditoria da Policia Militar, enquanto não provida de auditor proprio.

Art. 53 — Compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara da Capital, privativamente, em toda a Comarca:

a) — processar e julgar as ações penais relativas a menor de 18 anos, á execução do Código de Menores e Leis correlatas;

b) — exercer a jurisdição administrativa quanto a menores, orfãos, interdictos e ausentes, cabendo-lhe nesse caráter, conhecer dos processos enumerados no livro 4º, titulo XXIII e titulos XXVI e XXXIII, inclusive, do Código de Processo Civil, e de outros processos não contenciosos em que os ditos incapazes forem interessados;

c) — exercer a jurisdição administrativa referente a Provedoria, residuos e fundações;

d) — processar e julgar os *habeas corpus;*

e) — processar as causas criminais cujo julgamento seja da competência do Tribunal do Júri, e exercer a Presidência dêste;

f) — funcionar como juiz das execuções criminais, relativamente a todos os sentenciados que estiverem cumprindo pena ou internados em estabelecimento sito na comarca da capital;

g) — cumprir os decretos de graça ou indulto, os acordãos proferidos em revisão criminal e aplicar medidas de segurança nos casos previstos na Lei Penal.

Art. 54 — Não se compreende na competência privativa dos juizes da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (1ª, 2ª e 3ª Varas respectivamente) os processos de falência, concordatas, inventários, partilhas, arrolamentos em que intervenham a União, o Estado ou o Municipio, correndo êsses processos pelo Juizo que lhes couber por distribuição.

SECÇÃO V

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS JUIZES DE C. GRANDE

Art. 55 — Os Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande exercerão suas atribuições por distribuição em todos os feitos regulados nos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e pelas leis em vigor ressalvando o disposto nos ártigos seguintes.

Art. 56 — Ao Juiz da 1ª Vara compete, privativamente:

I — processar e julgar:

a) as ações para a cobrança da divida ativa do Estado e suas entidades autárquicas;

b) — as justificações para naturalização;

c) — todas as ações de acidente do trabalho;

II — Funcionar como juiz das execuções criminais, relativamente aos sentenciados que tiverem de cumprir pena na Comarca ou estejam internados em estabelecimentos ali existentes, ressalvada a competência do Juiz de Menores.

Art. 57 — Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara, privativamente, em toda a Comarca:

I — Exercer as funções de juiz de casamento e a de juiz dos feitos da Fazenda, e a presidência dos registros publicos, cabendo-lhe nesse caráter, as atribuições constantes do art. 51, nº 2.

Art. 58 — Ao Juiz de Direito da 3ª Vara compete, privativamente, em toda a Comarca:

I — Exercer as atribuições contidas no art. 53, nº 1, letras *a, b* e *c;*

II — Funcionar como juiz dos feitos da Fazenda Municipal, cabendo-lhe, *mutatis mutandis* as atribuições constantes do art. 52, nº I, letra *a* e *b*.

Art. 59 — A administração da Justiça do Trabalho na Comarca de Campina Grande será exercida por todos os Juizes, mediante distribuição alternada e sucessiva, distribuindo-se do mesmo modo entre as quatro escrivanias civeis, ali existentes, todas as reclamações (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, art. 669, § 1º e art. 715, § único).

SECÇÃO VI

ATRIBUIÇÕES DO SUPLENTE DE JUIZ

Art. 60 — Aos suplentes de Juiz de Direito, quando em exercicio pleno, compete:

I — Conceder *habeas corpus* e fianças criminais;

II — Decretar prisão preventiva;

III — Celebrar casamentos;

IV — Funcionar como preparador dos feitos criminais, excepto nos processos que devam ser julgados em audiência;

V — Mandar cumprir as sentenças, podendo perante êle ser interpostos os recursos civeis e criminais que couberem;

VI — Processar os feitos civeis até o despacho saneador, exclusive;

VII — Processar os feitos administrativos, e exercer as atribuições constantes do art. 48, nºs. I, II, III, VI e VII.

§ 1º — É-lhes, porém, vedado:

a) — proferir despachos de pronuncia, sentenças definitivas ou decisões que importam, no civel ou no crime, na terminação do feito ou em julgamento de qualquer ato ou incidente dos processos, salvas as exceções constantes dos nºs. I e II deste artigo;

b) — mandar arquivar inquéritos policiais ou quaisquer exames ou vistorias;

c) — decidir os incidentes suscitados nos processos de habilitação de casamento.

§ 2º — Quando em exercicio parcial, os suplentes exercerão suas atribuições em relação ao ato ou feito a que foram chamados a funcionar.

§ 3º — Os suplentes graduados em direito, exercerão todas as atividades do Juiz substituto, excepto as privativas dos juizes que tiverem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 61 — O suplente de Juiz, quando em exercicio, terá direito á percepção das custas e emolumentos contados no processo em que funcionar, e uma gratificação equivalente a um sexto dos vencimentos do titular do cargo.

§ único — Sendo graduado em direito, o suplente em exercicio perceberá uma gratificação equivalente á metade dos vencimentos do substituto.

CAPITULO VII

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 62 — A Justiça Militar, instituida para o processo e julgamento dos direitos militares dos oficiais e praças da Policia Militar do Estado, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 192, de 17 de Janeiro de 1936, regulamentar-se-á pelo decreto-lei estadual nº 447, de 29 de Setembro de 1943, com as alterações constantes desta lei.

Art. 63 — Aplica-se á Justiça Militar do Estado, no que couber, o disposto dos Códigos Nacionais da Justiça Militar e Penal Militar.

Art. 64 — Os cargos de Auditor, Promotor e Advogado de Oficio, enquanto não providos por concurso, serão exercidos, respectivamente, pelo Juiz de Direito da 3ª Vara, pelo terceiro Promotor Público da Capital e por um advogado designado, a pedido do réu, pelo Comandante da Policia Militar.

Art. 65 — O concurso para o provimento dos cargos de promotor e advogado de oficio obedecerá ás normas prescritas nesta lei para o concurso dos promotores públicos, e para o preenchimento do cargo de auditor será realizado perante o Tribunal de Justiça, nas mesmas condições estabelecidas para o Juiz de Direito, devendo a dissertação como a prova prática versar sôbre assuntos ou questões de direito penal e processual militar.

§ único — Os promotores públicos, desde que o aceitem poderão ser nomeados em caráter efetivo para os cargos de advogado de oficio e promotor da Justiça Militar, independentemente de concurso.

Art. 66 — O Juiz de Direito e o Promotor da Capital que estiverem acumulando as funções de auditor e promotor da Justiça Militar, não perceberão outras remunerações além das fixadas para os respectivos cargos.

§ único — O auditor, advogado de oficio e o promotor da Justiça Militar, quando efetivamente nomeados, gozarão das vantagens de garantias respectivamente asseguradas aos juizes de direito e aos promotores públicos, e os seus vencimentos serão fixados em lei.

TITULO III

DOS ORGAOS DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDIICIARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 — São Orgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

I — O Ministério Público;

II — O Corregedor Geral;

III — O Conselho Penitenciário;

IV — Os advogados, solicitadores e assistentes judiciários;

V — O Procurador Fiscal e seus ajudantes;

VI — O Juiz Arbitral;

VII — O Conselho Superior do Ministério Público.

CAPITULO II

DO MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃ E PROMOÇÃO

Art. 68 — O Ministério Público é o Órgão da Lei e o defensor dos interesses da Sociedade, perante os juizes e tribunais. Cumpre-lhe promover a ação pública em todos os casos de violação de direito, fiscalizar a execução das leis e regulamentos e velar pela sustentação da Ordem Jurídica Constituida.

§ único — No exercicio de suas funções, o Ministério Público é independente dos juizes e tribunais, sem prejuizo, porém, do que dispõe esta lei relativamente ás penas disciplinares.

Art. 69 — O Ministério Público será exercido pelo Procurador Geral do Estado, pelo sub-Procurador Geral, pelos promotores públicos, adjuntos de promotor e curadores gerais.

§ único — Nas comarcas da Capital e Campina Grande haverá três promotores, com a designação, respectivamente, de 1º, 2º e 3º. Nas outras comarcas, providas de um só promotor, haverá também um adjunto.

Art. 70 — O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público e exercerá diretamente as suas funções perante o Tribunal de Justiça, em que terá assento á direita do Presidente, para discutir as questões em que houver de intervir, por fôrça do cargo.

§ único — Terá o tratamento e os vencimentos dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 71 — O Procurador Geral do Estado será nomeado em comissão pelo Chefe do Govêrno, dentre brasileiros natos, de notável saber jurírico e reputação ilibada, graduados em Direito e que tenham pelo menos, seis anos de atividade forense no Ministério Público ou na Advocacia.

Art. 72 — O sub-Procurador será nomeado pelo Chefe do Executivo dentre os Promotores de entrância mais elevada, conforme indicação do Conselho Superior do Ministério Público pelo critério de merecimento.

Art. 73 — Em cada comarca, o representante do Ministério Público exercerá, comulativamente, as funções de Curador Geral de Menores Abandonados e Delinquentes, Orfãos e Interdictos, ausentes, residuos e fundações, acidentes de trabalho, massa falida e, salvo na da capital, tambem as de adjuntos de Promotor Fiscal e representante da Fazenda Federal.

§ 1º — E' licito aos membros do Ministério Público o exercicio da Advocacia, respeitadas as proibições legais (Decreto nº 22.478, de 20 de Fevereiro de 193.., art. 11, nº 4, alterado pelo decreto-lei nº 3.063, de 19 de Fevereiro de 1941).

§ 2º — Ser-lhes-á falcutado desempenhar outros cargos, designados pelo Chefe do Govêrno, durante os quais continuarão a gozar das vantágens inerentes á função efetiva, inclusive a da contágem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

§ 3º — Quando comissionados, perderão os vencimentos do cargo efetivo, salvo se optarem pelos mesmos.

Art. 74 — O Chefe do Governo, mediante indicação do Conselho Superior, poderá designar qualquer promotor para exercer interinamente as funções de igual ou classe imediatamente superior, impedido por motivos de férias, licença ou comissão. Neste caso, o substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituido.

Art. 75 — Os membros do Ministério Público, escolhidos dentre os bachareis em Direito, ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso de provas, organizado e julgado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ único — Não se realizará o concurso se o Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, chamar o exercicio, para preenchimento de vaga, algum promotor em disponibilidade.

Art. 76 — Ocorrendo vaga de promotoria de entrância menos elevada, o Governador do Estado, dentro de dez dias, comunicará o fato ao Procurador Geral, afim de ser publicado edital para o concurso, ficando abertas, pelo prazo de 20 dias, as inscrições no Conselho Superior do Ministério Público, devendo o candidato apresentar a prova de:

a) — ser brasileiro;

b) — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida, e inscrito em qualquer secção da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) — satisfazer as exigências feitas em geral para o ingresso no quadro do funcionalismo público;

d) — ter idade inferior a 38 anos, se não for funcionário público em exercicio.

e) — quitação do Serviço Militar.

§ 1º — Antes das provas, a comissão examinadora julgará em escrutinio secreto da idoneidade moral dos candidatos, excluindo da inscrição os considerados inidôneos.

§ 2º — A exigência da parte final da letra *b* poderá ser dispensada se o candidato houver requerido sua inscrição na Ordem dos Advogados e a mesma se estiver processando.

§ 3º — As provas do concurso serão escritas e orais, e versarão sôbre as seguintes matérias:

Direito Penal;

Direito Judiciário;

Medicina Legal; e

Direito Processual Penal.

§ 4º — Encerradas as inscrições, a comissão competente formará os pontos para o concurso, no minimo três e, no máximo, seis para cada matéria.

§ 5º — A prova oral constará de um ponto do progra-

ma, sorteado por ocasião da prova, sendo esta rubricada por todos os examinadores.

§ 6º — Para a prova escrita terão os candidatos o prazo de três horas, permitindo-se-lhes a consulta á Legislação não comentada. A arguição oral, que não poderá exceder de vinte minutos, será feita por um dos examinadores, facultando-se aos demais apresentar questões referentes aos pontos.

Art. 77 — A comissão examinadora será composta do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de um desembargador por êle designado, do Procurador Geral do Estado e do Presidente da secção da Ordem dos Advogados, que poderá designar um advogado que o substitua.

Art. 78 — Feita a classificação dos candidatos, que não poderá exceder de três para cada vaga, o Conselho remeterá a lista ao Governador do Estado, que nomeará um dentre êles, de preferencia o classificado em 1º lugar.

Art. 79 — O Governador do Estado poderá nomear qualquer dos candidatos aprovados no concurso mais recente ou nos concursos anteriores, desde que não realizados há mais de dois anos. Poderá igualmente nomear promotores interinos para a entrância menos elevada, até o preenchimento da vaga mediante concurso, e designar em caráter interino membros do Ministério Público para substituir outro ,da mesma entrância, que se encontre afastado do cargo por motivo de comissão, ou licença de seis mêses ou mais.

Art. 80 — Na falta de titulados em direito ou acadêmicos, serão nomeados para os cargos de adjunto de promotor cidadãos de reconhecida idoneidade moral e intelectual, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 81 — Os promotores públicos só poderão ser removidos:

I — A seu pedido,

II — Em virtude de permuta;

III — Por motivo de interesse público mediante proposta do Procurador Geral do Estado, discutida e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º — A remoção a pedido observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta lei para a remoção dos Juizes de Direito (artigos 45 a 47, devendo a publicação do anuncio e a escolha dos candidatos ser feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º — A permuta será permitida sòmente entre comarcas de igual entrância e desde que não se oponha á mesma o Conselho do Ministério Público, que será prèviamente ouvido pelo Governador.

Art. 82 — Quando estiver substituindo o promotor, o adjunto perceberá os vencimentos do padrão A, do Quadro Unico do Estado.

Art. 83 — Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos, senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 84 — São atribuições do Procurador Geral do Estado:

I — Superintender os serviços do Ministério Público, expedir ordens e instruções a seus membros, resolver as suas consultas e promover-lhes a responsabilidade mediante representação do Conselho Superior do Ministério Público;

II — Designar, sempre que o interesse da Justiça o exigir qualquer promotor para funcionar noutra comarca, em determinado feito, ato ou sessão do Júri, especificando o processo ou processos em que é designado deve intervir em substituição ao representante do Ministério Público que ali tiver exercício;

III — Informar sobre as promoções de promotor e propo-las no interêsse da Justiça ou da administração pública;

IV — Convocar, quando houver acúmulo de serviço, um dos promotores da Capital, para auxiliar o sub-Procurador no exercício das atribuições criminais durante o tempo estritamente necessário, afastando o convocado das funções ordinárias se julgar necessário;

V — Propor demissão dos membros efetivos do Ministério Público dos casos previstos em lei, podendo sugerir em relação aos que ainda não tiveram assegurada a estabilidade, que a demissão seja livremente decretada;

VI — Ordenar aos membros do Ministério Público que interponham os recursos legais, quando o exigirem os interêsses da Justiça;

VI — Ordenar aos membros do Ministério Público que

VII — Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça ou á 3ª Câmara, conforme o caso, sobre prevaricações ,omissões, negligências, érros, abusos ou praxes contrárias á lei ou ao interêsse público, por parte de autoridade judiciária, membros do Ministério Público, funcionário da Secretaria do Tribunal e demais auxiliares da Justiça;

VIII — Requerer as medidas legais atinentes á verificação da incapacidade física ou mental dos magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, para efeito de afastamento temporário, disponibilidade ou aposentadoria, nos termos da lei;

IX — Promover a decretação da perda de cargo dos magistrados, nos casos estabelecidos em lei.

X — Assistir as sessões do Tribunal de Justiça, de suas Comarcas, podendo intervir nas discussões para sustentar ou para desenrolar o seu parecer, logo após o relatório do feito ou a defesa da parte não tendo, porém direito do vóto;

XI — Requerer convocação de sessão extraordinária, prorrogação da hora regimental em todas as sessões e pedir preferência para o julgamento dos processos que não possam sofrer demora;

XII — Promover, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, a ação penal e, quanto á ação privada, tirar a queixa, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva, intervindo em todos os têrmos do processo;

XIII — Funcionar em todos os recursos criminais, seus incidentes, fianças, suspeições, conflitos, desde que não sejam de competência do sub-Procurador Curador.

XIV — Requerer *habeas corpus* nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras, sempre que o exigirem os interesses da Justiça;

Oficiar nas apelações e recursos civeis ou quaisquer incidente em que sejam interessados incapazes e pessoas juridicas de direito público, bem como nos feitos relativos ao Estado ou capacidade de pessoas, nulidade ou anulações de casamentos, desquites, testamento, massa falida, acidentes do trabalho e, em geral, em todos os casos em que a lei obriga a intervenção do Ministério Público;

XVI — Requerer a extinção da punibilidade e a aplicação da lei posterior á ponderação, nos casos em que o fato incriminado não for mais possível de pena ou for punido com pena menos rigorosa pela lei nova (Cód. Penal art. 2º, § único), e determinar aos demais representantes do Ministério Público que assim o façam;

XVII — Providenciar, os casos em que houver interêsse do Ministério Público, sôbre a restauração dos autos extraviados ou destruidos, quando pendentes de julgamento do Tribunal de Justiça e determinar aos membros do Ministério Público, nos demais casos, a rigorosa observancia das disposições legais a respeito.

XVIII — Oficiar as reclamações de antiguidade dos magistrados e membros do Magistério Público;

XIX — Oficiar nos processos de suspeição posta aos juizes e desembargadores,

XX — Suscitar conflito de jurisdição ou atribuição, e opinar nos que por outrem forem suscitados;

XXI — Oficiar nas questões de competência *rationae materiae* e nas que se suscitarem a inconstitucionalidade das leis, decretos, regulamenots ou atos dos outros poderes;

XXII — Oficiar os recursos interpostos das decisões da Junta Comercial;

XXIII — Oficiar nas reclamações, representações, ações rescissórias, recursos de revista e nos processos é recurso da competência da 3ª Camara;

XXIV — Recorrer das decisões do Tribunal de Justiça ou de suas Camaras, nos casos em que lhe caiba intervir, acompanhando êsse recurso e os que, nos referidos casos, forem interpostos por outrem;

XXV — Requisitar das autoridades, repartições, arquivos ou cartórios, as certidões, diligências, exames ou informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

XXVI — Promover a remoção dejuizes, e representar, ao Chefe do Executivo sôbre a remoção dos promotores, quando necessária ao interesse da Justiça ou da administração pública;

XXVII — Delegar os promotores o exercício de funções da Procuradoria Geral fora do Tribunal de Justiça, quando assim entender conveniente e quando o sub-procurador não a puder exercer;

XXVIII — Apresentar ao Chefe do Governo, até o dia 15 de junho de cada ano, relatório dos trabalhos do Ministério Público no ano anterior, expondo as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos, e sugerindo as providências que reputar convenientes para melhorar a administração da Justiça;

XXIX — Exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Ministério Público.

SECÇÃO I I I

ATRIBUIÇÕES DO SUB-PROCURADOR

Art. 85º — Competeao sub-Procurador:

I — Substituir o Procurador Geral do Estado;

II — Oficiar, perante o Tribunal de Justiça, nos recursos criminais e seus incidentes, nas revisões, pedidos de desaforamento, fianças, suspeições, excuções, *habeas corpus*, suspensão condicional da pena, livramento condicional e em todo e qualquer processo criminal;

III — Assistir ás sessões do Tribunal de Justiça e de suas Camaras, podendo intervir nas discussões de qualquer assunto relativo aos feitos em que funcionar, podendo sustentar ou desenvolver o seu parecer, não tendo, porém, direito de voto;

IV — Requerer a prisão preventiva de criminosos, inspecionar cartórios, penitenciárias, cadeias, manicômios judiciários casas de custódia e tratamento, colônias agricolas, institutos de trabalho, abrigos e, enfim, todos os estabelecimentos destinados a menores abandonados ou delinquentes ou ao cumprimento de penas e medidas de segurança;

V — Exercer fora do Tribunal, por designação do Procurador Geral, as atribuições deste;

VI — Superintender o serviço de Estatística do Ministério Público.

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR, EM GERAL

Art. 86º — Incumbe aos promotores, como representantes do Ministério Público, nas respectivas comarcas:

I — Denunciar os crimes, nos casos em que couber a ação pública, promovendo os termos do respectivo processo, até decisão final e sua execução;

II — Aditar a queixa, repudiá-la ou oferecer denuncia substitutiva, conforme o caso, oficiando, nos termos da lei, em todos os processos por crime de ação privada ou em que esta for admitida;

III — Requerer ao Juiz a expedição de portaria para a instalação dos processos das contravenções, e promover o processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso, acompanhando um e outro os respectivos termos, até decisão final e consequente execução;

IV — Assistir ás formações de culpa, requerendo o que for a bem da Justiça;

V — Apresentar alegações, oferecer e editar libelo, funcionar nos julgamentos do Juiz singular e do Tribunal do Jurí acusando os delinquentes, mesmo que haja acusador particular;

VI — Assistir ao sorteio e revisão da lista de jurados;

VII — Requerer inquéritos policiais, buscas, apreensões, exames de corpo de delito e complementares, ou outras qualquer diligência para a prova do crime e sua autoria, bem como para retificar faltas ou sanar nulidades;

VIII — Requerer prisão preventiva e providenciar para a á Capturas dos deliquentes, nos casos de ação oficial;

impetrar *habeas corpus*, requerer a extinção da preventiva de aplicação;

nibilidade e aplicação da lei posterior á condenação, nos casos em que o fato não for mais passível de pena ou punição com pena menos rigorosa pela lei nova (Código Penal, art. 2 § 1º);

X — Requerer o desaforamento do julgamento dos processos da competência do Juri, nos termos da lei processual;

XI — Promover a restauração dos autos extraviados ou destruidos, quando for interessado o Ministério Público;

XII — Interpor e arrazoar os recursos legais, nos casos em que lhe caiba intervir:

XIII — Promover o cumprimento dos decretos de indulto e anistia;

XIV — Requisitar das autoridades e repartições públicas os documentos, certidões ou informações atinentes ao desempenho de suas funções;

XV — Fiscalizar a escritura do registro civil e dos demais ofício de Justiça, visitando os respectivos cartórios, pelo menos duas vezes por ano, e comunicando ao Juiz ou corregedor geral as faltas e irregularidades encontradas, ou promovendo a responsabilidade dos serventuários faltosos ou culpados;

XVI — Suscitar conflitos de jurisdição e atribuição;

XVII — Visitar, ao menos uma vez por mês, as cadeias e demais estabelecimentos referidos no art. 85, inciso IV, comunicando ao Juiz ou ao Corregedor Geral as irregularidades encontradas, ou promovendo a responsabilidade dos funcionários faltosos ou culpados;

XVIII — Promover a ação para declarar nulidade de casamento, nos termos da lei civil:

XIX — Cumprir as instruções do Procurador Geral do Estado e desempenhar as funções que o mesmo lhes delegar;

XX — Substituir o Sub-Procurador nos termos do art. 84 inciso IV e XXVII;

XXI — Oficiar:

a) nos pedidos de suspensão condicional da pena de livramento condicional, prestação de fiança, reabilitação e, em geral, em todos os incidentes que ocorrerem nos processos criminais;

b) nos processos de restauração, suprimento ou retificação de assento no registro civil, nos de habilitação de herdeiros, registros Torrens e arribada forçada (Código de Processo Civil, art. 775, § único), nas ações de uso capião e de remissão de imóvel hipotecário;

c) nas causas de nulidade ou anulação de casamento desquite judicial ou por mutuo consentimento, e em todas as outras relativas ao estado e capacidade das pessoas;

d) nos prôcesso de naturalização, de pedido de licença para advogar e nos processos relativos a registros públicos;

e) nos processos de habilitação e impedimento de casamento e dispensa de proclamas;

f) nos processo em que o Estado for interessado, respeitada a competência do Procurador Geral;

XXII — Promover o cancelamento, nos casos de falsidade ou de duplicidade de registro, depois de apurados convenientemente;

XXIII — Assistir obrigatòriamente ás justificações para qualquer efeito;

XXIV — Exercer, nas comarcas do interior, as funções de adjunto de Procurador Fiscal;

XXV — Representar a União, como Orgão do Ministério Público Federal, nas comarcas do interior (Decreto lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938 e Decreto nº 1254, de 30 de março de 1940);

XXVI — Apresentar o Procurador Geral do Estado, anualmente, até o fim de janeiro, relatório circunstancias dos trabalhos da promotoria durante o ano anterior, mencionando as duvidas encontradas e sugerindo as medidas que julgar convenientemente;

XXVII — Requerer todas as medidas e providencias que por lei, forem atribuidas ao Ministério Público na 1ª instancia em órdem a defender amplamente os legitimos interêsses a seu cargo;

XXVIII — Remeter anualmente, até 3 de janeiro de cada ano, ao Procurador Regional da República, no Estado, relatório circunstanciado de suas atividades como representante da União;

XXIX — Exercer qualquer outra atribuição que lhe for conferida por lei estadual ou federal.

SECÇÃO V

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROMOTORES DA CAPITAL E DE CAMPINA GRANDE

Art. 87º — Na Comarca da Capital, compete privativamente:

I — Ao Promotor:

a) funcionar nos processos criminais da competência privativa ou distribuitiva do Juiz da 1ª Vara;

b) exercer as atribuições de curador de menores abandonados e delinquentes, e de curador de orfãos, interdictos e ausentes;

c) funcionar perante o Juiz da 1ª Vara, em quaisquer processos, atos e diligências em que, por lei, seja exigida a interferência ou o procedimento do Ministério Público Estadual;

d) funcionar no Conselho Penitenciário;

II — Ao 2º Promotor:

a) funcionar nos processos criminais distribuidos ao Juiz da 2ª Vara, e em todos os demais processos, atos e diligências da competência do mesmo Juiz, em que, por lei, seja exigida a interferência ou o procedimento do Ministério Público Estadual.

b) exercer as funções do Promotor da Justiça Militar do Estado, enquanto não houver promotor próprio;

c) funcionar nas execuções criminais da competência do Juiz singular;

d) exercer as funções de curador das massas falidas, provedoria, resíduos e fundações;

Art. 88º — Ao 3º Promotor:

a) funcionar nos processos criminais distribuidos ao Juiz da 3ª Vara, bem como em qualquer processo, ato e diligência da competência do mesmo Juiz, em que legalmente seja exigida a interferência ou procedimento do Ministério Público;

b) funcionar nas execuções criminais;

c) exercer os atos e funções que não estejam especificamente indicados na competência dos demais promotores públicos;

II — Ao Promotor:

a) exercer as Curadorias de acidentes do trabalho, provedoria, resíduos, fundações e massas falidas;

b) exercer as funções de ajudante de Promotor Oficial;

c) funcionar nos processos criminais distribuidos aos Juizes da 2ª Vara, bem como em quaisquer outros processos, atos e diligências, da competência do mesmo Juiz em que por lei seja exigida a interferência ou procedimento do Ministério Público;

d) funcionar nas execuções.

§ único — Os promotores de Campina Grande se revesarão no serviço do Juri. Ao promotor que houver funcionado na instrução do processo, caberá oferecer o libelo ou aditá-lo quando for o caso.

SECÇÃO VI

ATRIBUIÇÕES DO ADJUNTO DE PROMOTOR

Art. 89º — Nas comarcas de 1ª entrancia, enquanto não providas por promotores, os respectivos adjuntos exercerão as atribuições do art. 86º exceptuadas as dos nºs XXV, XXVI e XXVIII, bem como as de oferecer e aditar denúncia e libelo, funcionar no juri, que são privativas dos promotores, e aditar queixas.

Art. 90º — Para os casos que escaparem á copetência dos adjuntos as comarcas de 1ª entrancia terão por promotor o da comarca a que, por último, pertencerem como termo anexo, sendo que a de Soledade será servida pelo 1º promotor de Campina Grande, e a de Cabaceiras pelo 2º e 3º promotores dessa mesma comarca, os quais se revesarão anualmente, segundo a órdem já estabelecida.

§ único — Os adjuntos têm o dever de informar ao promotor da comarca a respeitoda administração da Justiça, podendo pedir-lhe as instruções de que forem carecedoras.

Art. 91º — Só em caso de substituição, assumirá o adjunto das comarcas providas de promotor próprio as funções do Ministério Público.

Art. 92º — Quando titulados em Direito, os adjuntos desempenharão todas as funções de promotor, menos as de representantes da União.

CAPITULO III

DOS CURADORES GERAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93º — Os curadores gerais terão as seguintes designações: curador de menores abandonados e delinquentes; curador de orfãos e interdictos; curador de ausentes; curador de provedoria, resíduos e fundações; curador de acidentes do trabalho, e curador das massas falidas.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CURADOR DE MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 94º — Incumbe aos curadores de menores abandonados e delinquentes:

I — Desempenhar as funções de promotor da Justiça nos processos criminais a que responderem os menores de 18 anos assistindo a todos os termos desses processos;

II — Requerer a apreensão de menores abandonados ou delinquentes e o seu recolhimento a estabelecimento apropriado;

III — Inspecionar, ao menos uma vez mensalmente, os abrigos, recolhimentos, escolares e quaisquer outros institutos de administração pública ou particular, destinados aos menores sob sua curadoria, promovendo as medidas que julgar necessárias;

IV — Exercer fiscalização nas casas de diversão de todos os gêneros, onde terão franco ingresso, reclamando da autoridade competente qualquer providência com relação a entrada de menores;

V — Visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais, industriais e agricolas, para verificar se há menores trabalhando, qual a situação dêstes, e representar á autoridade competente sôbre qualquer medida que entender necessária;

VI — Impetrar *habeas corpus* em favor de menores de 18 anos;

VII — interpor recurso nos processos em que oficiar, acompanhando êsses recursos e os que, nos referidos processos, forem interpostos por outrem;

VIII — Exercer as atribuições que lhe são conferidas no Cód. de Menores e leis especiais subsequentes;

IX — Desempenhar as funções de curador geral de órfãos nos processos em que forem interessados menores abandonados ou delinquentes;

X — Suscitar conflitos de jurisdição e praticar, enfim, todos os atos de seu ministério que se tornarem necessários ao amparo e proteção dos menores.

SECÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DOS CURADORES DE ORFÃOS E INTERDITOS

Art. 95 — Incumbe aos curadores de orfãos e interditos:

I — Oficiar nas causas e atos que interessarem a órfãos menores e interditos;

II — Velar assiduamente sôbre a situação das pessoas, guarda e aplicação dos bens dos referidos incapazes;

III — Requerer inventários e partilhas e nelas funcionar, quando houver herdeiros ou legatários menores, órfãos ou interditos;

IV — Oficiar nos processos relativos a tutelas, curatelas, soldadas, emancipações, outorga judicial de consentimento, alienação, arrendamento, permuta e oneração de bens dos aludidos incapazes, subrogações em que os mesmos sejam interessados, e nos demais atos de jurisdição administrativa do juizo de órfãos e interditos;

V — Oficiar nas habilitações de casamento de órfãos e menores;

VI — Promover a suspensão e perda do pátrio poder a nomeação de tutores e curadores e a sua destituição;

VII — Promover a interdição, nos casos expressos em lei e o seu levantamento;

VIII — Oficiar nas prestações de conta de inventariantes, tutores, curadores, testamenteiros, responsáveis por soldados, corretores e leiloeiros, desde que interessem a menores, órfãos e interditos e requerer essas contas;

IX — Funcionar nas justificações de qualquer especie, que tiverem de produzir efeito no juizo de órfãos e interditos;

X — Interpor os recursos legais, nos processos de causa em que funcionarem, acompanhando êsses recursos e os que, nos referidos casos, forem interpostos por outrem;

XI — Promover a inscrição da hipoteca legal relativa a menores, órfãos e interditos;

XII — Assistir a exames, vistorias, praças e leilões, declarações de inventáriante e partilhas, quando qualquer dêsses procedimentos houver de produzir efeito no juizo de órfãos e interditos, bem como a todas as diligências realizadas em qualquer juizo, desde que afetem a direitos ou interesses dos incapazes sob a sua curadoria;

XIII — Inspecionar, ao menos três vezes ao ano, os asilos de louco, orfanatos e estabelecimentos congêneres, de administração publica ou particular, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade;

XIV — Visitar, ao menos, uma vez mensalmente, os cartórios de órfãos, fiscalizando o respectivo serviço e tomando as providências que julgar necessárias;

XV — Requerer o sequestro dos bens de menores, órfãos e interdictos, comprados, ainda que em hasta publica ou havidos direta ou indiretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou quaisquer empregados do juizo, procedendo criminalmente contra eles;

XVI — Oficiar nos processos de posse em nome do nascituro;

XVII — Promover a execução das sentenças proferidas em favor dos incapazes sob sua proteção, nos processos em que tiverem funcionado;

XVIII Suscitar conflitos de jurisdição;

XIX — Velar pela observancia do rito processual, de modo que se evitem despesas e custas supérfluas e omissões de formalidades essenciais para avaliação dos atos;

XX — Promover, em beneficio dos incapazes sob sua curadoria, todas as medidas cuja iniciativa competir ao Ministério Público e exercer, em geral, outras atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis do país.

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CURADORES DE AUSENTES

Art. 96 — Incumbe aos curadores de ausentes:

I — Funcionar, como representantes da União, nas comarcas do interior (dec. lei nº 2.254, de 30 de março de 1940), nos processos de arrecadação e administração de herança jacente, assim como nos bens de ausentes e vagos, requerendo as arrecadações e assistindo pessoalmente ás diligências;

II — Oficiar em todos os termos de arrolamento e do inventários dos bens de ausentes, nas hablitações de herdeiros (Cod. do Proc. Civel artigo 748, 32º), e nas justificações de dividas que neles se fizerem;

III — Exercer direta fiscalização dos bens ausentes sob a guarda de depositários;

IV — Promover a cobrança das dividas ativas do ausente e interromper-lhes a prescrição;

V — Funcionar em todas as causas movidas contra ausentes ou em que estes forem interessados;

VI — Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até a sentença final;

VII — Representar e defender a herança do ausente em juizo;

VIII — Velar pela conservação dos bens do ausente e promover a venda judicial dos de deficil deterioração, de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, ou dos imóveis para os quais não encontrem arrendamento, ou ainda quando entenda necessária para o pagamento de dividas legalmente autorizadas;

IX — Prestar contas da administração dos bens de ausentes sob sua guarda, e recolher á repartição competente dinheiro, titulos de crédito ou outros valores móveis que lhes vierem ás mãos;

X — Requerer a nomeação de curador aos bens das pessoas desaparecidas de seu domicilio, sem que delas haja noticia e que não houverem deixado representantes ou procurador;

XI — Exercer, naquilo em que couber, relativamente a curadoria de ausentes, as atribuições dos curadores de órfãos e interditos;

SECÇÃO V

ATRIBUIÇÕES DOS CURADORES DA PROVEDORIA, RESIDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 97 — Aos curadores acima nomeados, incumbe:

I — Funcionar nos processos de subrogação de bens inalienaveis, nos de extinção usufruto ou fideicomisso e, em geral nos inventários em que houver testamento;

II — Promover o registro e a exibição dos testamentos em juizo, e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

III — Opinar sôbre a interpretação da verba testamentária, promover as medidas necessárias á execução dos testamentos, á conservação dos bens do testador.

IV — Funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interessem á execução do testamento;

V — Requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;

VI — Promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — Dar parecer sôbre a vintena requerida pelos testamenteiros;

VIII — Requerer as providências necessárias para a arrecadação dos resíduos;

IX — Requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

X — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que receberam legados, para prestarem contas de sua administração;

XI — Requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XII — Promover o sequestro dos bens das fundações e das testamentarias indevidamente detidos ou ilegalmente alienados ou adquiridos, respectivamente, pelos administradores e funcionários das fundações e pelos testamenteiros, ainda que por interposta pessoa ou em hasta publica;

XIII — Promover a observância do disposto no titulo III, do livro IV, parte especial, do Código Civil, nos inventários e demais feitos;

XIV — Velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, § unico, do Código Civil, oficiando nos processos que lhes digam respeito, e elaborar e aprovar os seus estatutos e promover a sua extinção, nos termos dos arts. 652 a 654, do Código Processo Civil;

XV — Interpor os recursos legais nos processos ex-oficio, promover a execução das respectivas sentenças, e suscitar conflitos de jurisdição;

XVI — Inspecionar, ao menos três vezes ao ano, os cartórios dos oficiais da provedoria, resíduos e fundações, representando ao juiz competente sôbre as medidas que julgar necessárias;

XVII — Funcionar, em geral, nos processos da jurisdição privativa do juizo da provedoria, resíduos e fundações.

SECÇÃO VI

ATRIBUIÇÕES DOS CURADORES DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 98 — Incumbe aos curadores de acidentes do trabalho:

I — Prestar assistência judiciária gratuita ás vtimas ou beneficiárias do trabalho, requerendo, quando solicitados, a instauração do respectivo inquérito policial e exercitando a competente ação de idenização;

II — Impugnar a realização de acordos ou convenções contrárias á lei de acidentes, e promover a competente ação de anulação;

III — Intervir nos processos de revisão do julgado, para ser corrigido o *quantum* da idenização, nos casos expressos em lei;

IV — Requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, devido pelo empregador á vitima do acidente;

V — Interpor os recursos legais e oficiar nos que forem por outrem interpostos;

VI — Suscitar conflitos de jurisdição e exercer em geral, todas as demais atribuições que lhes forem conferidas pela legislação sôbre acidentes do trabalho.

SECÇÃO VII

ATRIBUIÇÕES DOS CURADORES DAS MASSAS FALIDAS

Art. 99 — Incumbe aos curadores das Massas Falidas:

I — Funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sôbre os bens e interêsse relativos á massa falida;

II — Assistir á arrecadação dos livros, papeis, documentos e bens do falido, bem como ás praças e leilões, e assinar as escrituras de alienação dos bens da massa;

III — Assistir ás assembléias de credores, nas quais poderão usar da palavra para emitir sua opinião a bem dos interesses da Justiça;

IV — Funcionar nas prestações de conta dos sindicos, liquidatários e comissários, e dizer sôbre o relatório final relativo ao encerramento da falência, haja ou não haja sôbre êle impugnação ou oposição dos interessados;

V — Intervir em qualquer dos termos da falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão dentro dos prazos legais;

VI — Requerer a prestação de contas dos sindicos e liquidatários ou de administradores que as devam prestar á massa;

VII — Promover a destituição dos sindicos e liquidatários;

VIII — Promover a ação penal, nos casos previstos na lei de falências, funcionando em todos os termos do processo e seus incidentes (Código do Processo Penal, art. 504);

IX — Exercer, em geral tôdas as demais atribuições que lhes são conferidas pela lei de falência, requerendo tudo quanto entender necessário aos interesses da Justiça.

CAPITULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 100 — O Conselho Superior do Ministerio Publico, orgão incumbido da inspeção suprema do Ministério Público, compor-se-á do Procurador Geral do Estado, que o presidirá com direito a voto, do sub-Procurador, do Procurador Fiscal e do Presidente da Órdem dos Advogados, (Secção dêste Estado).

Art. 101 — O Conselho reunirá ordináriamente, uma vez por mês, em dia fixado pelo seu Presidente e, extraordinariamente, quando for convocado, tantas vezes se fizer necessário, a requerimento de qualquer membro.

§ único — O funcionamento do Conselho regular-se-á pelo que estiver disposto no seu próprio Regimento ou, no que for aplicável, pelo que prescrever o Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 102 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, assegurado ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 103 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I — Organizar o seu Regimento;

II — Exercer vigilância sôbre os membros do Ministério Público, afim de assegurar a fiel observância dos deveres e responsabilidades funcionais;

III — Impor penas disciplinares aos membros do Ministério Público, fazendo anotá-las em livro próprio;

IV — Organizar e julgar os concursos para ingresso na carreira;

V Proceder ás indicações para promoções e remoção dos promotores;

VI Organizar o quadro de antiguidade dos promotores;

VII Apreciar e julgar as reclamações dos interessados sôbre a lista de antiguidade;

VIII Pronunciar-se sôbre a permuta de comarcas requerida pelos promotores;

IX Fazer a indicação do promotor que deva ser nomeado sub-Procurador na forma do art. 72.

CAPITULO V

DO CORREGEDOR GERAL

SECÇÃO I

NOMEAÇÃO E DISPENSA

Art. 104 — O Corregedor será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre três juizes de direito de qualquer entrância, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo unico — Aceita a nomeação pelo Juiz, considerar-se-á vago o respectivo juizado, devendo o Tribunal providenciar para o seu provimento.

Art. 105 — Após três anos de exercicio, poderá o Tribunal propor ao Chefe do Govêrno que dispense o juiz da comissão e o designe para comarca de entrância igual a que ocupava. Se todas as comarcas estiverem preenchidas, a dispensa e a designação serão atendidas quando ocorrer vaga na entrância.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR [illegible]

Art. 106 — Compete ao Corregedor: [illegible]

I — Quanto ás pessoas:

a) — verificar a legalidade dos titulos com que servem os seus cargos e oficios, afastando, quando se tratar de auxiliares da justiça, os que se acharem em exercicio de modo irregular ou não possuirem titulo de nomeação, levando o fato ao conhecimento da 3ª Câmara ou do Procurador Geral, quando se tratar, respectivamente, de juiz ou membro do Ministério Público;

b) — averiguar se há funcionário que tenha atingido a idade da aposentadoria compulsória, ou que seja portador de moléstia ou defeito que o incompatibilize com a função;

c) — verificar se as leis e regulamentos são devidamente observados e se os juizes e funcionários cumprem exatamente os seus deveres;

d) — se atendem ás partes com solicitudes e urbanidade, e não retardam ou embaraçam os atos e dirigentes;

e) — se praticam, no exercicio da função ou fora deles atos que comprometam a dignidade do cargo;

f) — se cometem repetidos erros de oficio ,denotando incapacidade, desídia ou falta de amor ao estudo;

g) — se os juizes exercem assídua correição sôbre os serviços da comarca, e vigilancia disciplinar sôbre seus subordinados;

h) se os juizes, membros do Minitério Pkblico e auxiliares da Justiça residem fora da sede, ou dela se ausentarem sem passar o exercicio;

i) orientar os serventuários e funcionários, ministrando-lhes as instruções necessárias ao bom desempenho das funções;

j) punir disciplinar os que se encontrarem em falta ou omissão, e providenciar sôbre a instauração de processos de responsabilidade contra os prevaricadores ou indicados em qualquer delito funcional, levando os fatos á 3ª Câmara quando se tratar de juiz ou membro do Minitério Público.

II — Quanto aos livros, autos e papeis, examinar:

a) — se existem todos os livros determinados em lei, e os mesmos estão autenticados por autoridade competente e estão selados, quando sujeitos a essa formalidade;

b) — se os livros, autos e papeis estão escriturados por quem de direito, se a escrituração contém espaços em branco, rasuras, borrões, emendas ou entrelinhas e, em caso afirmativo, se foram devidamente ressalvados êsses defeitos;

c) — se os feitos e escrituras são devidamente registrados e distribuidos, na forma da lei;

d) — se há processos irregulares parados, e especialmente, se são observados os prazos para a conclusão ou prática dos atos e diligências;

e) — se os instrumentos, escrituras, atos, termos e assentamentos são lavrados com as formalidades legais;

f) — se os autos, papeis e livros, findos ou em andamento, estão bem conservados, guardados e classificados.

III — Quanto á cobrança de custas, verificar:

a) — se as custas são contadas e cobradas nos estritos termos do respectivo Regimento;

b) — se os oficiais do registro das pessoas naturais observam a legislação federal que estabelece a gratuidade do registro das pessoas reconhecidamente pobres e dos autos e certidões a que se referem a lei de proteção á família e outras que consagram idêntico benefício;

c) — se há duplicata de atos ou termos nos processos, ainda que, sob denominação diversa, salvo o disposto no art. 2º do decreto-lei federal nº 4.565, de 11 de agosto de 1942, parágrafo 1º e 2º, do Cod. de Proc. Civil;

d) — se os traslados e cartas de sentença, de adjudicação, arrematação, remissão e formais de partilha contêm peças desnecessárias;

e) — se são demorados, por falta de pagamento de custas, processos *ex-officio* ou em que sejam interessados incapazes, vitimas ou beneficio de gratuidade, ou a Fazenda Pública;

IV — Quando aos estabelecimentos sujeitos a correição (Art. 106), verificar:

a) — se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito na lei;

b) — se os detidos internados são bem alimentados e tratados;

c) — se os odificios e suas dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para os fins a que se destinam, e se as celas, utensilios ou instrumentos de castigo estão regulares.

d) — se os regulamentos concernentes á disciplina e serviço de estabelecimento são fielmente observados.

§ 1º — O Corregedor dará audiência aos presos internados para receber-lhes as queixas ou reclamações e providenciar a respeito.

§ 2º — Quando constatar a existência de coação manifestadamente ilegal, comunicará o fato ao representante do Ministério Público local para que este providencie como de direito (Cod. de Proc. Penal, art. 654).

§ 3º — O Corregedor representará ao Secretário do Interior ou ao Govêrnador do Estado sôbre a falta de higiêne, segurança e deficiências outras que encontrar nas cadeias e estabelecimentos inspecionados, bem como sôbre os abusos e omissões dos respectivos funcionários.

Art. 107 — Cumpre ainda ao Corregedor:

I — Providenciar para que:

a) — os processos indevidamente parados tenhâm imediáto andamento;

b) — sejam prontamente restaurados os processos de ação pública anulados, destruidos, ou extraviados;

c) — as autoridades competentes procedam a investigação sôbre crimes de ação pública, observando, quando do exame dos autos, livros ou papeis, o disposto no art. 40 do Cód. de Proc. Penal;

d) — sejam registrados e inscritos os testamentos, e tomadas as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes, sindicos, liquidatários, administradores de fundações e outros responsáveis;

e) — sejam nomeados aos órfãos ou menores abandonados, aos interditos, ausentes e heranças jacentes, respectivamente, tutores e curadores e bem assim sejam removidos os irregularmente nomeados ou que não tenham prestado as garantias legais e os que se tenham tornado negligentes ou suspeitos de má administração;

f) — seja promovida a cobrança judicial dos álcances e das indenizações devidas pelos tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes, administradores de fundações e outros responsáveis, e seja instaurado procedimento criminal contra os que forem encontrados em culpa;

g) — sejam iniciados ou terminados os inventários, arrecadações e partilhas em que haja interêsse da Fazenda Pública ou de incapazes;

h) — seja dado destino legal a quaisquer bens ou valores irregularmente conservados ou depositados em poder de funcionários judiciais, pessoas particulares ou estabelecimentos não determinados em lei;

i) — sejam arrecadados e administrados os bens da herança jacente, vagos e de ausentes;

j) — sejam praticados, por quem de direito, todos os atos de ofício necessários á proteção de órfãos e outros incapazes, miseráveis e vitimas ou beneficiários de acidentes do trabalho.

II — Fiscalizar a arrecadação de impostos ,taxas e sêlos a que estejam sujeitos os autos, livros e papeis, providenciando sôbre a respectiva cobrança, quando não realizada ou feita de modo insuficiente;

III — Marcar prazo razoável aos funcionários:

a) — para regularização ou apresentação dos títulos de nomeação, sempre que cabivel a medida;

b) — para aquisição dos livros que faltarem e legalização dos que estiverem irregulares;

c) — para pagamento dos impostos, sêlos e taxas, dando ciência á repartição competente se, decorrido o prazo assinado, não tiver sido cumprida a determinação;

d) — para restituição, na forma do Regimento ,de custas excessivas ou indevidamente cobradas;

e) — para organização dos arquivos, tombamento de móveis e utensilios e reparação dos edificios dos cartórios;

f) — para outros casos em que a concessão do prazo seja de justiça.

§ único — Até o último dia do prazo será exibida ao Corregedor prova do cumprimento de suas determinações.

CAPITULO VI

DAS CORREIÇÕES

Art. 108 — As correições têm por fim fiscalizar a administração da justiça, verificar a regularidade dos seus serviços e a exata aplicação das leis e regulamentos. Serão exercidas, periódicamente, pelo Corregedor Geral e, em caráter permanente, pelos juizes de direito em suas respectivas comarcas.

Art. 109 — Estão sujeitos á correição, ou a seus defeitos, todos os serviços relacionados com a Justiça, seus auxiliares (art. 106), membros do Ministério Público, juizes e respectivos suplentes.

Art. 110 — Salvo caso de afluência de serviço ou outro motivo justificado, o Corregedor fará anualmente correição geral ordinária em 12 comarcas, pelo menos.

§ 1º — Além das correições periódicas, ordinárias, o Corregedor procederá a quaisquer outras, de caráter especial, gerais ou parciais, sempre que se fizerem necessárias e a 3ª Câmara o determinar.

§ 2º — A 3ª Câmara mandará proceder a correições especiais, *ex-officio*, por provocação de qualquer de seus membros, do Presidente ou do Procurador Geral do Estado, ou para atender a reclamação de qualquer autoridade, funcionário ou pessoa do povo.

§ 3º — Quando não partir do Presidente da 3ª Câmara, de qualquer de seus membros ou do Procurador Geral, o pedido de correição deverá ser devidamente justificado.

Art. 111 — As correições serão feitas sem prévio aviso e sem itinerário pré estabelecido.

§ único — Em qualquer tempo, poderá o Corregedor voltar á Comarca já inspecionada, para verificar se foram devidamente cumpridos os seus despachos e provimentos.

Art. 112 — Três dias antes de instalar a correição, mandará o Corregedor afixar edital na sede da comarca e publicá-lo pela imprensa, onde houver, anunciado o dia, hora e lugar da audiência geral de abertura, mencionando os funcionários que devem comparecer, os titulos, livros, autos e papeis a serem examinados, as penas aplicáveis nos casos de desobediência, e chamando os que se sentirem agravados pelas autoridades e auxiliares da Justiça.

§ único — O edital será remetido ao Juiz da Comarca para a devida afixação e possivel publicação, devendo o referido magistrado preparar a lista de chamada dos funcionários que devem comparecer e mandar notificá-los com as cominações da lei. Nas comarcas providas de mais de um juiz, o edital será remetido ao que exercer as funções de diretor do fôro.

Art. 113 — O Corregedor terá á sua disposição os oficiais de justiça de qualquer comarca, e requisitará das autoridades locais a fôrça necessárias para a realização das diligências que determinar.

§ 1º — O promotor da comarca em que se abrir a correição auxiliará os trabalhos da corregedoria. Havendo mais de um promotor, funcionará aquele que o Corregedor designar.

§ 2º — O escrivão do juri será o escrivão da correição, salvo quanto ao cartório a seu cargo e casos especiais de impedimento, em que será substituido por outro escrivão ou funcionário designado pelo Corregedor. Onde houver mais de um escrivão do juri, escolherá o Corregedor o que deve funcionar.

Art. 114 — Haverá no cartório de cada escrivão das correições um livro próprio denominado PROTOCOLO DAS CORREIÇÕES, no qual serão lavrados os termos de audiência, visitas e inspeções, e transcritos os despachos e provimentos do Corregedor e do Juiz de Direito, nos casos de correição permanente.

§ único — Esse livro conterá pelo menos cem folhas, será isento de sêlos e sua autenticação (abertura ,encerramento, rubrica) caberá ao Corregedor ou ao Juiz da Comarca.

regedor ou a Juiz da Comarca.

Art. 115 — A abertura e o encerramento da correição realizar-se-á em audiência publica, na sede da comarca.

§ 1º. — Na audiência inicial, fará o escrivão, pela lista fornecida pelo Juiz de Direito, a chamada das pessoas que devem comparecer, finda a qual passará o Corregedor a tomar o conhecimento das faltas e escusas, impondo aos que não justificarem a pena estabelecida no art....

§ 2º. — Em seguida,, tôdas as pessoas sujeitas á correição exibirão os titulos com que servem seus cargos e oficios, para serem visados pelo Corregedor, fazendo-os acompanhar dos respectivos certificados de quitação com o serviço militar, nos quais nenhuma nota porá o Corregedor.

§ 3º. — Exibidos os titulos e tomadas as providências que se fizerem necessárias, serão apresentadas os livros , autos e papeis que tenham de ser examinados, os quais virão acompanhados de relação em duplicata, sendo uma das vias de cada relação restituida ao apresentante, depois de conferida e visada pelo escrivão da correição.

§ 4º. — Conferidas as relações, o Corregedor organizará o programa da correição, designando os dias, hora e lugar de suas audiências publicas, e os dias das visitas dos cartórios, prisões, delegacias e demais estabelecimentos sujeitos á sua inspeção.

Art. 116 — Nas audiências seguintes observa-se-ão as formas e estilos das audiências comuns.

Art. 117 — Durante as correições, o Corregedor receberá as queixas, reclamações e informações que lhe forem apresen-

tadas, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbelmente; procederá reservadamente as sindicancias que julgar necessárias e tomará as providências a seu alcance, ou deligenciará para que estas sejam tomadas por quem de direito.

Art. 118 — Serão apresentados á correição:

I — Todos os livros que os funcionários e serventuários da Justiça e da Policia Judiciária são obrigados a possuir, inclusive os dos escrivães distritais.

II — Os titulos de nomeação, acompanhados das certidões de quitação do serviço militar;

III —Todos os processos findos ou em andamento, exce tos:

a) os processos julgados pelo Tribunal de Justiça ou pelo supremo Tribunal Federal, ou recurso tendente ou em andamento para êles;

b) os conclusos para julgamento final e os autos findos que já contiverem o "visto" do Corregedor;

§ unico — Os livros, autos e papeis não sujeitos á correição, poderão ser avocados pelo Corregedor, sempre que julgar necessário para a verificação de irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento.

Art. 119 — Ficam sujeitos á inspecção do Corregedor: as penitenciárias, cadeias, delegacias e postos policiais, manicômios judiciários, casas de custódias e tratamento, colônia agricola, institutos de trabalho, reeducação ou ensino profissional, abrigos, escolas e reforma e, enfim, todos os estabelecimentos destinados a menores abandonados ou deliquentes e ao cumprimento de penas ou medidas de segurança.

Art. 120 — Aos serventuários e empregados da Justiça que poderá o Corregedor impor as penas de advertência, multa, afastamento temporário, e suspensão, prevista nesta ou em outras leis ou regulamento.

§ unico — Verificando omissões, abusos ou irregularidades de advogados, provisionados ou solicitadores e funcionários da Policia Judiciária, o Corregedor, sem impor-lhes penas, comunicará o fato, reservadamente, ao Presidente da Ordem dos Advogados ou ao Chefe do Executivo Estadual, conforme hipótese.

Art. 121 — Na ultima folha servida dos livros, autos e papeis que examinar e achar em órdem, o Corregedor porá seu "visto" em correição que poderá ser impresso em carimbo, mas terá sempre a data e rubrica autografados.

§ 1º. — Encontrando irregularidades, as mencionará para que não mais se reproduzam, ou providenciará, quando for o caso, para que sejam sanadas por quem de direito.

§ 2º. — Havendo de impor pena, fa-lo-á em portaria ou provimento á parte.

Art. 122 — Nos termos da visita e inspecção, serão mencionados, com individuação de numero e espécie, os autos, livros e papeis examinados, e consignadas as condições de higiene e de organização do estabelecimento visitado e as providências tomadas a respeito.

Art. 123 — Na audiência final da correição, que devem comparecer, sob notificação, todas as pessoas referidas no art. 106, o Corregedor publicará seus despachos e provimentos, fazendo inserir na ata os elogios de que se tornarem merecedores os juizes, membros do Ministério Publico e auxiliares da Justiça, e, em seguida, mandará restituir todos os livros, autos e papeis que ainda estiverem em poder da Corregedoria, mediante entrega das relações visadas pelo escrivão.

Art. 124 —As quotas e os despachos serão lançados nos autos, livros e papeis examinados, e os provimentos serão expedidos em avulso.

§ 1º. — As quotas servirão como simples advertência para as mendas e remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligência; e os provimentos, para a instrução de funcionários e corrigendas de abuso, erros ou omissões, com ou sem cominação de penas ou de ordem de instrução de processo de responsabilidade.

Art. 125 — Os funcionários e demais pessoas que, notificadas, deixarem de comparecer, sem justa causa ás audiências de correição, incorrerão em multa de 50 a 100 cruzeiros, aplicada pelo Corregedor. Tratando-se, porém, de juiz ou membro do Ministério Publico, a falta será comunicada á 3ª Camara ou ao Conselho Superior do Ministério Publico, para fazer a aplicação da lei.

Art. 126 — Quando o Corregedor e mserviço de correição, encontrar falta punivel de funcionário já em exercicio em outra comarca, aplicará, não obstante, as penas a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe ciência por ofício registrado no Correio.

§ unico — Se o funcionário incurso em penalidade estiver licenciado ou em gozo de férias, a pena será executada logo que o mesmo reassumir o exercicio do cargo, salvo tratando-se de multa, que poderá ser cobrada logo se torne irrevogada.

Art. 127 — Encerrada a correição em cada comarca, o Corregedor remeterá cópias dos provimentos ás autoridades ou funcionários que devam ter conhecimento e áqueles a quem cumpre á sua execução; e apresentará á 3ª Camara, dentro de dez dias circustanciado relatório, em que mencionará as visitas e inspecções realizadas, as irregularidades encontradas, as providências adotadas e sugeridas as medidas que excederem de sua competência.

§ unico — Se do relatório constarem fatos que devam ser levados ao conhecimento do Goevrnador, o Presidente da 3ª. Camara o fará em ofício circunstanciado, a que anexará, se entender conveniente, uma cópia do relatório.

Art. 128 — As correições não terão forma nem figura de juizo.

§ unico — Na correição geral; porém, o corregedor procederá na forma prescrita neste capitulo, no que possa ser aplicavel; na parcial, cingirse-á á apuração do fato ou fatos que a determinarem ou de outros que incidentemente surgirem, relacionadas com o objeto da correição ou com as pessoas acusadas ou arguidas.

Art. 129 — O Corregedor exercerá a correição permanente sôbre os Juizes de Direito, membros do Ministério Publico, e auxiliares da administração da Justiça, para o fim de receber queixas e reclamações contra atos ou omissões dos mesmos e providenciar a respeito ou encaminhá-las á 3ª Camara.

Art. 130 — Os Juizes de Direito são obrigados a exercer correições permanentes nas respectivas comarcas, as quais consistirão:

I — Na inspecção rigorosa de todos os serviços judiciais, para que corram com inteira regularidade, observa-se o disposto no art. 106.

II — Na vigência disciplinar sôbre os seus subordinados para que cumpram fielmente seus deveres e sejam responsabilizados pelos seus erros, faltas e abusos cometidos;

III — Na fiscalização da cobrança das custas, selos, taxas e impostos devidos nos autos, livros e papeis existentes nos cartórios;

IV — Na inspecção e visita dos cartórios, cadeias e demais estabelecimentos mencionados no art. 119.

§ unico — Os cartórios devem ser inspeccionados, pelo menos duas vezes e as cadeias e outros estabelecimentos, no minimo três vezes por ano, lavrando-se de tudo o competente termo, com menção das irregularidades encontradas e das providências adotadas.

Art. 131 — Ficam sujeitos á correição permanente do Presidente do Tribunal de Justiça os funcionários da respectiva Secretaria, cartórios e serviços auxiliares.

CAPITULO VII

Do Conselho Penitenciário

Art. 132 — O Conselho Penitenciário, em sua organização, composição, funcionamento e atribuições, obedecerá ao disposto no decreto nº 16665, de Novembro de 1924, no Código do Processo Penal e Leis especiais subsequentes.

Art. 133 — O Conselho Penitenciário reunir-se-á semanalmente e terá tantos funcionários quantos forem reclamados pelo serviço. Cabe-lhe organizar o seu Regimento Interno e, por intermédio de seu presidente, requisitar ao Secretário do Interior os funcionários de que necessitar e provêr a sua instalação condigna.

CAPITULO VIII

Dos Advogados e Solicitadores

Art. 134 — A função de advogado e solicitador será exercida em conformidade com o disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e leis correlatas.

§ 1º. — Não serão mais concedidas provisões de advogados e solicitadores. Todavia, as provisões já existentes poderão, ao tempo de sua vigência, ser reformadas ou renovadas pelo prazo d asautorizações anteriores concedidas (Código do Processo Civil, art. 1050).

§ 2º. —Os estudantes do 4º ano de Direito poderão, entretanto, obter carta de solitador, nos termos da lei vigente.

Art. 135 — A inscrição de advogado, provisionado ou solicitador, será comprovada pela carteira de identidade, cuja exibição poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida pelo juiz ou qualquer interessado.

CAPITULO IX

Da Assistência Judiciária

Art. 136 — O beneficio e o exercício da Assistência Judiciária reger-se-á pelo Regulamento da Ordem dos Advogados, leis processuais e especiais.

Art. 137 — No Tribunal de Justiça, a concessão da Assistência Judiciária, quando requerida durante o curso do processo, compete ao relator do feito; nos demais casos, ao Presidente do mesmo Tribunal.

CAPITULO X

Do Procurador Fiscal do Estado e seus Ajudantes

Art. 138 — O Procurador Fiscal é o representante Judicial do Estado em tôdas as questões de interesse econômico e financeiro. Seus direitos e garantias, bem como sua nomeação, serão regulados pela Legislação Estadual referente ao funcionalismo publico civil.

§ 1º. — Cumpre ao Procurador Fiscal advogar o Estado ou a Fazenda, em tôdas as instancias, exercendo as atribuições que lhe são conferidas no decreto nº 385, de 22 de junho de 1943, que aprovou o Regimento da Secretaria das Finanças e outra leis correlatas.

Art. 139 — Compete aos ajudantes do Procurador Fiscal, como representante da Fazenda do Estado nas comarcas do interior, prover a cobrança da divida ativa e funcionar nos processos de ações em que o Estado seja interessado, como autor, réu, assistente, ou opoente, podendo praticar todos os atos permitidos nas leis processuais.

CAPITULO XI

Do Juizo Arbitral

Art. 140 — O Juizo Arbitral, sempre voluntário e entre pessoas capazes de contratar, será instituido mediante compromisso das partes, observado o disposto nos artigos 1037 a 1048 do Código Civil e artigos 1031 a 1046 do Código de Processo Civil.

TITULO IV

Dos Auxiliares da Administração da Justiça

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 131 — São auxiliares da Administração da Justiça:

I — O Secretário, os funcionários da secretaria e empregados do Tribunal de Justiça;

II — Os tabeliões e escrivães;

III — Os oficiais do registro civil das pessoas naturais, ou escrivães distritais, ou do registro civil das pessoas juridicas, os do registro civil de titulos e documentos e os do registro de imóvel;

IV — Os oficiais de protesto de letras, notas promissórias, cheques, duplicatas e contas verificadas;

V — Os distribuidores, partidores, contadores, avaliadores judiciais, depositários publicos, porteiros dos auditórios, oficiais de justiça, e comissários de vigilancia:

VI — Escreventes compromissados e sub-oficiais do registro;

VII — Sindicos, liquidatários, comissários, administradores, tutores e curadores especiais, testamenteiros, inventariantes, tradutores, interpretes e peritos em geral:

VIII — A policia judiciária, os carcereiros, guardas e outros funcionários dos presidios e recolhimentos:

IX — Os coletores de rendas publicas, os fiscais e outros funcionários estaduais ou municipais competentes para lavrar autos de infração.

Art. 142 — Em cada sede de comarca do interior haverá um ou mais tabeliães, conforme a atual organização, com funções anexas de oficiais do registro de imóveis, titulos e documentos, pessoas juridicas e de protestos de titulos ou de qualquer deles, e de escrivães do civil e crime, mantidas as privatividades existentes.

§ 1º. — A' medida, porém, que os tabelionatos forem vagando, poderá o Governador do Estado, *ad-referendum* da Assembléia Legislativa, desanexar ofícios privativos de um para outro cartório, para o fim de estabelecer melhor e mais equitativa distribuição do serviço.

§ 2º. — Haverá ainda em cada sede de comarca:

a) um oficial do registro civil das pessoas naturais, exceto na capital, onde haverá três, e em Campina Grande, onde haverá dois:

b) um contador e partidor;

c) um avaliador judicial;

d) um distribuidor e partidor;

e) um depositário publico judicial;

f) um porteiro dos auditórios, que será tambem porteiro do juiz;

g) um ou dois oficiais de justiça nas comarcas de 1ª entrancia, segundo a organização atual, e dois nas de 2ª. Na capital e em Campina Grande onde haverá seis em cada uma.

§ 3º. — O contador e partidor poderá acumular as funções de distribuidor.

§ 4º. — A função de porteiro dos auditórios será privativa dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e caberá ao mais antigo da comarca, quando houver mais de um, sendo remunerada com a gratificação mensal de Cr$ .... 100,00.

§ 5º. — Os limites das circunscrições dos três cartórios do Registro Civil da Capital serão definidos no Decreto Lei nº 961, de 28 de Fevereiro de 1947, que continua em vigor naquilo em que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 143 — Haverá em cada séde de distrito um escrivão, que será o Oficial do Registro Civil de Nascimento e Obitos, e xercerá as funções de Tabelião Publico e de Escrivão de Policia, onde não houver.

Art. 144 — Além dos serventuários mencionados no § 2º. do artigo 142, haverá na sede da comarca da Capital:

I — Um escrivão privativo do juri comum, execuções criminais, menores abandonados e delinquentes e *habeas corpus;*

II — Cinco tabeliães de notas, os quais conservarão as respectivas designações numericas atuais e acumularão as escrivanias e demais ofícios, de acôrdo com a seguinte discriminação:

a) o 1º tabelião será o escrivão do 1º ofício, civel e criminal, e terá ao seu cargo as funções privativas de Oficial do Registro de Imóveis;

c) o 5º tabelião será o escrivão do 5º ofício, civel e criminal, cabendo-lhe as escrivanias de órfãos e seus anexos, as funções privativas de oficial do registro de titulos e documentos, do registro civil das pessoas juridicas e dos protestos de letras, notas promissórias, cheques, duplicatas, de faturas e quaisquer titulos equiparados á letra de cambio;

c) o 3º. tabelião será o escrivão do 3º ofício e criminal, órfãos e seus anexos, e acumulará, privativamente, a escrivania dos efeitos da Fazenda Federal;

d) o 4º. tabelião será o escrivão do 4º ofício civel e criminal, órfãos e seus anexos, e exercerá, privativamente, a escrivania da Proevdoria, Residuos e Fundações;

e) o 5º tabelião será o escrivão do 5º ofício, civel e criminal, órfãos e seus anexos, cabendo-lhe ainda as funções de escrivão privativo da Fazenda do Estado e da Fazenda do Municipio.

Art. 145 — Além dos serventuários mencionados no § 2º do artigo 142, haverá na sede da comarca de Campina Grande:

I — Três Tabeliães de Notas, com as escrivanias e privatividades existentes, segundo a organização atual;

II — Um Oficial do Registro Civil e de Titulos e Documentos, cabendo-lhe ainda as funções de Escrivão do Civel e Orfãos e seus anexos.

Art. 146 — Os tabeliães, escrivães, Oficiais do Registro Publico e Distribuidores, poderão ter, conforme a necessidade do serviço, um ou mais escreventes e sub-oficiais, os quais serão nomeados pela forma prevista nesta Lei.

CAPITULO II

Da Nomeação dos Auxiliares da Justiça

Art. 147 — Os cargos mencionados no artigo 141, serão providos:

a) por nomeação do Tribunal de Justiça, os do nº I (Constituição Federal, art. 97, inciso II);

b) por nomeação do Governador do Estado, os demais,

sendo que os constantes nos nºs. II, III e IV(mediante concurso de provas.

I — As nomeações dos Escreventes e Sub-Oficiais de Registro dependerão de implicação do titular do respectivo cartório.

II — Não podem ser auxiliares da administração da Justiça: Os menores de 18 anos, os estrangeiros, os que não estiverem quite com o serviço militar e os que não tiverem aptidões fisica.

III — A nomeação para Secretário do Tribunal de Justiça recairá, de preferência, em bacharel por escola de Direito oficial ou reconhecida. O Regimento da Secretaria do citado Tribunal tratará da nomeação dos empregados necessários á conservação e funcionamento do Palácio da Justiça.

IV — Anomeação dos intérpretes e tradutores será concedida pela Junta Comercial, mediante concurso de provas, nos termos do Decreto Lei nacional nº 13609, de 21 de outubro de 1943.

V — Os demais auxiliares da administração da Justiça, mencionados no artigo 141, serão nomeados pelas partes ou pelo Juiz conforme as regras estabelecidas nas Leis do processo, ou pelas autoridades designadas em leis especiais.

CAPITULO III

Da Secretaria do Tribunal de Justiça

Art. 148 — A Secretaria do Tribunal de Justiça tem a organização que lhe é dada no Regimento a que se refere o art. 147 e funcionará sob a direção geral do Secretário e superintendência do Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 149 — As atribuições do Secretário, Escrivães, Oficiais Administrativos e demais funcionários da Secretaria, bem como dos empregados do Palácio da Justiça, serão especificadas no citado Regimento.

§ unico — Estende-se ao Secretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria o disposto no art. 154, nº V e VI e no mais que for aplicável e ainda o art. 168.

CAPITULO IV

Concurso para Oficial de Justiça

Art. 150 — Verificada a vaga ou a criação de um oficio de Justiça, o Juiz de Direito da comarca mandará anunciá-la por edital, publicada pela imprensa, onde houver, e reproduzido no *órgão oficial*, chamando concorrentes a apresentarem seus requerimentos, no prazo de trinta dias, para a devida inscrição.

Art. 151 — Os requerimentos, assinados pelos pretendentes ou por procurador com poderes especiais, deverão ser instruidos com folha corrida do cartório de execuções criminais dos respectivos domicilios e mais documentos que provem os seguintes requesitos:

a) gôzo de direitos civis e politicos;

b) sanidade e capacidade fisica e de que o pretendente não apresenta contra-indicação para o exercicio do cargo, por deformidade ou mutilação, grave defeito de linguagem, audição ou visão;

c) quitação com o serviço militar;

d) ter mais de 21 anos e menos de 38 anos de idade, dispensada esta exigência para os que já exerçam função publica;

Art. 152 — Na comarca da Capital a prova de que trata a letra b do artigo antecedente, constará de laudo fornecido por dois médicos da Saude Publica; nas comarcas do interior, essa prova far-se-á por atestado de dois médicos, com firmas reconhecidas.

Art. 153 — Nas comarcas da Capital e Campina Grande, compete ao Juiz da 1ª Vara a presidência do concurso e todas as diligências que lhe forem relativas.

Art. 154 — Afixado o edital, o Juiz de Direito remeterá uma cópia ao Diário Oficial do Estado, afim de ser publicado três vezes, com intervalos de três dias.

Art 155 — Decorrido o prazo de inscrição, o Juiz designará, dentro de dez (10) dias aquele em que deverá realizar-se o exame de suficiência, no qual serão observadas a sseguintes disposições:

I — A Comissão examinadora compor-se-á do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Publico da Comarca e de um examinador nomeado pelo mesmo Juiz dentre os graduados em Direito, de preferência advogado, ou serventuário da justiça;

II — O exame será escrito e oral e versará sôbre a organização judiciária do Estado, generalidade dos oficios de Justiça ou especialidade do que houver sido posto em concurso e forma de um ato judicial qualquer;

III — Reunida a comissão no dia, hora e lugar determinados, serão organizados quatro pontos sôbre cada uma daquelas matérias,

IV — Em seguida, o candidato tirará por sorte um ponto dentre os quatro relativos á ultima matéria, e fará, dentro de duas horas, a prova escrita, que será rubricada pela comissão;

Depois, fará a prova oral, que será publica, arguido o candidato pelos axaminadores, durante 15 minutos, sôbre as outras matérias, tirando, por sorte, um ponto de cada uma;

VI — A comissão examinadora apurará o conhecimento da lingua nacional e, rigorosamente, a caligrafia do candidato, revelados no exame;

VII — Terminada a prova oral, seguir-se-á o julgamento, declarando-se em ata, escrita por um dos examinadores e assinada pela comissão, a aprovação ou não do candidato.

§ 1º. — No concurso para tabelionatos ou escrivanias, o candidato será submetido ao exame oral, a uma prova prática de dactilografia, durante cinco minutos.

§ 2º. — Havendo mais de um candidato para o mesmo concurso, a prova escrita de que trata o nº IV do art. 155, será feita concomitantemente por todos, sorteado o ponto inscrito em 1º lugar.

Art. 156 — Ficam dispensados do exame de suficiência:

a) os titulos em Direito com prática de advogacia, os quais terão preferência sôbre quaisquer outros pretendentes ao oficio;

b) os serventuários de oficio de igual natureza que contarem mais de cinco anos de efetivo exercicio;

c) os escreventes já habilitados que tiverem mais de cinco anos de prática.

Art. 157 — O candidato reprovado só seis meses depois poderá entrar em outro concurso para oficio de igual natureza.

Art. 158 — Do julgamento do concurso poderá qualquer dos concorrentes interpor recurso, no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal de Justiça, o qual decretará a sua nulidade quando houver preterição de qualquer das formalidades estabelecidas nesta lei, ou manterá ou não a classificação feita pela comissão examinadora. Na primeira hipótese, mandará proceder a novo concurso.

§ unico — Abrir-se-á novo concurso se nenhum dos concorrentes for julgado habilitado pela comissão examinadora ou pelo Tribunal de Justiça.

Art. 159 — Findo o concurso e extinto o prazo do recurso, o Juiz de Direito enviará ao Governador do Estado os papeis que lhe forem relativos, para nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar.

CAPITULO V

SECÇÃO Iª.

Dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Juridicas, Titulos, Documentos e Imóveis

Art. 160 — Aos oficiais do Registro de Pessoas Juridicas, aos do Registro de Titulos e Documentos e aos dos Registros de Imóveis, incumbe, respectivamente, a prática dos autos nas leis e regulamentos sôbre registro publico.

§ unico — Aos mesmos oficiais cumpre fornecer as certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do oficio, podendo o interessado reclamar a autoridade judiciária competente, que providenciará na forma do artigo 59 do Regulamento dos Registro Publicos.

SECÇÃO IIª

Dos Oficios de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Contas Verificadas

Art. 161 — Aos oficiais de que trata essa secção, incumbe lavrar, em tempo e forma regular, os instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas, cheques e outros titulos sujeitos a essa formalidade; fazer as trancrições, notificações e declarações necessárias, procedendo o acôrdo com a legislação cambiária. Deverão possuir todos os livros próprios do oficio, devidamente autenticados e escriturados.

§ unico — Cumpre-lhes, ainda, fornecer, em tempo hábil, as certidões e instrumentos que passarem em razão do oficio. Em caso de reclamação, o juiz a quem forem subordinados procederá na forma do artigo.

SECÇÃO III

Dos Distribuidores

Art. 162 — Aos distribuidores incumbe:

I — Distribuir as escrituras entre os tabeliães, atendendo a indicação das partes;

II — Registrar todos os feitos conteciosos e administrativos, e distribuir os não privativos.

Art. 163 — A distribuição entre os juizes, escrivães e membros do Ministério Publico, onde houver mais de um será obrigatório e alternada, obedecendo a rigorosa igualdade. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuidos.

Art. 164 — Para os fins da distribuição, os feitos serão classificados quanto a sua natureza:

I — Processos preparatórios, premunitórios ou asseguratórios de direito, tais como justificações, depoimentos *ad perpetuam*, exames, vistorias, pedidos de justiça gratuita, protestos e contra protestos e, em geral todos aqueles que, de direito, devam ser entregues ás partes como documentos;

II — Processos criminais;

III — Inquéritos policiais sôbre acidentes do trabalho e ações a eles relativas;

IV — As ações comerciais de qualquer espécie;

V — Ações civeis ordinárias;

VI — Ações executivas;

VII — Ações prossessórias;

VIII — Ações de despejo;

IX — Ações de divisão e demarcação de terras;

X — Ações civeis de qualquer outra natureza;

XI — Falências;

XII — Inventários;

XIII — Aorrolamentos;

XIV — Outros feitos administrativos.

§ unico — A distribuição dos feitos em que o autor goza do beneficio da Justiça gratuita obedecerá a mesma classificação, mas será feito em separado, como classe distinta.

Art. 165 — A distribuição será feita na petição inicial que a parte ou o representante do Ministério Publico apresentará antes de ir a despacho e o registro constará da anotação do feito emlivros próprios, havendo um para cada classe. Os inquéritos policiais serão distribuidos mediante despacho do juiz a quem primeiro forem apresentados.

§ unico — A escrituração dêsses livros será organizada com indicações referentes ao numero de órdem, datada, da entrada, natureza do feito, nome das partes, numero da vara a que tocou e outras que se fizerem necessárias, podendo o distribuidor de acôrdo com as instruções do Corregedor e para maior equidade na distribuição, abrir em cada livro sub-classe, atenta á natureza especial e o valor do feito.

Art. 166 — A distribuição das escrituras se fará em bilhetes extraidos de talões apropriados, os quais, depois de anotados no corpo das mesmas escrituras, serão colecionados por ano e arquivados pelo tabelião.

Art. 167 — A distribuição e o registro dos feitos trabalhistas obedecerão ás mesmas estabelecidas na Legislação especial.

Art. 168 — Nos feitos em que a taxa judiciária for devida, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará distribuição sem a prova de isenção ou beneficio de gratuidade. A distribuição poderá ser fiscalizada pelo Procurador.

Art. 169 — Nenhum motivo poderá alegar o distribuidor para reter ou demorar a distribuição. Esta deverá ser feita no continuo e em forma sucessiva, á proporção que as anotações, autos ou papeis forem apresentados.

§ 1º. — Feita a distribuição e o respectivo registro, o distribuidor entregará imediatamente os papeis á parte ou ao juiz competente.

§ 2º. — A infração dolosa ou culposa de qualquer dos dispositivos dêsse artigo será considerada falta grave e sujeitará o distribuidor a pena disciplinar de multa de 50 a 100 cruzeiros ou suspensão até trinta dias, além da responsabilidade criminal em que possa ser incorrido.

Art. 170 — Não estão sujeitos a distribuição: os instrumentos de procuração e os de aprovação de testemunhos e codicilios, e as escrituras que se passarem no distrito.

Art. 171 — Distribuido, que seja, um processo judicial, sòmente nos seguintes casos se dará a sua baixa:

I — Quando o juiz, ou o representante do Ministério Publico ou o escrivão, se averbarem inicialmente de suspeitos ou impedidos.

II — Quando aceitas ou julgadas provadas as excepções de incompetência, suspeição ou litispendência:

III — Quando se puser têrmo á causa antes da contestação;

IV — Quando o inventário não prosseguir, antes da discriminação dos bens.

§ 1º. — Em qualquer dessas hipóteses, o juiz, o representante do Ministério Publico e o escrivão serão compensados com outra causa da mesma natureza.

§ 2º. — A baixa da distribuição será averbada no livro competente e anotada no proceso ou petição pelo próprio distribuidor.

Art. 172 — Os distribuidores terão o seu arquivo, livros e papeis sujeitos, permanentemente, á inspecção das autoridades disso encarregadas.

Art. 173 — No Tribunal de Justiça , a distribuição far-se-á na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil e de acôrdó com o disposto no Regimento Interno e no Regulamento da Secretaria.

SECÇÃO IV

Dos Contadores e Partidores

Art. 174 — Aos contadores incumbe:

I — Contar as custas e salários, nos processos e atos judiciais, de acôrdo com o respectivo Regimento;

II — Proceder á contágem do principal e juros, nas ações referentes á divida de quantia certa:

III — Verificar a receita e a despêsa nas prestações de contas dos tutores, curadores e demais administradores judiciais;

IV — Fazer contas, calculos ou verificações determinadas pelo juiz;

V — Glosar as custas excessivas ou indevidas;

VI — Fazer raleio entre as partes para pagamento das custas ou salários;

VII — Proceder ao cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*;

VIII — Registrar as custas em livros próprios abertos numerados rubricados e encerrados pelo juiz, e a outros que se fizerem necessários.

§ 1º. — O contador não poderá demorar os atos do seu oficio por mais de 48 horas, salvo motivo justificado perante o juiz, sob pena de perder os emolumentos que lhe competirem, além de outras cominações previstas na lei do processo.

§ 2º. — No Tribunal de Justiça, servirá de contador o seu secretário.

SECÇÃO V

Dos Avaliadores Judiciais

Art. 175 — Aos Avaliadores Judiciais incumbe funcionar como peritos para os fins de tederminar o valor do bens móveis, imóveis e semoventos, rendimentos, direitos, ações e feitos, descrevendo cada cousa com a precisa indiduação e dando-lhe separadamente o respectivo valor.

§ unico — Pada o fiel desempenho de suas funções, não estão os valiadores sujeitos a regras fixas, mas ao critério técnico-profissional aplicável, segundo as circunstancias, a cada caso, salvo disposição em contrário, espressa no Código de Processo Civil.

§ 2º. — As regundas avaliações nos inventários, dado o impedimento do Avaliador Judicial, por ter funcionado nas primeiras, serão feitas por avaliador livremente nomeado pelo juiz.

SECÇÃO VI

Dos Depositários Publicos

Art. 176 — Aos depositários publicos incumbe:

I —Receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado do juiz;

II — Arrecadar os frutos ou rendimentos dos imóveis;

III — Requerer a venda judicial dos imóveis depositados,

quando as despesas para a sua conservação forem excessivas em relação ao seu valor;

IV — Alugar, com autorização do juiz, os móveis depositados e os imóveis que se costumam dar em aluguel;

V — Despender, procedendo a autorização do juiz, o necessário com a administração e conservação dos bens em depósito;

VI — Vender, mediante licença do juiz, os bens móveis depositados, quando sua conservação for impossivel ou custosa, relativamente ao seu preço;

VII — Não entregar bens depositados senão com autorização do juiz;

VIII — Não usar de cousa depositada nem a imprestar;

IX — Prestar conta dos rendimentos dos bens depositados;

X — Registrar em livro próprio, autenticado pelo juiz, todos os depositos recebidos, e organizar a escrita do seu rendimento.

SECÇÃO VII

Dos Escreventes Compromissados e Sub-Oficiais do Registro

Art. 177 — Aos escreventes compromissados cumpre:

I — Comparecer ao serviço todos os dias e nele permanecer durante o expediente;

II — Executar os encargos que lhes forem determinados pelos escrivães, distribuidor e juizes a que estiverem subordinados;

III — Escrever, dentro do cartório, todos os autos e termos, subscrevendo-os os titulares do oficio; e fora do cartório, funcionar nas diligências e inquirições lavrando e subscrevendo os atos, assentadas e depoimentos, a escrever no protocolo das audiências, autorizado pelo escrivão e sempre que êste, por afluencia de serviço ou qualquer motivo plausivel, esteja impossibilitado de fazê-lo;

IV — Escrever, nos livros competentes, os instrumentos e escrituras, excetuadas as que pessoalmente devem ser feitas pelo tabalião (art. 150, § 2º).

§ unico — Os escreventes poderão escrever os termos de vista, data, juntada, remessa, conclusão, guia e anexamento, independentemente de subscrição dos escrivães.

Art. 178 — Aos sub-oficiais do Registro incumbe :

I —Exercer, no cartório do Registro de Imóveis e de titulos e Documentos, as funções que lhes são atribuidas pelo Regulamento dos Registros Publicos;

II — Escrever, no cartório do Registro de Pessoas Naturais, os assentos de nascimento, de óbitos, as averbações notificações e retificações, devendo o titular do oficio subscrever todos êsses atos.

§ unico — Por afluência de serviço ou impedimento do titular do oficio, o sub-oficial do Registro Civil das pessoas naturais poderá lavrar e subscrever o assento de casamento, mediante autorização do Juiz que presidir ao ato, circunstancia que deverá ser mencionada no respectivo assento.

Art. 179 — Os escreventes sub-oficiais do registro, nos cartórios onde houver mais de um, serão designados por ordem numerica, cabendo as funções de subsétuto áquele que o titular do cartório indicar ao Juiz.

§ unico — O escrevente substituto do Tabelião fará arquivar na forma do artigo 151, inciso IV, o seu sinal publico por intermédio do respectivo tabelião.

Art. 180 — os escrivãos, tabeliães, oficiais do registro e distribuidores serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos atos praticados pelos seus escreventes e sub-oficiais, desde os que os tenham subscrito.

§ unico — Os escreventes dos distribuidores não poderão subscrever as distribuições nem dar baixas nas mesmas.

SECÇÃO VIII

Dos Porteiros dos Auditorios

Art. 181 — Aos porteiros dos auditórios incumbe:

I — Apregoar a abertura e encerramento das audiências;

II — Fazer prégões nas audiências, nas hastas públicas e outros atos judiciais;

III — Afixar editais;

IV — Dar certidões dos prégões e de afixação de editais ou de outros quaisquer atos do seu oficio;

V — Estar presente ás audiências para executar as órdens do juiz;

VI —Prover aos serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências judiciais e tendo sob sua guarda os utensilios do Forum;

VII — Receber e distribuir a correspondência, papeis entregues nas sedes dos auditórios mediante recibo, nos casos em que deve passar;

VIII — Passar certidões de atos do seu oficio, requeridos pelos interessados;

IX — Funcionar como porteiro do Tribunal do Juri, e exercer outras atribuições que lhe competirem por distribuições legais, regulamentos ou regimentos.

SECÇÃO IX

Dos Oficiais de Justiça

Art. 182 — Aos oficiais de Justiça incumbe:

I — Fazer citações, notificações, intimações, prisões, penhoras, arrestros, sequestros e mais deligências próprias de oficio, ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes atos, termos e certidões, na forma da lei e devolvendo os mandados a cartório, logo depois de cumpridos;

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas deligências ou testamunhem os atos de seu oficio;

III — Comparecer diáriamente aos auditórios, salvo quando em deligências, e está presente ás audiências, para executar as órdens do juiz;

IV — Servir perante o Tribunal do Juri;

V — Fazer diáriamente os serviços de reconhecimento e entrega de autos nas casas dos juizes e membros do Ministério Publico;

VI — Servir nas correições, e cumprir as ordens legalmente expendidas pelo juiz;

VII — Exercer, quando designado pelo juiz, as funções de comissário de vigilancia.

§ unico — Ao fazer citação, notificação ou intimação, observará o oficial de Justiça o disposto no artigo 169 do Código de Processo Civil e artigo 367 do Código de Processo Penal.

SECÇÃO X

Dos Comissários de Vigilancia

Art. 183 — Aos comissários de vigilancia incumbe:

I — Proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo juiz;

II — Deter e apreender os menores abandonados ou deliquentes, levando-os á presença do juiz;

III — Vigiar os menores que lhes forem indicados e desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ unico — Nas comarcas da Capital e Campina Grande haverá, pelo menos, dois comissários de vigilancia remunerados. Enquanto não providos de funcionários próprios, êsses cargos serão exercidos por guardas civicos, requisitados pelo juizes de menores ao Secretário do Interior.

SECÇÃO XI

Dos Intérpretes

Art. 184 — Aos intérpretes e tradutores compete o exercicio das atribuições que lhe são conferidas no decreto nacional nº 13609, de 21 de outubro de 1943, e na Legislação Processual em vigor.

§ unico — Na falta de tradutor ou intérprete, as traduções serão feitas por quem o juiz nomear.

SECÇÃO XII

Da Policia Judiciária

Art. 185 — A competência de Policia Judiciária será a estabelecida na Lei de sua organização e no Código do Processo Penal.

SECÇÃO XIII

Dos Demais Auxiliares da Justiça

Art. 186 — Os demais auxiliares da Administração da Justiça exercerão as respectivas atribuições de acôrdo com o que estiver estabelecido nas Leis do Processo em geral.

TITULO V

Da Investidura, Direitos, Vantagens e Obrigações

CAPITULO I

Posse e Exercicio dos Cargos

Art. 187 — As pessoas nomeadas para qualquer cargo, oficio ou emprêgo de justiça, deverão prestar compromisso dentro de trinta dias contados da publicação do ato no Órgão Oficial. Provando não existir impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, serlhe-a concedida prorrogação por mais quinze dias

§ 1º. — A competência para conceder prorrogação de prazo para posse e exercicio será da autoridade que houver feito a nomeação.

§ 2º. — Ficará sem efeito a nomeação, se o nomeado não entrar em exercicio, dentro do prazo legal ou da prorrogação que lhe for concedida.

Art. 188 — A' posse procederá o compromisso, que poderá ser prestado por procurador especial, mas o ato sómente se considera completo, para os efeitos legais, quando o nomeado entrar em exercicio.

§ 1º — Para prestar compromisso e tomar posse do cargo, deverá o nomeado exibir o titulo de sua nomeação, devidamente formalizado, e apresentar a prova de quitação com o exercicio militar.

§ 2º. — O compromisso será tomado mediante termo, lavrado em livro próprio e assinado pela promitente e pela autoridade que lho deferir.

§ 3º. — A fórmula do compromisso será a seguinte: "Prometo cumprir fielmente os deveres do cargo de ...." Para os desembargadores e para o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, a fórmula do compromisso e a solenidade da posse obedecerão ao disposto no Regimento interno do mesmo Tribunal.

§ 4º — O compromisso e a posse serão averbados no titulo de nomeação pelo funcionário que lavrar o têrmo.

Art. 189 — Os funcionários interinos que forem nomeados efetivos deverão prestar novo compromisso, dentro do prazo legal, sob pena de ficar sem efeito o ato da efetivação.

Art. 190 — Aautoridade que der posse ao nomeado ou efetivado, sem as formalidades do art. 188, pagará ao erário público os vencimentos que o empossado deve receber, ficando automáticamente cessada a nomeação ou efetivação.

Art. 191 — Nos casos de remoção, permuta ou promoção do juiz obrigado a julgar a causa, nos termos do art. 120, do Código de Processo Civil, não se computará o prazo marcado para assumir no exercício da nova jurisdição, o tempo necessário para aquele fim.

Art. 192 — Os advogados e provisionados que forem pelos juizes de qualquer instancia, nomeados curadores á lide ou *ad hoc* para funcionar como promotores públicos ou curadores gerais, servirão sob o compromisso de suas letras ou ministério.

Art. 193 — Os Juizes de Direito, membros do Ministério Público e serventuários da Administração da Justiça, quando removidos ou promovidos deverão entrar em exercicio dentro dos prazos do art. 187. Nestes casos, não serão obrigados a prestar novo compromisso nem tirar novo titulo, cabendo-lhes apenas apostilhar, com a devida antecedência, o titulo com que servirem.

§ único — As disposições dêsse artigo são extensivas ao juiz em disponibilidade a quem for designada comarca.

Art. 194 — Considerar-se-á não aceita a promoção se, esgotados os prazos legais, o magistrado promovido não houver assumiu o exercicio do novo cargo.

§ unico — Não perderá, porém, a promoção, o magistrado que, promovido, deixar de assumir o exercicio no prazo legal, por circunstancias imprevistas, alheias e superiores á sua vontade, as quais deverão ser convenientemente provadas, dentro de cinco dias, contados da extinção daquele prazo.

Art. 195 — Os membros do Ministério Público e auxiliares da justiça que, removidos não assumirem o exercicio, incorrerão nas cominações previstas na Legislação referente aos funcionários públicos civis do Estado. Tratando-se de Juiz de Direito, o caso será regulado pelo disposto no art. 187.

Art. 196 — São competentes para receber o compromisso de posse:

I — O Tribunal de Justiça ao seu Presidente, Vice-Presidente, desembargadores, Procurador Geral do Estado e Sub-Procurador;

II — O Presidente do Tribunal de Justiça a todos os juizes, secretário e funcionário da Secretaria do Tribunal, e, em geral, a todos os serventuários e empregados da Justiça;

III Os Juizes de Direito, aos suplentes de juiz, serventuários e funcionários da Justiça, membros do Ministério Público e da Policia Judiciária da respectiva comarca.

§ único — Nas comarca onde houver mais de um juiz, será competente para receber o compromisso e dar posse aquele que exercer as funções de diretor do Fôro.

Art. 197 — Todos os funcionários deverão comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Secretário do Interior e em que tomaram posse e entraram no exercicio dos cargos para que foram nomeados, removidos ou promovidos. Igual comunicação ainda farão ao Chefe do Executivo, ao Procurador Geral do Estado e aos juizes e membro do Ministério Público.

Art. 198 — Nenhum funcionário tomará posse, enquanto exercer cargos, oficio, emprego ou ministério incompativel com as novas funções, ou se achar impedido de servir conjuntamente com funcionário já em exercicio.

Art. 199 — Além das garantias de vitalicidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, estabelecidas na Constituição Federal, os desembargadores e juizes de direito gozarão dos direitos e vantágens que a lei federal ou estadual assegurar ao funcionário público civil em geral, só podendo ser aposentados ou patos em disponibilidade com vencimentos integrais do cargo.

Art. 200 — Os membros do Ministério Público e os auxiliares pemanentes da administração da Justiça terão as garantias asseguradas pela Constituição Federal e demais vantágens, proporcionadas pelo Estatutos dos Funcionários civis do Estado, ressalvadas as modificações constantes desta lei.

Art. 201 — Aos magistrados serão contados como efetivo exercicio, para todos os efeitos, inclusive aposentadorias, disponibilidade e licença prêmio, além dos casos de interrupção enumerados no art. 249, nos seguintes periodos:

I — O tempo decorrido entre a exoneração de um cargo e o exercício de outro, uma vez que não exceda de trinta (30) dias;

II — O tempo de suplnte de juiz, quando no exercicio da judicatura, e o de adjunto de promotor;

II — O tempo de serviço prestado á Justiça Eleitoral desde que não concorrente com o exercício de outra função;

IV — O tempo de serviço militar obrigatario

Art. 202 — Aos advogados nomeados desembargadores, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Federal, computar-se-á como de serviço efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, metade do tempo durante o qual exerceram a advocacia.

§ único — A prova do tempo de advocacia será feito por meio de certidões dos juizes e cartórios, relativas ás atividades exercidas pelo interessado em cada ano, ou pelo pagamento anual dos respectivos impostos de indústria e profissão.

Art. 203 — Serão assegurados aos magistrados, membros do Ministério Público, serventuários da Justiça e suas respectivas famílias as concessões estabelecidas no título II, capítulo VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civiís do Estado.

CAPITULO V

VENCIMENTOS E CUSTAS

Art. 204 — Os vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, são os constantes da tabela já existente.

§ único — A remuneração percebida pelos magistrados será irredutível, comportando, todavia, os descontos previstos em lei e a incidência de impostos.

Art. 205 — Serão remunerados pelos cofres do Estado:

I — Os desembargadores e Juizes de Direito;

II — O Procurador Geral do Estado, o sub-Procurador e os promotores públicos;

III — Os adjuntos de promotor e suplentes de juiz, quando em exercício pleno;

IV — O Secretário e demais funcionários do Tribunal de Justiça;

V — O escrivão dos feitos da Fazenda do Estado, na capital;

VI — O escrivão do Júri, na Capital e Campina Grande;

VII — Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, na sêde das comarcas;

VIII — Os oficiais de Justiça e porteiro dos auditórios;

IX — os funcionários do Palácio da Justiça.

§ único — Os demais funcionários e serventuários da Justiça perceberão sómente os emolumentos e custas a que pelo Regimento e Leis especiais tiverem direito.

Art. 206 — O Presidente do Tribunal de Justiça, além dos vencimentos, perceberá a representação mensal de 250 cruzeiros. Essa representação não se incorpora, para qualquer efeito, aos vencimentos.

Art. 207 — Os membros do Ministério Público e auxiliares da Administração da Justiça, quando afastados do exercício, sofrerão redução ou perda de vencimentos, de acôrdo com as disposições aplicáveis aos funcionários públicos civis em geral, respeitadas porém, as modificações constantes da presente lei.

Art. 208 — Os Juizes de Direito convocados para funcionarem no Tribunal de Justiça, terão os vencimentos de desembargador, enquanto alí servirem.

Art. 209 — Nenhuma percentagem será percebida por qualquer juiz em cirtude de cobrança de divida.

Art. 210 — Para o recebimento de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — O dos desembargadores, Procurador Geral do Estado, Funcionários e empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, em folha organisada e assinada pelo Secretário do mesmo Tribunal, com o "visto" do desembargador Presidente:

II — O dos juises e serventuários da Capital, inclusive oficiais de Registo remunerados, em folha organiada pelo oficial do Registro de Casamentos, com o "visto" do juiz que exercer as funções de diretor do Fôro e dos juizes do interior, por êles próprios, mediante afirmação escrita de que não interroperam o o exercicio das funções:

III — Os dos membros do Ministério Público, pelo juiz perante o qual servirem, observando-se nas comarcas da Capital e de Campina Grande, entre os juizes e promotores a órdem numérica correspondente;

IV — O dos funcionários, inclusive serventuários do interior e serventuários de Justiça pelo juiz perante o qual servirem e, se houver mais de juiz, a quem imediatamente subordinados, por qualquer deles.

§ 1º — Não se exigirá atestado de exercício nos casos de faltas abonadas, licenças, ausências a serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada.

§ 2º — Considerar-se-á a ausência a serviço público, a que for determinada:

a) por chamado do Presidente do Tribunal de Justiça:

b) por motivo de prestação de concurso para os cargos de juiz de direito, promotor e serventuário de Justiça;

c) por substituição:

d) por desempenho de função pública.

§ 3º — Nos casos acima enumerados, a ausência será contada pelo tempo necessário á execução do ato que a motivou, incluindo-se também o que se fizer preciso para a viágem de ida e volta do juiz ou funcionário á sua séde.

Art. 211 — Aplica-se aos magistrados, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça no que não colidir com os dispositivos constitucionais, o estatuido nos artigos 10? a 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 212 — Aos desembargadores, juizes, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários de Justiça inclusive os da Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos atos que praticarem no oficio, serão abonadas as custas e emolumentos estabelecidos no respectivo Regimento.

§ único — As custas atribuidas aos desembardores e Presidente do Tribunal de Justiça, constituirão renda do Estado e serão cobradas em sêlo adesivo.

Art. 213 — Os juizes árbitros, tanto que forem constituidos, terão direito a emolumentos, estimados no ato ou termo da instituição, e para os quais concorrerão, em partes iguais os litigantes.

CAPITULO III

DIARIAS, GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO

Art. 214 — A concessão de dirias, gratificações e ajudas de custo aos magistrados, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários da Justiça, regular-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Civís do Estado e disposições seguintes.

§ 1º — A concessão dessas diárias, gratificações e ajudas de custo competirá ao Chefe do Governo, que as arbitrará quando não estiverem fixadas neste decreto-li.

Art. 215 — O juiz comissionado nos termos do artigo 123, além dos vencimentos perceberá uma diária de 40 cruzeiros Igual vantágem calberá ao promotor em comissão.

§ 1º — O escrivão em comissão, além dos vencimentos terá direito a diárias de 30 cruzeiros; se não tiver vencimentos perceberá a diária de 50 cruzeiros. Residindo no foro da infração nenhuma diária perceberá.

§ 2º — Uma vez constituida a comissão, será abonada a cada um dos seus membros, a título de ajuda de custo, a importância corrependente a 30 diárias, não lhes assistindo direito a transporte por conta do Estado nem gratificação pelos serviços prestados.

Art. 216 — Perceberão diárias:

I — De 75 cruzeiros, 25 dias em cada mês, o Corregedor, enquanto durar a correição;

II — De 50 cruzeiros, os demais juizes, quando se deslocarem de suas comarcas para fins de substituição, e os promotores, quando estiverem de servir no júri ou atos fóra da séde, ou desta sairem no desempenho de suas funções. O total das diárias nunca será inferior a 100 cruzeiros.

CAPITULO IV

FERIAS

Art. 217 — As autoridades judiciárias e os serventuários da Justica terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias individuais por ano.

§ 1º — Não serão concedidas férias individuais a quem contar menos de um ano de exercício no cargo ou função.

§ 2º — Não haverá acumulação de férias.

Art. 218 — Aos magistrados e membros do Ministério Público que deixarem ou já houverem deixado de gozar férias individuais, será contado em dôbro o tempo delas, para todos os efeitos.

Art. 219 — Os pedidos e concessões de férias independem de sélos, taxas e emolumentos.

Art. 220 — São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para licença.

Art. 221 — Serão de férias coletivas no Tribunal de Justiça os periodos de 15 a 30 de junho e de 1 de dezembro a 15 de janeiro.

Art. 222 — Serão feriados, para efeitos forenses, os domingos, os dias de festas nacionais e os que forem assim considerados pelos poderes competentes da República ou do Estado.

Art. 223 — O Regimento Interno do Tribunal de Justica regulará a suspensão dos trabalhos no decorrer das férias bem como outros assuntos relacionados com as mesmas.

§ único — Não poderão gozar férias simultaneamente mais de um desembargador em cada câmara. Se coincidir que dois façam parte da 3ª Câmara, serão convocados os seus respectivos substitutos, na forma do artigo 282 para completar a mesma.

Art. 224 — As férias do Secretário e demais funcionários e empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça reger-se-ão pelo respectivo Regulamento, cabendo ao Presidente do mesmo Tribunal organizar anualmente a respectiva escala, de modo que as férias do maior número de funcionários coincidam com as do período de férias coletivas.

Art. 225 — Em uma mesma comarca não poderão entrar em gozo de férias simultâneamente mais de um juiz ou mais de um serventuário, fixando-se a preferência pela órdem da apresentação dos requerimentos.

§ único — Em nenhuma hipótese os cartórios deixarão de dar o expediente e atender ao serviço público, sendo os respectivos serventuários substituídos pela forma prescrita no artigo.

Art. 226 — Nos casos de promoção, remoção ou permuta, não se interrompe o gozo das férias.

Art. 227 — Os juies da Capital e de Campina Grande devem requerer as suas férias com a devida antecipação, estabelecendo a data em que as mesmas deverão começar. O pedido será anunciado á porta das salas das respectivas audiências, a fim de que, com a antecedência de quinze (15) dias, sejam encaminhados ao substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Art. 228 — As férias do Corregedor Geral serão individuais e coincidirão com as férias coletivas do Tribunal de Justiça.

Art. 229 — Nenhum juiz poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 230 — E' necessária a renovação do pedido de férias, quando o requerente não entrar no gozo das mesmas dentro de trinta dias, contados da data da concessão.

Art. 231 — A entrada no gozo de férias deve ser comunicada a autoridade que as concedeu, bem como a volta

Art. 232 — No foro das comarcas do interior serão suspensos os trabalhos forenses e atos judiciais nos dias que decorrem de quinze a trinta de junho e de 1 de dezmebro a 15 de janeiro, excepto quantoa:

I — Inventários e partilhas;

II — Falências, concordatas, dissoluções e liquidações de sociedades;

III — Atos preparatórios AD PERPETUAM REI MEMORIAM;

IV — Atos de jurisdição voluntária e em geral todos aqueles que forem necessários á conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados pela demora, tais como arrestos, sequestros, penhores, apreensões, arrecadações, detenção pessoal, separação dos corpos, abertura e execução de testamentos, protestos e atos análogo;

V — Da ação e remoção de tutores e curadores;

VI — Ações de alimentos provisionais, destituição do pátrio poder, de soldados, força nova, emissão de posse, despejo, nunciação de obra nova, depósitos, desapropriações acidentes de trabalho e reclamações trabalhista.

VII — Ações para cobrança da divida ativa da Fazenda Pública;

VIII — Ações prescritíveis em tempo não superior a três méses;

IX — Processos penais de réus presos, fianças e *habeas-corpus;* mandados de segurança.

CAPITULO V

LICENÇAS

Art. 233 — Na concessão de licença aos magistrados membros do Mnistério Público, serventuários e empregados da Justiça, serão observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado, com as modificações constantes desta Lei.

Art. 234 — Os magistrados, membros do Ministério Público e auxiliares da administração da Justiça, que entrarem em gozo de licença são obrigados a comunicar o fato á autoridade que tiver concedido, bem asim aos que devam substituir, procedendo de igual forma quando assumirem o exercício.

§ único — De posse da comunicação, em que se tratando de funcionários que percebam vencimentos pelos cofres públicos, a autoridade transmiti-la-á ao Secretário das Finanças, para os devidos fins.

Art. 235 — Ficará sem efeito a licença, se aquele que a tiver obtido, não entrar no gôzo da mesma, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da concessão.

Art. 236 — Os magistrados, membros do Ministério Público e funcionários da Justiça, quando licenciados, poderão reassumir o exercício antes de findar a licença requerida, renunciando o restante da mésma.

Art. 237 — A licença será concedida:

I — Pelo Tribunal de Justiça, aos desembargadores;

II — Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aos juizes, funcionários da Secretaria, cartórios e serviços auxiliares do mesmo Tribunal;

III — Pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao Procurador Geral do Estado, ao sub-Procurador e demais membros do Ministério Público;

IV — Pelo Chefe do Eexecutivo aos demais funcionários da Justiça.

Art. 238 — As licenças para tratamento de saúde até trinta (30) dias, poderão ser concedidas mediante simples atestado médico, com a firma devidamente reconhecida. Se a licença for superior a trinta dias, a sua concessão dependerá de inspeção médica, feita por três facultativos designados, de preferencia, os da Saúde Pública, ou que se acharem a serviço do Estado.

§ único — A prorrogação de licença fica subordinada ás mesmas provas exigidas para os casos de concessão.

Art. 239 — O magistrado ou funcionário que se encontrar fora do Estado, obterá a licença ou a prorrogação mediante atestado de três médicos, com as firmas reconhecidas, ou com o "visto" da autoridade consular brasileira, se passado no estrangeiro, ficando reservada á autoridade a quem competir a concessão ou prorrogação, a faculdade de exigir a inspeção por outro médico.

Art. 240 — Os magistrados e funcionários poderão obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, provando pelos meios estabelecidos nos artigos 241 e 242.

Art. 241 — Entende-se por família do magistrado, membros do Ministério Público ou serventuário da Justiça, desde que vivam ás suas expensas:

I — O cônjuge;

II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmães solteiras ou viúvas;

II — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

IV — Os pais, netos e avós.

Art. 242 — A funcionária casada com funcionário ou militar remunerado pelos cofres estaduais, terá direito a licença sem vencimento quando o marido for mandado servir em outro ponto do Estado ou fora dêste.

§ único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Art. 243 — De dez em dez anos será adicionado ao tempo de serviço do magistrado, membros do Ministério Público ou funcionários que não houverem gozado licença excedente de trinta dias em cada ano.

Art. 244 — Além dos casos de denegação previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado, não se concederá a licença para trato de intereses particulares ao Juiz, Promotor e Escrivão, quando convocada ou em funcionamento sessão de júri em que devem funcionar.

CAPITULO VI

ANTIGUIDADE, MATRICULA E MERECIMENTO

Art. 245 — O Tribunal de Justiça verificará e julgará a antiguidade dos magistrados, procedendo anualmente á revisão das respectivas listas.

§ único — A revisão terá por fim:

a) a inclusão dos novos desembargadores e Juizes de Direito;

b) a inclusão dos que devam ser eliminados em virtude de promoção, aposentadoria, avulsão, falecimento e perda de lugar;

c) apurar o tempo de serviço que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 246 — Haverá na Secretaria do Tribunal de Justiça um livro destinado á matrícula dos desembargadores e outro a dos Juizes de Direito.

§ único — Esses livros, abertos, rubricados e encerrados com a declaração expressa de número de folhas, pelo Presidente do Tribunal, conterão os seguintes assentamentos individuais, feitos á vista das comunicações oficiais dos documentos apresentados pelos interessados ou por força de decisão judicial:

a) nome e idade do matriculado, com especificação do dia, mês e ano do nascimento;

b) data da primeira nomeação e data da posse e do exercício no cargo;

c) data das remoções e promoções;

d) interrupção do exercicio e seus motivos;

e) processos intentados contra o matriculado e o resultado de respectivas decisões, bem como as penas disciplinares que lhe forem ou tiverem sido impostas

Art. 247 — Para efeito de merecimento, será anotado no Registro de cada Juiz de Direito o exercício de comissões ou cargos gratuitos em misteres da Justiça.

Art. 248 — Por antiguidade entende-se o tempo que o magistrado contar na magistratura, em exercício efetivo no Estado, deduzidas as perdas de tempo ordenadas pelas leis processuais e quaisquer interrupções, exceto:

I — O tempo de licença por motivo de moléstia, não excedente de trinta (30) dias em cada período de um ano o tempo da licença prêmio ou especial e o de férias;

II — Periodo de sete (7) dias por motivo de casamento ou luto, sendo êste falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

III — O tempo marcado para assumir o exercício no caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

IV — O periodo de licença por motivo de acidente ou agressão não provocada no exercício das funções, ou de doença profissional;

V — O tempo de interrupção em virtude de embaixadas ou representações oficiais da classe, comissões legislativas ou judiciais e outras compatíveis com o cargo, inclusive as de que trata o decreto-lei nacional n. 1.510, de 15 de agosto de 1939;

VI — O tempo de suspensão em virtude de processo criminal, quando não se verificar a condenação;

VII — O tempo de disponibilidade a que o magistrado não houver dado causa.

Art. 249 — Haverá duas listas de antiguidade, relativas, respectivamente, aos desembargadores e Juizes de Direito.

Art. 250 — O Secretário do Tribunal de Justiça organizará, no principio de cada ano e de acôrdo com o modêlo adotado nas listas de antiguidade dos Juizes de Direito, apresentando-as até o dia 15 de março ao Presidente, e êste feitas as alterações que julgar necessárias, as submeterá ao conhecimento das Câmaras reunidas.

§ 1º — Para dar inteiro cumprimento ás disposições dêste artigo, o Presidente do Tribunal poderá requisitar das repartições do Estado quaisquer informações ou esclarecimentos.

§ 2º — Uma vez aprovada pelo Tribunal Pleno, a lista será lançada no livro competente e publicado no Orgão Oficial até o dia 1 de abril, vigorando enquanto não for substituida pela que se organizar na revisão seguinte, ressalvadas porém as alterações que resultarem do julgamento de reclamações.

Art. 251º — Contra a lista de antiguidade, poderão os Juizes que se julgarem prejudicados apresentar reclamações no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação no Orgão Oficial.

Art. 252 — As reclamações serão julgadas pelo Tribunal Pleno, de acôrdo com o processo;

§ 1º — Distribuida a reclamação, mandará o desembargador relator dar vistos ao Procurador Geral do Estado, pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 2º — Apresentando o processo em mesa mediante pedido de guia para julgamento, se o Tribunal entender que a reclamação é infundada, a julgará desde logo improcedente; se, porém, lhe parecerem duvidosos os motivos alegados, mandará ouvir os que possam ser prejudicados pela decisão, marcando-lhes prazo razoável e enviando-lhes cópia da reclamação e documentos que a instruirem.

§ 3º — Findo os prazos, com as respostas ou sem elas irão os autos ao relator que de novo ouvirá o Procurador Geral.

§ 4º — Apresentados os autos em mesa, o pedido será decidido á vista das provas obtidas, ordenando o acórdão a retificação da lista de antiguidade, se julgar procedente a reclamação.

Art. 253 — Não serão admitidas questões de antiguidade em relação aos contemplados nas listas de que trata o artigo 249, senão quando tiverem por fundamento alterações provenientes de fatos posteriores á penultima revisão.

Art. 254 — A lista de antiguidade dos desembargadores organizada e revista anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será lançada em livro próprio pelo Secretário, até o dia 1 de março, podendo os interessados examiná-la e apresentar reclamações até o dia 1 de abril.

§ único — Ao processo de julgamento das reclamações dos desembargadores aplicando os dispositivos dos artigos 252 e 253, deixando porém, de votar o reclamante e o interessado que tiver sido ouvido.

Art. 255 — A antiguidade no Tribunal de Justiça, para efeito de composição de Câmaras, distribuição e passagem de autos e substituição de desembargadores, regular-se-á pela forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 256 — A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público e auxiliares de Administração da Justiça para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos civis em geral, ressalvadas as modificações constantes dêste decreto-lei.

§ 1º — A antiguidade dos promotores, para efeito de promoção, será apurada exclusivamente em função do Ministério Público ou atividades judiciárias.

§ 2º — Na contagem do tempo de serviço de promotores também será considerado como de efetivo exercício, para todo e qualquer efeito a licença por motivo de moléstia, devidamente comprovada, não excedente de trinta (30) dias por ano.

Art. 257 — A aposentadoria dos magistrados dar-se-á

I — Compulsoriamente:

a) aos setenta anos;

b) por invalidez comprovada em processo promovido pelo Tribunal de Justiça EX-OFFICIO ou a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou a pedido do interessado.

II — Facultativamente, sem dependência de inspeção de saúde, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei.

CAPITULO VII

APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE, AVULSAO

§ único — No caso do n. I, letra B, a aposentadoria será precedida de inspeção por junta médica do Departamento de Saúde Pública, composto de tres facultativos, designados pelo Chefe do Govêrno, mediante solicitação do relator do processo. A inspeção será realizada na Capital, ou na comarca onde se achar magistrado, se êste estiver impossibilitado de locomover-se. Neste caso, poderão ser designados outros médicos, dando-se preferência aos que se acharem a serviço do Estado.

Art. 258 — O processo para a apuração da invalidez do magistrado, por incapacidade física, moral, ou mental, será regulado pelo disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

E PERDA DE CARGO

Art. 259 — A aposentadoria e a disponibilidade dos membros do Ministério Público, quando não regulados nesta lei, dar-se-ão pelas normas a êstes aplicáveis.

§ único — Os proventos da aposentadoria dos serventuários e funcionários da Justiça regular-se-ão pelo estatuido no decreto estadual n. 1.212, de 20 de dezembro de 1938 ou leis subsequentes.

Art. 260 — O magistrado perderá o cargo por abandono nos seguintes casos.

I — Pelos exercícios de qualquer outra função pública ressalvado o disposto do artigo 96, inciso I da Constituição Federal;

II — Se, no prazo legal, não assumir o exercício da comarca para onde foi removido a pedido ou compulsoriamente (artigo 44) salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovado perante a autoridade que a concedeu;

III — Quando em disponibilidade compulsória não assumir o exercício na comarca que lhe foi designada dentro dos prazos do art. 187.

IV — Quando em disponibilidade a que não deu causa, não assumir o exercício na comarca onde não servia, dentro dos prazos do art. 187.

§ 1º — A perda do cargo, na hipótese no n. I, independerá de processo, resultando automáticamente do exercício da nova função comprovado por comunicação oficial ou certidão do termo de posse.

§ 2º — O processo para a perda do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo será promovida pelo Procurador Geral do Estado ou por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça e terá o rito traçado no Regimento dêste, assegurando-se ao juiz ampla defesa.

Art. 261 — A perda do cargo, em relação aos membros do Ministério Público e funcionários da Justiça, dar-se-á nos mesmos casos estabelecidos para os funcionários públicos civis em geral.

Art. 262 — As providências recomendadas no art. 252 do Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, deverão tomadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Procurador Geral do Estado ou pelo juiz de Direito da comarca, conforme se trate de funcionário da Secretaria do mesmo Tribunal, membro do Ministério Público ou auxiliar da Administração da Justiça.

CAPITULO VIII

RESIDENCIA ASSIDUIDADE

Art. 263 — Os juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça serão obrigados a ter residência efetiva na localidade que for sêde do cargo. Dela, salvo nos casos previstos em lei, não poderá ausentar-se por mais de 48 horas sem passar o exercício, sob pena de responsabilidade criminal e perda dos vencimentos correspondentes aos dias de ausência.

§ 1º — Se a ausência prolongar-se além de trinta (30) dias, sem motivo legal, o cargo será considerado vago por abandono que será constatado em processo regular.

§ 2º — Mesmo que o exercício não lhe tenha sido passado, o substituto do titular do cargo deixado será obrigado a assumí-lo, sob pena de responsabilidade criminal, fazendo as devidas comunicações.

Art. 264 — Sempre que se afastarem do cargo os juizes, membros do Ministério Público e serventuários judiciais, comunicarão o fato, respectivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao juiz perante o qual servirem, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 265 — O Presidente do Tribunal de Justiça é competente para justificar as faltas dos magistrados até cinco dias em cada mês, não podendo justificar mais de vinte durante o ano.

§ único — Os membros do Ministério Público e os serventuários de Justiça também terão direito a justificação de cinco faltas por mês, até o máximo de vinte durante o ano, devendo para isso dirigir-se, respectivamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao juiz da comarca em que servirem.

Art. 266 — Os desembargadores, o Procurador Geral do Estado e os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão residências obrigatória na Capital do Estado.

§ único — Até duas sessões em cada mês, poderá ausentar-se o desembargador sem causa justificada.

Art. 267 — Durante as férias individuais e as licenças os magistrados, membros do Ministério Público e serventuário da Justiça, poderão ausentar-se para onde lhes convier.

Art. 268 — São obrigados:

I — Os juizes, a comparecer diariamente ás salas das audiências ou gabinete que lhes for reservado e aí permanecer das 12 ás 15 horas, ou enquanto for necessário ao serviço público, salvo quando ocupados em diligências judiciais;

II — Os serventuários da Justiça, salvo motivo justificado, a comparecer das 8 ás 11 e das 13 ás 17 horas em seus cartórios e empregos.

§ único — Os juizes e funcionários são ainda obrigados a despachar e funcionar mesmo em dia feriado e fora das horas regulamentares, em caso de HABEAS-CORPUS, fiança criminais e outros que por sua natureza não admitem demora.

Art. 269 — Os juizes darão as audiências exigidas pelo serviço.

CAPITULO IX

INCOMPATIBILIDADE IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 270 — A incompatibilidade do exercício de cargo decorrerá de declaração expressa de lei.

Art. 271 — Não poderão servir conjuntamente no Tribunal de Justiça, ascendentes e descendentes por consanguidade, afinidade ou adoção, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos.

§ único — A incompatibilidade será resolvida, antes do exercicio, contra o ultimo empossado ou contra o mais idoso, se a posse for da mesma data; se, porém, for superveniente entre dois desembargadores, resolver-se-á contra o que der causa á incompatibilidade, ou se a mesma for imputada a ambos, contra o mais antigo do Tribunal.

Art. 272 — Na mesma comarca, não poderão servir conjuntamente com o juiz e membros do Ministério Público, os parentes a que se refere o artigo 271.

§ único — Quando superveniente, será a incompatibilidade resolvida contra o membro do Ministério Público que será removido para outra comarca, ou se não for possivel a remoção posto em disponibilidade, com vencimentos integrais até ser aproveitado.

Art. 273 — Não poderão exercer oficio ou emprêgo de justiça no Tribunal de Justiça, os que forem parentes de qualquer dos desembargadores, nos termos do artigo 271.

§ 1º — Não poderão exercer ofício ou emprêgo de Justiça na mesma comarca, os que na forma do artigo 271, forem parentes do Juiz de Direito ou do representante do Ministério Público.

§ 2º — Respeitadas as situações atuais, não poderão, do mesmo modo, exercer emprêgo de justiça de idêntica natureza no Tribunal de Justiça ou mesmo no Juizo, os que forem parentes entre si, na forma do artigo 271, considerando-se oficios ou emprêgo da mesma natureza ou que tiverem identidade de função.

§ 3º — A incompatibilidade prevista no parágrafo antecedente não se aplica aos escreventes compromissados e sub-oficiais de Registro.

§ 4º — A incompatibilidade, em todos os casos a que se refere êste artigo, será resolvida em prejuizo do titular do cargo não vitalicio ou em prejuizo do último nomeado.

Art. 274 — Os serventuários ou empregados de Justiça não poderão funcionar em atos ou feitos em que seja advogado ou Procurador, parente seu, nos graus mencionados no artigo 271.

Art. 275 — São vedadas as nomeações e remoções que derem causa ás incombatibilidades prevista neste capitulo.

Art. 276 — No Tribunal de Justiça não será impedido de funcinar o juiz que, na primeira instância, apenas houver praticado no feito atos ordinários.

Art. 277 — O juiz deve declarar-se impedido se houver intervido na causa como juiz de instância inferior, representante do Ministério Público, advogado, árbitro, perito ou testemunha.

Art. 178 — Quando colidarem interêsses opostos, uns e outros afetos ás funções do Ministério Público, serão observadas as seguintes regras.

I — Se a colisão de interêsses se verificar em ação criminal em que o réu for pessoa dentre as pessoas protegidas pelas curadorias, prevalecerão para o Ministério Público as funções referentes á ação criminal, devendo encarregar-se da defesa um procurador ADHOC.

II — Se colisão se der entre interêsses ventilados criminalmente e interêsses discutidos em ação civil ou comercial, haverá curador AD HOC para funcionar na causa civil ou comercial;

III — Nos inventários e feitos administrativos em que houver interêsses de incapazes, o Promotor Público exercerá a curadoria, cabendo a representação da Fazenda do Estado aos coletores, se não existir ajudante do Procurador Fiscal desempedido;

IV — Sempre que demandarem, por interêsses opostos duas ou mais pessoas protegidas pela curadoria, dar-se-á a cada parte um curador AD HOC, devendo o Ministério Público intervir em todos os termos do processo para dizer do direito dos incapazes;

V — O Ministério Público defenderá os interêsses da Fazenda do Estado sempre que êstes forem contrários aos das vítimas ou beneficiários de acidentes do trabalho, salvo em se tratando de menores (Código do Processo Civil, art. 80, § 2º).

Art. 279 — Os casos de suspeição e outros impedimentos serão regulados pelas leis do processo.

Art. 280 — Os suplentes de juiz e demais funcionários e serventuários da Justiça são proibidos e impedidos de procurar em juizo, nos termos do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPITULO X

SUBSTITUIÇÕES

Art. 281 — O presidente do Tribunal de Justiça será substituido nos impedimentos ou faltas temporárias, pelo vice-Presidente e êste pelos desembargadores, segundo a ordem de antiguidade na classe, preferindo-se o mais idoso no caso de igual antiguidade.

Art. 282 — O desembargador impedido ou suspeito será substituido:

I — No Tribunal Pleno da 1ª e 2ª Câmaras:

a) quando relator, mediante nova distribuição e, se todos

os membros da câmara estiverem impedidos ou forem suspeitos, o processo será distribuido a outra câmara;

b) quando revisor, pelo que se seguir na órdem da antiguidade. Se todos estiverem impedidos ou forem suspeitos, será substituido o que ocupar na outra câmara lugar correspondente ao do substituido.

II — Na 3ª Câmara:

a) o relator, pelo outro membro (vogal) da câmara; sucessivamente, na câmara respectiva e, esgotada esta, pelos da outra, na órdem decrescente da antiguidade.

§ único — Se as suspeições e impedimentos forem em numero tal que das substituições feitas na forma dêste artigo não resultar QUORUM para julgamento, serão convocados juizes de direito, pela órdem estabelecida no artigo seguinte, até a constituição dêste QUORUM.

Art. 283 — Nos outros casos, o desembargador será substituido pelos juizes de direito da Capital, pela órdem da antiguidade na classe, depois pela da comarca de Campina Grande, na mesma órdem e, a seguir, pelo juiz de direito da comarca mais próxima.

§ único — Não se convocará substituto se, excluido o voto do desembargador que devia ser substituido, houver número legal para o julgamento, salvo se a convocação for julgada conveniente.

Art. 284 — Quando chamados ao Tribunal de Justiça para funcionar como substitutos, em determinado feito ou sessão, os juizes de direito da capital, não pasarão o exercicio e, bem assim, os das demais comarca, se as circunstancias locais o permitirem.

Art. 285 — O Procurador Geral do Estad será substituido pelo sub-Procurador, pelos promotores da Capital, segundo a órdem de antiguidade na classe, preferindo-se o mais idoso, no caso de igual antiguidade; depois, pelos de Campina Grande, na mesma órdem e, a seguir, pelo Promotor da comarca mais próxima.

Art. 286 — Ressalvado o disposto no artigo 74 e seu parágrafo único e no artigo 84, n. II, as substituições de promotores se processarão da maneira seguinte:

I — Nas comarcas onde houver mais de um promotor, serão uns substituidos pelos outros, segundo a órdem numérica, sendo o último substituido pelo primeiro. Estando todos impedidos de oficiar no caso, o juiz nomeará promotor AD HOC:

II — Nas demais comarcas, o Promotor será substituido pelo adjunto.

Na falta ou impedimento dêste, o juiz nomeará um promotor AD HOC.

Art. 287 — O juiz de direito será substituido:

I — Na comarca da Capital:

a) pelos suplentes, observada a órdem numérica, não podendo, entretanto, substituir ao mesmo tempo, mais de um juiz;

b) pelos juizes de outras varas, obedecendo á órdem numérica, sendo que o último será substituído pelo primeiro.

II — Na comarca de Campina Grande:

a) pelos juizes das outras varas, observadas a órdem numérica, sendo que o último será substituido pelo primeiro.

b) pelo juiz da comarca mais próxima;

c) pelos suplentes, observada a órdem numérica;

III — Nas outras comarcas os juizes de Direito serão substituidos:

a) pelos respectivos suplentes, na órdem da numeração;

b) pelo juiz de Direito da comarca mais próxima, de acordo com a tabela das substituições, nos feitos e atos que escaparem á competência dos suplentes ou na falta ou impedimento dêstes.

Art. 288 — O suplente graduado em Direito exercerá tôdas as atribuições de juiz substituido, exceto as que são privativas do juiz com garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º — O suplente leigo processará o feito até o despacho saneador, exclusive, e, no crime, até a sentença de pronúncia exclusive; não proferirá decisão em caso algum, salvo quando se tratar de HABEAS CORPUS, fiança criminal e prisão preventiva, na hipótese do artigo 312, do Código do Processo Penal.

§ 2º — Nos casos do parágrafo 1º e segunda parte do artigo antecedente, os autos serão remetidos ao substituto que proferirá a decisão.

Art. 289 — O Corregedor Geral será substituido por juiz de Direito designado pelo Tribunal de Justiça.

§ único — Neste caso, o juiz a quem tocar a substituição perceberá a diária de ... cruzeiros, além da ajuda de custo que lhe for arbitrada na forma do artigo 217, para despesa de locomoção.

Art. 290 — O Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justica determinará a substituição do Secretário, funcionários e demais empregados do mesmo Tribunal.

Art. 291 — Os tabeliães, escrivães, das comarcas e distritos, oficiais do Registro, e oficiais de Protesto, serão substituidos pelos escreventes e sub-oficiais, que indicarem ao Juiz de Direito ou ao diretor do Foro onde houver. Na falta de escreventes e sub-oficiais, pelo Juiz de Direito.

Art. 292 — O Procurador Fiscal, como representante judicial do Estado será substituido pelos promotores da Capital observada a órdem numérica.

Art. 293 — A substituição dos demais auxiliares da Administração da Justiça se fará, nos seus impedimentos ou faltas, por quem for nomeado interinamente ou AD HOC pelo Juiz de Direito.

CAPITULO XI

INSIGNIAS E DISTINTIVOS

Art. 294 — Os magistrados e membros do Ministério Público, nos atos publicos e solenes do exercicio de suas funções usarão o seguinte:

I — Os desembargadores e Procurador Geral do Estado, vestes talares, segundo modelo aprovado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, podendo também trazer capa;

II — Os Juizes de Direito, beca com faixa branca e gola de arminho;

III — Os promotores, beca simples com faixa amarela.

§ 1º — A beca será a mesma instituida pelo decreto 1362, de 10 de Fevereiro de 1854.

§ 2º — Não usarão distintivos alguns os suplentes de juizes e os promotores ou adjuntos leigos.

Art. 295 — Continuam no Forum as formulas e trata-

Art. 295 — Continuem no Forum as fórmulas e tratamentos observados por estilo ou legalmente autorizados, nos termos do decreto federal n. 25, de 30 de novembro de 1889.

Art. 206 — Durante as sessões e audiências, o Secretário efetivo do Tribunal usará capa prêta, e os escrivães judiciais, meias capas da mesma côr.

TITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 297 — Por abusos e omissões no cumprimento do dever do cargo, os juizes, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários de Justiça, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreensão;

III — Multa;

IV — Afastamento;

V — Suspensão;

VI — Demissão;

VII — Remoção.

§ 1º — Os Juizes e membros do Ministério Público ficam ainda sujeitos á pena de perda de vencimentos e contagem de tempo de serviço, para efeito de promoção e aposentadoria, nos termos dos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil e artigos 801 e 802 do Código de Processo Penal.

§ 2º — A advertência, a multa e o afastamento temporário independem de processo administrativo.

Art. 298 — A imposição das penas disciplinares, exceto a demissão, compete:

I — A' 3ª Câmara do Tribunal de Justiça quanto aos juizes de Direito e serventuários de Justiça:

II — Ao Juiz de Direito e ao Corregedor em correição, excetuada ainda a remoção, quanto aos funcionários de Justiça, nas comarcas:

III — Ao Presidente do Tribunal de Justiça, quanto aos funcionários da respectiva Secretaria, cartório e serviços auxiliares:

IV — Ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto aos promotores e adjuntos, as penas previstas nos números I e V, do artigo 297.

Art. 299 — Quando o tabelião, escrivão ou oficial, demorar ou recusar-se fornecer certidão pedida pelo interessado éste poderia recorrer ao Juiz ou ao Diretor do Foro, onde houver. o qual o competirá a fornecê-la, dentro de 24 horas, sob pena de suspensão até 30 dias. Ocorrendo esta hipótese, o juiz mandará passar a certidão pelo escrevente, por outro tabelião se houver, ou por outro funcionário do Juizo, fixando para isto prazo razoável.

§ 1º — Nos casos de reincidência, o juiz aplicará ao infrator, além da pena de suspensão, a multa de 100 a 500 cruzeiros.

§ 2º — O interessado poderá recorrer ao Procurador Geral do Estado, que aplicará as penalidades acima previstas, caso o juiz não o tenha feito.

§ 3º — As mesmas penalidades serão aplicadas aos serventuários que deixarem ou se recusarem a praticar qualquer ato do seu ofício.

Art. 300 — A advertência terá lugar nos casos de negligência, indolência, frouxidão, ou faltas para as quais não hajam penas especiais especificadas em lei. Será aplicada sem publicidade ou por portaria, na qual se chamará a atenção do infrator para a falta cometida:

I — Na reincidência, pela segunda vez, em falta punida com advertência;

II — Nos casos de omissão dolosa, desobediência, á órdem ou á instrução de superior hiérarquico e abuso no cobrança de custas.

§ único — Será aplicada mediante portaria, da qual constará severa reprovação ao procedimento do infrator.

Art. 301 — A multa, também aplicada por portaria, terá lugar nos casos e pela forma prevista em lei e, ainda, quanto os juizes e membros do Ministério Público, nos seguintes:

I — De residência fora da séde;

II — De afastamento da séde sem passar o exercício.

§ 1º — Nos casos acima enumerados, a multa corresponderá ao desconto de tantos dias de vencimentos quantos forem os de ausência.

§ 2º — Quando não fixada expressamente em lei, a multa será de Cr$ 50,00 a Cr$ 300,00.

Art. 302 — As multas previstas nestas e em outras leis, impostas pelas autoridades judiciárias, serão arrecadadas como renda do Estado.

§ 1º — A autoridade que impuser multa, tornada irrevogavel, fará as devidas comunicações, a fim de ser descontada no primeiro pagamento dos vencimentos do multado.

§ 2º — O chefe da repartição pagadora comunicará a efetivação da multa á autoridade que houver imposto.

§ 3º — As multas impostas a funcionários que não percebam remunerações pelos cofres públicos, se não forem pagas dentro de dez dias, serão depois de inscritas na competente repartição fiscal do Estado, cobradas executivamente (Art. 314).

Art. 303 — O afastamento terá lugar:

I — Até sessenta dias, quando conveniente aos interesses da Justiça, nos casos de ação penal, ou de inquérito, ou correição para apurar responsabilidade ou falta no exercício do cargo;

II — Pelo tempo da prisão preventiva, da pronúncia ou condenação de que se interpôs recurso com efeito suspensivo;

III — Pelo tempo da condenação passada em julgado e de que não resulte a perda do cargo ou emprêgo.

§ 1º — Nos casos previstos nos números 1 e 2 perderão o magistrado, membros do Ministério Público, ou funcionário um terço dos vencimentos, tendo direito a reaver a diferença, se for afinal absolvido.

§ 2º — No caso do n. 3, perderão dois terços dos vencimentos, até o cumprimento total da pena.

Art. 304 — A suspensão será aplicada até noventa dias, e terá lugar:

I — No caso de reincidência, por duas ou mais vezes, em falta já punida com repreensão.

II — Por hábito notório de incontinência e devassidão, vicios de jogos proibidos e embriaguês.

III — Por insultos, desrespeito ou crítica injuriosa a superior hierárquico, fora do exercício das funções, mas em razão delas;

IV — Nos demais casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único — A pena de suspensão acarretará sempre a perda da metade dos vencimentos, e, bem assim, importará na perda do tempo para os efeitos de antiguidade, em geral, devendo ser aplicada desde o momento em que terminem as férias ou licença em cujo goso, caso esteja o funcionário.

Art. 305 — A demissão, salvo quanto aos magistrados, terá lugar nos casos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, desde que não estejam punidos de modo diferente nesta lei.

Parágrafo único — A demisão, será sugerida a autoridade competente, em proposta instruida com o inquérito comprobatório dos fatos que a justifiquem. No caso de condenação, bastará cópia da sentença passada em julgado.

Art. 306 — As penas serão impostas EX-OFFICIO ou mediante representação de qualquer pessoa.

Parágrafo único — O Procurador Geral e demais membros do Ministério Público têm o dever de representar a quem de direito sempre que tenham ciência de fato passivo de responsabilidade disciplinar.

Art. 307 — No processo para imposição de penas disciplinares observar-se-á o seguinte:

I — O infrator será convidado por ofício a defender-se, dentro do prazo de dez (10) dias, enviando-se-lhe cópia da representação ou da portaria que determinou o procedimento EX-OFFICIO:

II — Oferecida a defesa, ou sem ela, findo o prazo, que correrá do recebimento do ofício, serão ouvidas as testemunhas arroladas, no prazo de 48 horas os autos serão conclusos para a decisão.

Parágrafo único — Na 3ª Câmara o relator após o prazo das razões finais, examinará os autos e os passará ao Presidente, que convocará a sessão para o julgamento. Nesta, que será secreta, terá o acusado 20 minutos para a defesa oral, findos os quais passará a Câmara a deliberar com a só presença dos seus membros.

Art. 308 — O infrator será obrigado, sob pena de desobediência a comparecer perante a 3ª Câmara, sempre que esta o exigir.

Art. 309 — Das decisões que impuzerem ou deixarem de impor pena disciplinar haverá recurso, com efeito suspensivo para a 3ª Câmara, e das decisões dêste, em primeira instância, caberá recurso, com o mesmo efeito, para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único — A's decisões em 2ª instância podem ser opostos embargos declaratórios, modificativos ou infringentes, observando-se, no processo, o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 310 — A pena disciplinar, passada em julgado a decisão que a houver imposto, será averbada na folha de ofício do infrator, salvo no caso do artigo 303, parágrafo 1º, última parte.

Art. 311 — A absolvição ou a condenação no processo disciplinar não influem sôbre a ação penal que no caso couber e qual se iniciará no Juizo competente, cabendo ao Ministério Público providências a respeito.

Art. 312 — Não será publicada nenhuma penalidade imposta aos juizes, exceto o decreto de perda do cargo.

TITULO VII

DA COMISSÃO JUDICIARIA

Art. 113 — Ocorrendo grave perturbação da órdem em qualquer comarca, ou crime que, pelo alarme causado ou pela condição das pessoas nele envolvidas, poderá ser comissionado um juiz de direito de outra comarca para presidir á instrução criminal e apurar a responsabilidade dos culpados.

Art. 314 — A comissão recairá no juiz que fôr designado pelo Tribunal de Justiça, mediante representação do Governador, devidamente motivada.

§ 1º — Feita a indicação, o Governador designará o juiz escolhido, a quem caberá presidir o inquérito.

§ 2º — A competência da autoridade policial da comarca, quando já iniciado o inquérito, cessará com a presença do juiz designado.

§ 3º — Uma vez concluido, o inquérito será imediatamente remetido ao juiz da comissão.

Art. 315 — O Juiz comissionado não poderá excusar-se,

salvo motivo relevante, a juizo do Tribunal. Não sendo aceito o motivo alegado, deverá transportar-se, sem perda de tempo para a comarca indicada.

Art. 316 — Cabe ao juiz comissionado indicar o Chefe do Executivo um dos promotores do Estado e nomear AD HOC o escrivão que com êle tem de servir, podendo, quanto ao último, nomear qualquer pessoa de sua confiança.

Art. 317 — Ao juiz, promotor e escrivão, serão asseguradas, além dos vencimentos próprios, as vantagens estabelecidas no art. 215 e §§ 1º e 2º

Art. 318 — A competência do juiz comissionado, bem assim a do promotor e escrivão, se firmará desde o ato da designação, cessando de então a das autoridades judiciárias da comarca, relativamente aos fatos em questão.

Art. 319 — O Juiz comissionado processará a ação até pronúncia ou impronúncia, inclusive; tratando-se de crime de julgamento singular, até a sentença final, que proferirá, cabendo-lhe, em qualquer caso, receber e processar os recursos interpostos pelo promotor da comissão ou pelos réus que o fizeram antes da remessa dos autos a superior instância ou antes de haver a sentença transitado em julgado em relação do Ministério Público.

§ 1º — A Comissão Judiciária cessará quando a sentença passar em julgado em referência ao Ministério Público, ou com a remessa dos autos a superior instância, se tiver havido recurso.

§ 2º — Concluido o processo, as autoridades locais retomarão a sua competência na hipótese, cumprindo ao juiz comissionado enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça, circunstanciado relatório a que anexará cópia da denúncia e da sentença proferida.

Art. 320 — Os membros da comissão deverão retornar aos respectivos cargos, dentro de dez (10) dias após o encerramento dos trabalhos.

TITULO VIII

DEVERES DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E FUNCIONARIO DE JUSTIÇA

Art. 321 — E' dever precípuo dos magistrados e membros do Ministério Público manter, pelos seus atos funcionais e pela sua vida pública e privada, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo que a sua conduta não os diminua na confianca dos seus jurisdicionados e não comprometa o prestígio do Poder Judiciário. Cumpre-lhes ainda respeitar as autoridades constituídas e usar, nos seus despachos, sentenças e atos, de linguagem polida e impessoal, abstendo-se de revides e veementes críticas individualizadas.

§ 1º — Incide em falta grave o magistrado ou membro do Ministério Público que contrair dívidas com funcionário da Justiça em geral, advogado militante do foro de sua jurisdição ou pessoas interessadas em questões sujeitas á sua competência.

§ 2º E' proibido aos magistrados procurar exercer influência junto ás partes litigantes, fazendo-lhes de qualquer modo, solicitações ou ministrando-lhes, direta ou indiretamente, conselhos ou orientações exceto quando ás cousas em que, por determinação de lei, sejam suspeitos por motivo de parentesco.

§ 3º — Incorre igualmente em falta grave o magistrado que deixar de punir ou de providenciar para que sejam punidas as faltas disciplinares dos seus subordinados ou que deixar de exercer a correição permanente, nos termos desta Lei.

§ 4º — As faltas previstas nos parágrafos 1º e 2º serão punidas com suspensão e a de que trata o parágrafo 3º, com a pena de advertência.

Art. 322 — Também e expressamente vedado aos magistrados e membros do Ministério Público, constituindo a infração de tais proibições falta passível de advertência.

I — Manifestar sua opinião sôbre decisões ou pareceres que hajam de exarar ou prolatar em processos que lhes estejam afetos;

II — Atender a informações, solicitações ou recomendações particulares, relativamente a causas que tenham de julgar ou em que devam oficiar.

Art. 323 — São deveres dos funcionários e empregados da Justiça, além dos constantes desta Lei, os que se acham especificados nos artigos 212, 213 e 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

TITLO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITORIAS

Art. 324 — As audiências dos Juizes serão efetuadas em lugar accessível ao público e, salvo nos casos de procedimento secreto, expressamente determinado em lei, realizar-se-ão sempre a portas abertas.

Art. 325 — Além das sentençats e dos acórdãos, poderão ser datilografados ou impressos:

I — Os trasados dos autos, das escrituras e das procurações, as cartas de sentenças, adjudicação e remissão, os alvarás, mandados, precatórias, as certidões e públicas formas;

II — As petições e alegações dos advogados, provisionados ou solicitações e as denúncias, libelos, requerimentos e pareceres dos órgãos do Ministério Público;

III — As inquirições de testemunha e quaisquer atos e termos, atas de reuniões de credores em falência ou concordata, depoimento pessoal e outros atos e audiência dos Juizes.

Parágrafo único — As emendas, entre linhas ou rasuras serão ressalvadas antes da assinatura, sendo também rubricadas, á margem do papel, tôdas as folhas datilografadas ou impressas que não contiverem assinatura do próprio punho. Nos acórdãos, as ressalvas e rubricas serão feitas pelo relator.

Art. 326 — Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos, observado o disposto no artigo 27, do Código do Processo.

Art. 327 — A apuração do tempo de serviço, para os efeitos de aposentadoria, promoção, disponibilidade, será feita em dias.

Art. 328 — E' lícito a qualquer pessoa representar ao Chefe do Govêrno, ou a quem de direito, contra a incapacidade moral, malversações, abusos e omissões dos magistrados, membros do Ministério Público e auxiliares da administração da Justiça, a fim de que tenha lugar o competente procedimento judicial contra o acusado.

Art. 329 — Os funcionários e serventuários da Justiça, cujos títulos de nomeação forem de qualquer modo alterados por esta Lei, deverão apresentá-los á Secretaria do Interior, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de serem feitas as necessárias apostilas.

Art. 330 — Fica expressamente proibida a remessa de autos da comarca do interior para o Tribunal de Justiça ou de uma para outra comarca por intermédio de portadores ou condutores particulares. Os autos devem sempre ser enviados pelo correio, convenientemente protocolados e mediante o registro, ou por oficial de justiça, mediante carga.

Art. 331 — Os processos civis e criminais já distribuidos e iniciados nas comarcas da Capital e Campina Grande, continuam nos mesmos cartórios, mas passam para a competência do Juiz que tiver a jurisdição privativa.

Art. 332 — Ao magistrado é permitido, em petição firmada de próprio punho e com firma reconhecida, requerer seja declarado avulso. Declarada a avulsão pelo Governador do Estado, considerar-se-á vago o cargo que será preenchido pelas normas previstas na Constituição Federal e nesta lei.

§ 1º — A avulsão está por tempo indeterminado e na sua vigência não prevalecerão sobre o magistrado os impedimentos e incompatibilidades de que tratam os dispositivos constitucionais e legais.

§ 2º — Enquanto durar a avulsão, não poderá o desembargador ou juiz de direito:

a) ser promovido ou aposentado;

b) contar tempo de serviço para qualquer efeito;

c) gozar dos demais direitos e vantagens, inclusive vencimentos, assegurados aos magistrados, salvo o privilégio de ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 3º — O Tribunal de Justiça será sempre ouvido sobre a extinção da avulsão e volta do magistrado á atividade do cargo, mas em qualquer hipótese, o pedido só será atendido, se quanto aos desembargadores, houver vaga no Tribunal de Justiça e, quanto aos juizes de direito, houver comarca vaga na entrância a que pertencer o requerente.

Art. 333 — Os escrivães distritais, considerados titulares de ofícios de justiça, gozam dos direitos assegurados no art. 187 da Constituição Federal.

Art. 334 — Os adjuntos de promotor público das comarcas de primeira intrância, considerados estáveis por dispositivo constitucional, continuarão a perceber os vencimentos atualmente fixados em lei.

Art. 335 — O atual cartório do Registro Civil das pessoas naturais da cidade de Campina Grande fica denominado 1º Cartório do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e privativo de Casamentos; o criado por esta lei, fica denominado 2º Cartório do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos. Os limites das respectivas circunscrições serão os nomes fixados para as duas zonas eleitorais em que se divide a comarca, pertencendo ao 1º Cartório a circunscrição da 16ª zona e ao 2º Cartório, da 17ª zona.

Art. 336 — Para os atos que escapem á competência dos respectivos adjuntos, os promotores públicos serão substituidos, uns pelos outros, de acôrdo com a tabela organizada pelo Tribunal de Justiça para a substituição dos juizes de direito.

Art. 337 — Os juizes e Presidente do Tribunal de Justiça comunicarão ao Secretário do Interior, nos mêses de janeiro, abril julho e outubro de cada ano a soma total das custas arrecadadas em sêlo adesivo (art. 215, § 1º).

Art. 338 — O Secretário do Tribunal de Justiça, os escrivães e oficiais do Registro de Casamento terão, sob pena de responsabilidade, um livro especial, em que lançarão o pagamnto das custas cobradas em sêlo do Estado com especificação da época da causa e seu valor.

Parágrafo único — Este livro aberto, encerrado e rubricado pelos magistrados referidos no artigo precedente, dele se extrairão os dados para as comunicações do Secretário do Interior.

Art. 339 — Quando se verificar a supressão de uma comarca ou distrito, o arquivo do cartório ou cartórios respectivos será entregue ao titular do cartório idêntico da comarca ou distrito a que ficar pertencendo, idenizados os livros em andamento, que não forem fornecidos pelo Govêrno. Se houver mais de um serão distribuidos os autos não privativos.

Art. 340 — Quando se der a criação de comarcas, os autos, livros e papeis referentes ao território que a constituir serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuidos ao cartório a que pertencerem.

Art. 341 — E' permitida a permuta dos oficiais de tabeliães e outros de igual natureza, ouvido previamente o Tribunal de Justiça.

Art. 342 — Os porteiros de auditórios nas comarcas da Capital e de Campina Grande não são obrigados a exercer funções de oficiais de justiça.

Art. 343 — Não ficam impedidos de funcionar nas causas e feitos submetidos ao conhecimento do Tribunal de Justiça, os desembargadores que, como juizes de primeira entrância tenham proferido neles despachos ordinários ou praticado atos de simples preparo.

Art. 344 — Quando ocorrer crime em que estejam envolvidas autoridades policiais ou seus auxiliares e que, por suas circunstâncias, aquelas sejam evidentemente suspeitas de parcialidade para presidir o inquérito, os interessados poderão requerer ao juiz de direito da comarca a realização de exames e vistorias e ainda a inquirição de testemunhas, tendentes á apuração dos fatos arguidos. O juiz que presidir o inquérito perderá a competência para receber a denúncia ou queixa e dirigir a instrução criminal até sentença final, inclusive.

Art. 345 — Os atuais juizes das comarcas elevadas a 2ª entrância continuarão nas mesmas, até serem promovidos ou removidos pelos meios estabelecidos na Constituição e nesta lei, percebendo, porém, os vencimentos de juizes de 1ª entrância.

Art. 346 — Dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei, o Conselho Superior do Ministério Público e o juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Campina Grande providenciarão, respectivamente, sôbre a realização dos concursos para promotores de 1ª entrância e oficial de 2º cartório do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos da mesma comarca.

347 — Os juizes são obrigados a fazer ementa nas sentenças e acórdãos que lavrarem.

Art. 348 — Os casos omissos nesta lei serão regulados pelas leis processuais, Estatuto dos Funcionários Publicos Civis do Estado, decreto-lei n. 30, de 10 de abril de 1940 e leis que o modificaram.

Art. 349 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1950.

A Comisão Especial:

JOÃO JUREMA — Presidente

OCTAVIO AMORIM — Relator

SERAPHICO NÓBREGA, com restrições.

EDITAIS E AVISOS

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE 20 DIAS, para venda em arrematação de bem imóvel penhorado a Manuel Emidio da Costa, nos autos da ação executiva que lhe move Antonio Nobrega de Almeida. O dr. João Batista de Souza, Juiz de Direito da 3ª. Vara, em virtude da lei, etc. FAÇO saber que o presente edital virem, dêle conhecimento tiverem ou interessar possa que, no proximo dia 15 de Novembro ás 14 horas, na sala das audiencias dêste Juizo, no Palacio da Justiça, á praça João Pessôa, o porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, levará a publico pregão de venda em arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima de avaliação de CR.$7.000,00 o seguinte bem: "Casa n. 161 sita á rua Anisio Salatiel, nesta cidade construida de taipa e coberta de telhas, em terreno rendeiro oitoes livres, com porta e janela de frente, estilo chalet". E quem o dito bem quizer arrematar, deverá comparecer nos lugar, dia e hora acima mencionados, sendo ele entregue na forma acima, apos pagos, no ato, o preço e as custas legais; podendo entretanto, dar fiança idonea por tres dias. O presente será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado epassado nesta cidade de João Pessoa, aos 13 dias do mes de Outubro de 1950. Eu Enéas Chacon Costa, 1º escrevente, fiz datilografar e subscrevi. (a.) João Batista de Souza. Conforme com ooriginal doe fé. O 1º escrevente: — Enéas Chacon Costa.

Edital de praça com o prazo de 20 dias, para venda em arrematação de um imovel penhorado a MANUEL EMIDIO DA COSTA, nos autos da ação executiva que lhe move as Industrias de Bebidas Joaquim Thomaz de Aquino Filho S/A, na forma abaixo: — O dr. João Batista de Souza, Juiz de Direito da 3ª Vara, da comarca de João Pessoa, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, no proximo dia 20 de Outubro do corrente ano, ás 14 hs. na sala das audiencias deste Juizo no Palacio da Justiça, á Praça João Pessoa, desta cidade o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, levará a publico pregão de venda em arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, o seguinte bem: Uma casa sob n. 361, sita á rua da Areia, nesta cidade, construida de tijolos e coberta de telhas, fazendo esquina com o bêco dos Milagres, com tres portas de frente, duas portas e uma janela do lado do referido bêco, bastante deteriorada com instalações d'agua e luz, avaliada por Cr$ 55.000,00. Dita casa esta edificada em terreno que mede 7m 35 de frente por 18m,00 de fundos. E quem o mesmo bem quizer arrematar, oferecendo preço superior ao da avaliação, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima mencionados, sendo ele entregue na forma supra apos pagos no ato o preço e as custas legais; podendo anunciado dar fiança idônea por três dias. O presente será afixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 31 dias do mês de setembro do ano de 1950. Eu, Enéas Chacon Costa, 1º escrevente, o datilografei e subscrevi. (a) João Batista de Souza. Conforme com o original, dou fé. O 1º Escrevente — Enéas Chacon Costa.

COMARCA DA CAPITAL — Edital de venda em leilão com o prazo de 10 dias. 4º Cartorio. O dr. José Porto Paiva, Suplente de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca da Capital do Estado da Paraiba, em virtude da lei etc.

Faço saber aos que o presente edital de venda em leilão com o prazo de 20 dias virem, ou dele noticia tiverem ou interessar possas, que ás 14 horas do dia 6 de Novembro p. vindouro, no Palacio da Justiça, Sala da 1ª Vara desta Capital, o porteiro dos auditorios Luiz Eurides Moreira Franco ou quem suas vezes fizer trará a publico pregão de venda em leilão, dois lotes de terrenos proprios sitos á avenida Saturnino Brito, medindo o primeiro 15m,50 de frente por 32m,00 de fundos e o segundo 17m,00 de frente por 32m,00 de fundos, murados, limitando-se de um lado com a Maternidade Frei Martinho e doutro com o dr. Gouveia, os quais foram penhorados por ARNALDO VON SOHSTEN A JORGE FRANCISCO ILLHI-

MAS e sua mulher e avaliados pela soma de Cr$ 55 ???,00. E para conhecimento de todos foi publicado este edital pela imprensa e afixado no local do costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 14 dias do mês de Outubro de 1950. Eu, Juracy Lacet Porto, escrevente autorisada o datilografei e subscrevo. A Escrevente autorisada, Juracy Lacet Porto. José Porto Paiva. Conforme o original; dou fé. João Pessoa, 14 de Outubro de 1950. Juracy Lacet Porto. Escrevente autorisada.

***

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE 10 DIAS, para venda em arrematação de bem movel penhorado a OLIEL TOSCANO COELHO, nos autos da ação executiva que lhe move FRANCINO FERREIRA DA SILVA. O dr. João Batista de Soura, Juiz de Direito da 3. Vara da comarca de João Pessoa, em virtude da lei, etc.

FAÇO saber aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, à praça João Pessoa, o porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, levará a publico pregão de venda em arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima da avaliação de Cr$ 12.000,00, o seguinte bem: — "Uma frigidaire marca "ADMIRAL", semi nova, de 10 pés e meio, em perfeito estado de funcionamento." E quem o dito bem quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima mencionados, sendo ele entregue na forma supra apos pago no ato o preço e as custas legais, podendo, entretanto, dar fiança idonea por tres dias. O presente será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 dias do mes de Out. do ano de 1950. Eu, Enéas Chacon Costa, 1 escrevente, fiz datilografar. (a.) João Batista de Souza. Conforme com o original, dou fé. Data supra.

Edital de primeira praça com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Manoel Anisio contra Antonio Virginio, domiciliado em Varzea Nova, na forma abaixo:

O doutor Clóvis S. Lima, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, no dia 7 de novembro de 1950, ás 13.50 horas, na séde desta Junta, na Praça Aristides Lobo, 80/86 — 2º andar, será levado à público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Manoel Anisio contra Antonio Virginio, encontrados em Várzea Nova, na propriedade do mesmo empregador Antonio Virginio que são os seguintes: Uma vaca, da raça «Turina», de primeira cria, cognominada «Pedinha», nova, dando uma média de 18 litros de leite diarios; dois bezerros tambem da raça «Turina». A avaliação importa em Cr$ 5.800,00. Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa e afixado, no lugar do costume, na séde desta Junta.

João Pessoa, 18 de outubro de 1950.

Eu, Esmeraldina Silva de Morais, escriturário classe «G», datilografei. E eu, Corina Medeiros de Vasconcelos, Chefe de Secretaria, subscrevi.

CLOVIS S. LIMA — Presidente.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Paraiba

Secção do pessoal

EDITAL

Pelo presente, fica citado, nos termos do parágrafo único do art. 254, do Decreto-Lei n. ... 1713, de 28 de outubro de 1939, afim de apresentar defesa, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da primeira publicação deste Edital, o Mensageiro da classe 16 — Wagner Pires Ribeiro, tendo em vista o processo administrativo instaurado nesta Diretoria Regional contra o mesmo, por abandono do cargo.

Secção do Pessoal da DR dos Correios e Telegrafos da Paraiba, em 19 de outubro de ... 1950.

JOÃO CAARA — Chefe da Secção do Pessoal.

O 1. Esc. ENÉAS CHACON COSTA.

Edital de Notificação

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA

Pelo presente, fica notificado EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA, domiciliado em lugar ignorado para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Praça Aristides Lobo, 80/86—2º andar, ás 13,10 horas, no dia 26 de outubro corrente, á audiencia relativa á reclamação apresentada por Carlos Pereira de Melo cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento do reclamado á referida audiencia importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à materia de fato.

João Pessoa, 17 de outubro de 1950.

CORINA MEDEIROS DE VASCONCELOS — Chefe de Secretaria.

Ministério do Trabalho, Industria e Comércio
7.ª Delegacia Regional
Aviso

O dr. Washington Luiz de Campos, Delegado Regional do Ministério do Trabalho, autorizou a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, nêste Estado, a pagar seis (6) mêses de ABONO FAMILIAR de Janeiro a Junho do corrente ano.

Todas as fichas-recibos já foram despachadas pelo sr. Delegado, estando aquela Repartição pagadora apta a efetuar o pagamento do ABONO FAMILIAR não só aos beneficiários do municipio de João Pessoa como aos demais do interior do Estado.

João Pessoa, 23 de Outubro de 1950.

WASHINGTON LUIZ DE CAMPOS — Delegado Regional.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraiba

EDITAL

Pelo presente edital, em cumprimento ao disposto no art. 11 das «Instruções» aprovadas pela Portaria Ministerial n. 29, de 29 de março de 1950, convoco os associados deste Sindicato para a votação no pleito para a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal.

A eleição será realizada no dia vinte e cinco do corrente mês das doze horas e trinta minutos ás dezoito horas e trinta minutos, e será processada perante as Mesas Coletoras designadas e que funcionarão nos seguintes locais:

1ª Mesa Coletora — Séde do Sindicato, á rua Duque de Caxias, n. 524 — 1º andar.

2ª Mesa Coletora — Banco do Brasil S.A., em a sua Agencia, á rua Gama e Melo.

Só poderão votar os associados quites, contando mais de seis mêses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercicio na profissão, a menos que se encontrem nas condições previstas no art. 540, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, maiores de 18 anos, sabendo ler e escrever, e que estiverem no gozo dos direitos sindicais (art. 1º das «Instruções»).

Os associados deverão comparecer durante o horario de funcionamento das Mesas Coletoras, perante estas, munidos do recibo de quitação da mensalidade sindical, bem assim, para prova de sua identidade, com um dos seguintes documentos: carteira profissional, carteira de identidade, cadernetas militar ou carteira de Instituição de Previdencia Social.

O associado poderá obter informes na Secretaria da Entidade sobre o local em que deverá votar, sendo-lhe facultado examinar as listas de distribuição de votantes.

João Pessoa, 21 de outubro de 1950.

BENEDITO HENRIQUES — Presidente.

Procuradoria do Dominio do Estado

EDITAIS — Secretaria das Finanças Procuradoria do Dominio do Estado — Edital nº 17 Primeira Concorrencia Pública, para a venda de 2.500 (dois mil e quinhentos) quilos de aparas de algodão mata, existentes na Séde do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuarios, desta Capital, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I — De ordem do Snr. Dr. Aurelio Moreno de Albuquerque, Promotor Publico padrão M, respondendo pelo expediente da Procuradoria do Dominio do Estado e de conformidade com o officio nº 700 de 1º de setembro de 1950, do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuarios, faço publico para conhecimento de todos a quem interessar possa que, esta Procuradoria receberá até ás 13 (treze) horas do dia 26 (vinte e seis) de outubro deste ano, propostas para a venda de: 2.500 (dois e quinhentos) quilos de aparas de algodão mata, existentes na séde do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuarios na base minima de Cr$ 12,00 (doze cruzeiros) por quilo.

II — Os interessados poderão examinar o referido produto, na séde do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuarios, nesta Capital.

III — As propostas deverão ser feitas por escrito, com o nome, naturalidade, profissão, numero do edital e residencia do concorrente, em duas vias, devidamente selada a primeira, apresentadas dentro de envelope fechado e lacrado com a nota de reservada e, dirigidas ao Snr. Dr. Procurador do Dominio do Estado, afim de serem julgadas pelo Tribunal da Fazenda.

João Pessoa, 12 de outubro de 1950. João Teodosio de Souza-fiscal — Visto: Aurelio Moreno de Albuquerque, promotor, padrão "M", respondendo pelo expediente da Procuradoria do Dominio do Estado.

Edital de Notificação

Pelo presente, fica cientificado Augusto Wassermann, domiciliado em lugar ignorado, da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiencia de onze de outubro corrente, na reclamação apresentada pela Cia. de Tecidos Paulista — Fabrica Rio Tinto — cujo final do teor é o seguinte: Decide a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de fls. 2, e, consequentemente, autorizar a Cia. de Tecidos Paulista — Fabrica Rio Tinto, a dispensar o seu empregado estavel Augusto Wassermann independente de pagamento de quaisquer indenizações legais.

Edital de Notificação

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA

Pelo presente, fica notificado FRANCISCO INACIO DA SILVA, domiciliado em lugar ignorado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Praça Aristides Lobo, 80/86 — 2º andar, ás 14 horas do dia 3 do mês de novembro á audiencia relativa á reclamação apresentada contra a Fundação da Casa Popular. O não comparecimento á referida audiencia importará no arquivamento da reclamação apresentada.

João Pessoa, 17 de outubro de 1950.

CORINA MEDEIROS DE VASCONCELOS — Chefe de Secretaria.

Edital de notificação

Pelo presente, fica cientificado a Fábrica Ideal, domiciliada em lugar ignorado, da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiencia de dezoito de outubro corrente, na reclamação apresentada por Ilta Pereira da Silva cujo final do teor é o seguinte: Decide a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de fls. 2, e, consequentemente, condenar a Fábrica Ideal a pagar, dentro de dez dias, a Ilta Pereira da Silva a importancia de Cr$ 830,00 nos termos da inicial e mais custas no valor de Cr$ 73,50.

João Pessoa, 21 de outubro de 1950.

CORINA MEDEIROS DE LACERDA — Chefe de Secretaria.

EDITAL — Venda em hasta pública no dia 30 de novembro proximo. — O Bacharel José Demetrio de Albuquerque Silva, Juiz de Direito da Comarca de São João do Carirí, com séde em Serra Branca, na forma da lei, etc. FAZ saber a todos quantos o presente edital de venda em hasta pública virem ou dele noticia tiverem e interessar possa, que no dia trinta (30) do mês de novembro proxima, ás catorze horas, em frente á sala das audiências nesta cidade, pelo porteiro dos auditorios, Roque Sá Magalhães, será vendido a quem mais der ou maior lance oferecer a propriedade Varzea do Estevam, com uma casa de tijolo e telha, roçado com plantio de palma e algodão, situada no distrito de Sucurú, desta Comarca, limitando-se ao norte, com terras de Manoel Duarte; ao sul, com ditas de herdeiros de Pedro Alcantara; ao nascente, com terras do mesmo e ao poente, com terras de Possidonio de tal. Dita propriedade avaliada em doze mil cruzeiros (... Cr$ 12.000,00) e requerida pelos interessados para vender em hasta pública para pagamento de impostos e custas do enventario dos bens deixados por Secundina Joaquina de Farias, que corre pelo Cartorio do 2. Oficio, desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado á porta do Forum desta cidade, e publicado no Orgão Oficial do Estado "A União". Dado e passado nesta cidade de Serra Branca, aos 14 dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta (1950). Eu, Nivaldo de Farias Brito, Escrivão datilografei e subscrevo. ass) José Demetrio de Albuquerque Silva, Juiz de Direito. Está conforme o original; dou fé. Data supra — Nivaldo de Farias Brito.

COPIA — Edital de venda em hasta pública, com o prazo de vinte dias. — O dr. Ildefonso de Menezes Lyra, Juiz de Direito da comarca de Serraria, do Estado da Paraiba, em virtude da lei etc.

FAZ saber a todos quanto o

présente edital de venda em hasta pública pelo prazo de vinte dias, ou dele noticia tiverem e interessar possa que, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, no proximo dia 21 de novembro, vindouro, às 13 horas, em frente ao edificio do Forum desta cidade, uma casa construida de tijolos e telhas, com uma porta e uma janela de frente, sem numero, na Vila de Arara, desta comarca, confrontando-se de um lado, com a casa de João Pereira de Melo e do outro lado, com a casa de Luiza Paiva havida por compra a Francisco Nunes da Silva e avaliada por quatro mil cruzeiros (Cr$ 4.000,00), imovel esse pertencente ao espolio de Maria Beatriz de Jesus, a cujo arrolamento se está procedendo neste Juizo. A referida casa, vai a hasta pública para pagamento do imposto causa-mortis, custas e dividas do espolio, e será entregue ao arrematante que maior lance oferecer nos termos do § 2 do art. 972 do Codigo Processo Civil e comercial. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, e de quem intressar possa, mandei passar o presente pelo prazo de vinte dias, que será afixado no lugar de costume, e publicado na "A União", na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Serraria, aos vinte dias do mês de outubro de 1950. Eu, Severino Cavalcanti, escrivão, o subscrevi (as) Ildefonso de Menezes Lyra. Conforme com o original, dou fé. O escrivão — Severino Cavalcanti, escrivão.

EDITAL de citação de herdeiros ausentes com o prazo de 30 dias. O doutor Luiz Gomes de Araújo, Juiz de Direito desta Comarca de Esperança, Estado da Paraíba em virtude da lei, etc. — Faz saber a todos quantos êste edital virem que tendo sido iniciado neste Juízo e Cartorio do Unico Ofício desta cidade, o arrolamento dos bens deixados por falecimento de Francisco Vicente de Brito, residente que foi nesta cidade pela inventariante Maria das Dôres de Brito, foi declarado acharem-se ausentes os herdeiros: José Vicente de Brito, brasileiro, solteiro, maior, operario residente em lugar incerto e não sabido; Maria das Dôres de Brito, brasileira, doméstica casada com Manuel Paz, residentes e domiciliados na cidade de Campina Grande dêste Estado; Francisco Vicente Filho, brasileiro, solteiro maior operário, residente e domiciliado na Vila de Remigio, dêste Estado; Joana Brito, brasileira, doméstica casada com Manuel Pedro, residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa, Capital dêste Estado; Regina da Costa Brito, brasileira, doméstica, casada com Severino Nicolau da Costa, residentes e domiciliados na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte; ordenou se passasse o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo qual chama e cita os referidos herdeiros, para no prazo de cinco (5) dias, depois da citação, dizerem sôbre as declarações da referida inventariante e todos os demais têrmos do arrolamento até final, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente afixado e publicado legalmente Esperança, aos dezessete dias do mês d outubro do ano de mil novecentos e cinquenta (17|10|1950. Eu, Maria Dolôres de Araújo, escrevente compromissada, datilografei e assino. (As) Maria Dolôres de Araújo — Luiz Gomes de Araújo. Conforme com o original; dou fé. Data supra. A Escrevente: Maria Dolôres de Araújo.

Comarca de Guarabira — Edital de citação de herdeiro ausente com o prazo de trinta dias (30). Bel. Jurandir Guedes Miranda de Azevedo, Juiz de Direito desta comarca de Guarabira do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber à todos quantos este edital de citação de herdeiro ausente, com o prazo de trinta dias (30) virem, ou dele noticia tiverem que estando se processando neste Juizo, no 2º Cartóório, o inventario dos bens deixados por falecimento de Ana Maria da Conceição, residente que foi no lugar Pau Darco deste municipio, declarou o inventariante Tertuliano Bernardino de Pontes, acha-se ausente a herdeira Tertuliana Ana da Silva, casada com José Gomes da Silva, residente na cidade de Timbauba do Estado de Pernambuco. Pelo que mandou passar o presente edital com o prazo de trinta dias (30) citada cita herdeira para em cinco dias (5), após a expiração do prazo do edital dizer sob as declarações prestadas pelo inventariante, até final sentença sobre as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, aos vinte dias (20) do mês de outubro do ano de mil novecentos e cincoenta. Eu, João Floripes de Miranda e Sá, Escrivão o mandei datilografar e subscrevi. (as) João Floripes de Miranda e Sá e Jurandir Guedes Miranda de Azevedo. Está conforme com o original; dou fé. Data supra. O escrivão: Jurandir Guedes de Miranda Sá.

Use roupas leves, folgadas e porosas, para não prejudicar a eliminação, através da pele, substâncias nocivas. — SNES.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA PARAIBA

Por determinação do sr. Diretor da Carteira de Consignação, levo ao conhecimento dos funcionarios inscritos para emprestimos que, em face do grande numero de pessoas atendidas este mas operações, só voltando a realizar emprestimos mediante publicação de novo aviso.

ELIZABETH DE CALDAS BARROS — Chefe da Cart. de Consignações.

Montepio do Estado da Paraiba

Estão convidados a comparecer à Presidencia do Montepio, os segurados abaixo mencionados:

Manuel Lins de Albuquerque; Hortencio Cesar de Alencar; Maria da Penha de França Navarro; Maria Cicera do Carmo; José Amaral; Francisco Soares de Alcantara; José Severino da Silva; Cecilia Estolano Meireles; Severino Salustiano dos Santos; Feliciano Dias da Silva.

Os que não comparecerem dentro do prazo de vinte dias, terão os seus requerimentos cancelados.

Beba sempre água filtrada, mas se quiser ter maior segurança, prefira água préviamente fervida. — SNES.

Procure inteirar-se dos preceitos da higiene mental, para poder fazer de seu filho uma pessoa cordata, razoável e bem educada. — SNES

INDICADOR ALFABETICO
ANUNCIOS DE INTERESSE GERAL

ATENÇÃO

Para consertos em camas patentes, envernisamentos de moveis, empalhamentos de cadeiras etc. procure Hilario da Mata Ribeiro. Vila Amorim nº 29 — Atende chamados a domicilio.

Casa á Venda

Por motivo de viagem, vende-se uma casa recem-construida, á Av. João Machado (junto á de nº 882), em terreno próprio de 18 x 60 metros, com as seguintes acomodações numa área coberta de 200 metros quadrados: 5 quartos internos e um interno; dois saneamentos, sendo um completo; sala, copa, cosinha, alpendres espaçosos, abrigo e garage. Negócio urgente sem intermediário. Tratar á Av. Albetto de Brito, 165.

COFRES DE AÇO, ARQUIVOS, FICARIOS e FOGÕES MARCA «FAVORITA»

Cofres de aço a prova de fogo e roubo, com fechadura e segredo marca «DRAGÃO» de todos os tipos e tamanhos, inclusive de embutir em parede para casa residencial. Porta forte para estabelecimentos bancários, igual a em uso, na Caixa Econômica Federal. Arquivos, ficharios, carrinhos para máquina de escrever, bandejas, cestas e Guarda-roupa de 4 e 8 divisões, para escritório.

Fogão marca «FAVORITA» á lenha ou carvão, recomendado pelas senhoras donas de casa. Familias de destaque social desta capital, proclamam a excelente eficiência do seu fogão, conforme atestados escritos em poder do distribuidor exclusivo desta praça.

Vendas á vista e a prazo.
RENATO PEIXOTO — rua Cardoso Vieira, 51.

CASA A VENDA — 4 quartos, 2 salas, saneada, um deposito externo medindo 3x8, 50 metros de quintal com 3 coqueiros anões frutificando, fachada em estilo comercial, prestando-se para negocio e moradia, á Rua da Areia 255. Tratar com E.S. Ferreira na Junta de Conciliação e Julgamento — Aristides Lobo 80/56. 2. andar, de 12 ás 17 horas. — Base: Cr$ 70.000,00.

FILMES

Compra-se filmes de 16 mm. Os interessados poderão tratar negocio na Farmacia Santo Antonio.

FABRICO DE MALAS — Precisa-se de operários que executem com perfeição serviços de malas e bolças em couro, encerado, lona etc. tratar á rua da República, 647. Favor não se apresentar quem não estiver em condições.

Graças Alcançadas

Cecilia Alves da Cunha agradece a Frei Martinho uma graça alcançada com promessa de publicação.

MERCEARIA — Vende-se uma, á rua Senhor dos Passos, 390, esquina com a rua 12 de outubro, negocio urgente, tratar na mesma.

MOVELARIA LUNA — Aguardem por estes dias a abertura de uma nova casa de moveis, malas e bolças em todos os tipos e modelos. Fabricação [illegible] Movelaria Luna, rua da República, 647, proprietário, José de Luna Filho.

Otima oportunidade

VENDE-SE a Pensão Sta. Terezinha, sita á rua da Areia, 258 e Cardoso Vieira, 41. Tratar na mesma.

PROPRIEDADE — Vende-se uma, distando 15 kilometros da Capital, tendo partes de mato, servida de bôa estrada de rodagem e banhada de rio tendo as seguintes benfeitorias: catorze casas para moradores, estabulo, casa de farinha, 45 mil pés de agave 4 mil de abacaxí já frutificando, 2 mil duzentos e trinta pés de côco comum, duzentos e quarenta do tipo anão e várias especies de fruteiras. A tratar na Av. Maximiano Figueiredo, 189. Vendem-se tambem mudas de coqueiro anão.

PENSÃO

A proprietaria avisa ao publico, que aceita pensionista, e fornecimento de marmitas, a preços cômodos, em recinto estritamente familiar, á Av. D. Pedro II, 147 bem proximo á Praça João Pessoa.

PROPRIEDADE — Vende-se uma distando 15 kilometros da Capital e medindo mais de 300 hectares, tendo partes de mato, servida de bôa estrada de rodagem e banhada de rio, tendo as seguintes benfeitorias: Catorze casas para moradores, estabulo, casa de farinha, 45 mil pés de agave, 4 mil de abacaxi já frutificando, 2 mil duzentos e trinta pes de côco comum, duzentos e quarenta do tipo anão e varias especies de fruteiras.

Vendem-se tambem mudas de coqueiro anão. A tratar na Av. Maximiano de Figueirêdo 189.

Otima oportunidade

Por motivo de viagem, vende-se uma bem afreguesada fabrica de dôces e bombons com capacidade para 300 quilos de produção diaria.

Otimo local, proximo ao centro da Cidade — Facilita-se o negocio — Tratar com o Sr. O. Gomes na Gerencia deste jornal.

Quarto para alugar

Um cidadão americano presentemente nesta cidade, deseja encontrar um quarto, sem refeições, em residencia familiar, cujas instalações sejam modernas. Resposta para caixa postal nº 85, endereçada á "AMERICANO".

TERRENOS — Vende-se um com 14 x 37 esquina, na Avenida Pedro II, outro com 60 x60, duas frentes e diversos, no centro da cidade, todos arborisados e proprios para construção. Tratar na Avenida João Machado n. 795.

VENDE-SE um ótimo piano alemão. A tratar na Rua Duque de Caxias, 186.

VENDE-SE um otimo terreno na Avenida Getulio Vargas, medindo desessete metros de frente por quarenta de fundo. Tratar em E. Gerou & Cia., telefone 1444.

DR. HUMBERTO NOBREGA

CLINICA DAS DOENÇAS DO ESTOMAGO, INTESTINO, RETO E ANUS. HEMORROIDAS.
(Diretor e Chefe de Clinica do Hospital Santa Isabel. Da Sociedade Brasileira de Proctologia).

Consultas das 15 horas em diante.
Av. Guedes Pereira, 52 — Fone: 1535.

Res. Av. Epitacio Pessoa. 821 — Fone: 1049.

ESPELHADORA RECIFE

De Edmildo Alves

Vidros e Espelhos em geral — Especialista em reformas de espelhos. — Vidros para automoveis, Vitrines, Construções e Móveis em geral.

Beneficiamentos em vidros, sendo espelhar, bizotá, arear, lapidar e foscar.

Gravam-se nomes em copos e abrem-se letreiros em vidros para uso internos de escritórios consultórios e casas comerciais.

Atende chamado a domicilio.

— UMA NOVIDADE PARA BARBEIROS —
Amola-se máquinas para cortar cabelos.

Rua Sá Andrade n. 413 — João Pessoa — Pb.

CINE S. PEDRO

HOJE — Soirée ás 19.30 hs. — HOJE
Dois Filmes:

MUITO DINHEIRO ATRAPALHA

Salientando Daue Clark e Marta Vickers, Sidney Greenstreet, numa deliciosa comédia cheia de situações engraçadas e com um romance encantador... e a 6.ª série de TERROR DOS MARES, com Buster Crabbe

6.ª feira — "Sem Sombra de Suspeita", com Joan Caufield Claude Rains, Constance Bennet. Cada momento está saturado de mistério... e cada beijo inspirado num falso amor...

1 de Novembro — "Lourdes Cidade Sagrada" e "Fantasma da Esperança"

BREVE — "O Vale da Ternura"

AS MULHERES NERVOSAS
E O SEU DRAMA INTIMO

Como o homem, a mulher nos dias de hoje, agitados e febris com as atribuições e responsabilidades de donas de casa ou na árdua luta pela existencia, sofre emoções violentas, descontrolando seus nervos e funções vitais. A tristeza, irritabilidade, inconstancia e falta de memoria são sintomas alarmantes que exigem imediato e enérgico tratamento. Inicie hoje mesmo com GOTAS MENDELINAS, medicação altamente concentrada, feita de plantas raras e sais orgânicos, sem contra-indicação. GOTAS MENDELINAS é o tônico indicado para resturar os nervos combalidos, restituindo a tranquilidade, confiança, e energias perdidas no 1º vidro de uso. Distribuidor Araújo Freitas. Não encontrados no local, enviem antecipadamente Cr$ 25,00 pelo End. Telegráfico MENDELINAS, Rio, que as remeteremos. Não atendemos pelo reembolso postal.

CINEMA GLORIA

HOJE A'S 19,30 HORAS
Continuação do espetacular seriado
MISTERIOSO DR. SATAN
Sétima série — 13.º e 14.º episódios, juntamente o far-west de incriveis aventuras
BANDOLEIROS DO VALE
Complemento — A Voz do Mundo

6.ª feira — Dorothy Lamour a morena-tentação na surpreendente produção da "Paramount"
MINHA MORENA LINDA

Aguardem — Novembro e Dezembro! Os melhores filmes! Uma programação selecionada

---

CINE METROPOLE

HOJE — A's 19,30 horas — HOJE
A Columbia apresenta um drama policial intenso, violento e de grande suspense!
John Beal em
O MORTO VOLTA
No programa a 7.ª série de O TERROR DOS MARES
Compls. — Nacional — A Voz do Mundo

quinta-feira — "Charlie Chan e a Macumba" e a sexta-feira "A Aranha Mortal".

6.ª feira — Robert Mitchum e Mirna Loy, no filme todo em Technicolor "O Vale de Ternura"

REX — Sexta-feira no — REX

Um momento de volupia... a magia de um beijo... uma promessa de amor eterno... mas ela era a isca, a tentação para o desviar do seu compromisso de honra!...

Robert Taylor — Ava Gardner — juntos

Labios que Escravisam!

com Charles Laughton — Vincent Price — John Hodiak — Grande produção Metro G. Mayer

Segunda-feira no REX
INFERNO OU GLORIA
Um Western em Technicolor — com Wayne Morris — Janis Page

1.º DE NOVEMBRO
Joan Crawford — David Brian
CAMINHO DA REDENÇÃO
Grande filme da Warner

REX — HOJE A'S 19,30 hs. — REX

Todas as emoções de um verdadeiro filme de aventuras! O super Western de classe
FOGO DE EMOÇÕES
William Elliott — Catherine Mc Leod — John Carrol — A epopeia da velha Los Angeles, cidade do amor e do pecado, num excitante drama romantico

HOJE — Matinée ás 16,15 — RELIQUIA MACABRA

Domingo! Matinal Infantil no REX — 3 filmes — 2.ª série do empolgante seriado de aventuras — O ENIGMA DAS TORRES: — o drama policial — MULHER DETETIVE — e o far-west — PISTA SANGRENTA — Diversos complementos

FELIPEIA — HOJE A'S 19.30 hs.
Sessão popular — Dois filmes
Inicio do seriado de aventuras
O TERROR DAS MONTANHAS
1.ª série e a comedia
FAÇANHA INCRIVEL
Complementos
Sábado — Jennifer Jones
"A Sedutora Madame Bovary"

JAGUARIBE — HOJE ás 19,30 hs.
Inicio do super seriado O ENIGMA DAS TORRES — Charles Starret no far-west GANCHO DE AÇO
Complementos
Sábado — Lana Turner — Spencer Tracy
O ETERNO CONFLITO